



DJ 2393
07/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2393–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	10
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	13
TURMA RECURSAL.....	16
1ª TURMA RECURSAL.....	16
2ª TURMA RECURSAL.....	32
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	33
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	44

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 107/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, no período de férias de seu titular, de 07 a 22 de abril de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 108/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR a Juíza Substituta EMANUELA DA CUNHA GOMES, para auxiliar na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 516/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 002/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor JOSÉ XAVIER DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 165251, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Paraíso do Tocantins, Pium, Gurupi, Cristalândia, Peixe, Formoso do Araguaia, Araguaçu, Alvorada e Figueirópolis, para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza, trimestre fevereiro a abril/2010 nas referidas Comarcas, no período de 12 a 17 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 517/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 030/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, 1/2 (meia), diária eis que empreenderá viagem às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, para fiscalização de obras dos Fóruns nas referidas Comarcas, no dia 07 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 518/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40414/2010 (10/0082525-3), resolve conceder ao Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Brasília-DF, para participar de reunião no CNJ, nos dias 17 e 18 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 519/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40422/2010 (10/0082540-7), resolve conceder ao Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 179,89 (cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para participar de reunião na Escola Judiciária no dia 12.03 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 520/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 80 e 81/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, matrícula 352347 e RICARDO GONÇALVES, Motorista, matrícula 352474, 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Porto Nacional, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora, Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para realização do inventário de bens, servíveis, inservíveis, bem como manutenção preventiva e corretiva nas referidas Comarcas, no período de 05 a 10 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 521/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nsº 43, 44, 45, 46 e 47/2010-DTINF, resolve conceder aos servidores **LUIZ ALBERTO AIRES FONSECA**, Auxiliar Técnico, matrícula 352509; **TIAGO SOUZA LUZ**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352104; **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 292635; **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Auxiliar Técnico, matrícula 352361 e **RAIMUNDO NONATO ROCHA PEREIRA**, Chefe de Divisão, matrícula 240759, 10 (dez) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Araguaína, Goiás, Filadélfia, Colinas, Arapoema, Guarai, Colméia, Pedro Afonso, Itacajá, Miranorte, Miracema e Tocantínia, para entrega de equipamentos, instalação, manutenção, configuração dos computadores e rede, no período de 12 a 22 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contrato

PROCESSO: PA Nº 39857

CONTRATO Nº. 035/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Distribuidora de Veículos Palmas LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva permanente com fornecimento de peças de reposição de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VIGÊNCIA: Período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0501.02.122.0195.2002

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 30/03/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Distribuidora de Veículos Palmas LTDA. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº 38488

CONTRATO Nº. 042/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Antonio Cardoso dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Manutenção, conforme previsto no Convênio nº 001/2009.

VALOR: Correspondente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, além de uniformes, vale refeição e transporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

3.3.90.46

3.3.90.49

DATA DA ASSINATURA: em 22/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Antonio Cardoso dos Santos. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº 38488

CONTRATO Nº. 044/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Divino Cícero Rodrigues Lima.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Manutenção, conforme previsto no Convênio nº 001/2009.

VALOR: Correspondente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, além de uniformes, vale refeição e transporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

3.3.90.46

3.3.90.49

DATA DA ASSINATURA: em 22/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Divino Cícero Rodrigues Lima. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº 38488

CONTRATO Nº. 045/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Paulo Ney de Moraes.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Manutenção, conforme previsto no Convênio nº 001/2009.

VALOR: Correspondente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, além de uniformes, vale refeição e transporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

3.3.90.46

3.3.90.49

DATA DA ASSINATURA: em 22/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Paulo Ney de Moraes. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº 38488

CONTRATO Nº. 046/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Osmar Brasilino Silva.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Manutenção, conforme previsto no Convênio nº 001/2009.

VALOR: Correspondente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, além de uniformes, vale refeição e transporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

3.3.90.46

3.3.90.49

DATA DA ASSINATURA: em 22/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Osmar Brasilino Silva. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº 38488

CONTRATO Nº. 043/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Antonio José Ribeiro da Silva.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Manutenção, conforme previsto no Convênio nº 001/2009.

VALOR: Correspondente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, além de uniformes, vale refeição e transporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

3.3.90.46

3.3.90.49

DATA DA ASSINATURA: em 22/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Antonio José Ribeiro da Silva. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1500/04 (04/0038266-0)

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO Nº 3660/03 – CGJ)

RECORRENTE: STELLA MARIA CASTILHO

Advogado: Éder Barbosa de Sousa

RECORRIDOS: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK, REMILSON AIRES CAVALCANTE, RONY DE CASTRO PAULINO e sua esposa MARIA SALETTE BATISTA PAULINO, CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA, EDMUNDO DUAILIBE BARBOSA e sua esposa NORMI MARIA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA ROCHA E JOAQUIM FLORÊNCIO VIANA

Advogados: Ronaldo André M. Campos e Remilson Aires Cavalcante

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 465, a seguir transcrita: “STELLA MARIA CASTILHO, por meio de seu advogado, interpõe recurso administrativo (ff. 321/) em face do acórdão de ff. 271/272, dizendo-se terceira prejudicada por não ter sido chamada ao processo. Sustenta a qualidade de litisconsorte necessário ativo, pela condição de divorciada do Recorrido Christopher Guerra de Aguiar Zink, alegando a não partilha dos bens comuns ao casal, dentre eles um dos imóveis objetos deste processo. Junta documentos (ff. 347/457). Posteriormente, ingressou com petição informando que, ‘...considerando que o objeto do presente feito é exatamente a restauração do referido registro imobiliário R-01-21.884, requer, por consequência, a extinção deste processo administrativo, tendo em vista a perda de seu objeto...’ (f. 461). Junta documentos (ff. 462/463). É, o relatório. Foi interposto Recurso Administrativo pelo Estado do Tocantins, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça nos autos de Representação nº. 3600-3, e que determinou o restabelecimento de registros imobiliários erroneamente cancelados. Após o trâmite processual, o mencionado recurso restou improvido e, em consequência, foi mantida a decisão que beneficiou os recorridos, entre eles o ex-marido da recorrente. Tal fato foi reconhecido pela recorrente, ao juntar ao seu recurso (como terceira interessada) o documento de ff. 461/463 que é, exatamente, cópia do registro imobiliário no qual consta, na AV 06-21.884, o restabelecimento dele (registro), e consolidando-o ‘...em nome de Stella Maria Castilho, divorciada, advogada...’ (f. 463). Se assim é, já não mais existe interesse de agir, no que concerne à pessoa da Recorrente, por ter-se esvaziado e ficado sem objeto o seu recurso administrativo. Inegável, neste caso, o desaparecimento do interesse de agir. À luz do exposto, julgo prejudicado o recurso

administrativo. Custas ex lege. P. I. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4502/10 (10/0082661-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIRIO PUTTON JÚNIOR
Advogado: Luís Antônio Braga
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 19, a seguir transcrito: “Elirio Putton Júnior, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Tendo em vista a ausência da comprovação do pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Impetrante promova a sua juntada aos autos; sob pena de não conhecimento da presente impetração. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4494/10 (10/0082466-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR
Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Klécia Kalthiane Mota Costa
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 18/20, a seguir transcrita: “HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR, devidamente qualificada nos autos e representada por advogado constituído regularmente (procuração fls. 08), impetra a presente ordem contra ato administrativo imputado à PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Afirma a Impetrante que é servidora efetiva do Poder Judiciário Estadual, ocupante do cargo de Escrevente Judicial, tendo tomado posse em 18/03/2008 e enquadrada no Padrão Vencimental 1 da Classe A, da referida carreira, segundo as regras do PCCS em vigor (Lei Estadual nº. 1604/2005), estando atualmente com dois anos de serviço prestado. Pondera que a previsão do Anexo VI do PCCS, determina que todo aquele empossado no cargo de Escrevente que possuir até seis anos de serviço prestado ao Poder Judiciário deve ser enquadrado na Classe B, Padrão 7. Transcreveu jurisprudência que entende embasar a sua tese e alegou que o ato omissivo da autoridade impetrada representa agressão a direito líquido e certo, passível de correção via mandado de segurança. Finalizou pleiteando a concessão de medida liminar e a confirmação da ordem no julgamento definitivo, a fim de promover o seu reenquadramento. Acostados documentos de fls. 09/14. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a suma dos autos, passo a DECIDIR. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que afasta a necessidade de recolhimento das custas processuais. Verifico, então, que a mandamental é própria e tempestiva, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o que me leva a CONHECÊ-LA. Já o pedido de concessão de liminar não encontra abrigo no hodierno diploma legal que disciplina a ação de mandado de segurança (Lei Federal nº. 12.016/2009). O pedido vestibular cinge-se ao reenquadramento da Impetrante, atualmente com dois anos de serviço, em Classe e Padrão Vencimental superior ao que atualmente ocupa dentro da carreira do seu cargo efetivo, sob o argumento de que deve ser obedecida a regra prevista para os servidores com até seis anos de serviço prestado, o que certamente acarreta aumento de salário. Nesse contexto, o artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº. 12.016/2009 veda expressamente o deferimento de liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidor público. Ademais, não existe o perigo de lesão a ser evitado através de provimento liminar, ex vi do inciso III do referido dispositivo legal. Não bastasse a vedação legal descrita, acrescento que a pretensão da Impetrante não se reveste do ‘fumus boni iuris’, posto que a Lei Estadual nº. 1604/2005 entrou em vigor em 01/01/2006, e previu as regras para enquadramento dos servidores efetivos naquela data, sendo, portanto, um ato único de efeito imediato e concreto (artigo 11). A partir da entrada em vigor da citada lei, os servidores que vierem a ingressar no serviço público do Judiciário devem ser enquadrados no Padrão e Classe inicial da Carreira (artigo 10 do PCCS), como aconteceu no caso da Impetrante, passando a evoluir na carreira com a implementação dos requisitos legais para progressão e promoção, não se admitindo o reenquadramento posterior. Veja-se o que dispõe o artigo 11, parágrafo único, do referido diploma legal, ‘litteris’: ‘Parágrafo único. Efetivado o enquadramento previsto no ‘caput’, na data assinalada, o servidor somente poderá evoluir na carreira mediante o cumprimento dos requisitos legais de progressão e promoção definidos nesta Lei, vedada qualquer forma de reenquadramento posterior’. (acrescentado pela Lei nº. 2.051/2009) FACE AO EXPOSTO, por haver expressa vedação à concessão de liminar no caso em apreço e, ainda, por ausência do ‘fumus boni iuris’, INDEFIRO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora para apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 12.016/2009). CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, em obediência ao comando do inciso II do suso referido dispositivo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 12 do citado diploma legal). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3920/08 (08/0066209-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE F. 282)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado do Tocantins: Kledson de Moura Lima
EMBARGADO: HÉLIO BARBOSA DE ARAÚJO
Advogada: Juliana de Sá Rodrigues Amaral
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO. Os embargos de declaração com finalidade modificativa não encontram supedâneo no artigo 535 do CPC, devendo ser improvido, máxime se o acórdão, o relatório e o voto apresentam-se, de forma clara e objetiva, as questões suscitadas pelo embargante, evidenciando-se não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3920/08, onde figuram como Embargante o Estado do Tocantins e como Embargado Hélio Barbosa de Araújo, sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora Willamara Leila, acordaram os componentes do colendo pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, em vista da inexistência de omissão ou contradição. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigo 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 04 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4384/09 (09/0077978- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE
Advogado: Waldir Yuri D. L. da Rocha
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA –POLÍCIA MILITAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DE POLICIAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – ATO DISCRICIONÁRIO – ABUSO DE PODER – INAMOVIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. 1 - A inexistência de motivação não permite corroborar o cumprimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa. 2 - Os atos administrativos afetam direitos ou interesse individual, preocupa-se mais com o destinatário do ato do que com o interesse da própria Administração. 3 - Discricionariedade é a liberdade de atuação dentro dos limites legais e não isenta a Administração da necessidade de motivar seus atos, estabelecendo e declinando os critérios objetivos de escolha do servidor a ser removido, sob pena de violação do princípio constitucional da impessoalidade. 4 - Remoção de servidor deverá ser motivado, conseqüentemente, vinculado a Administração ao motivo explicitado, o que possibilita o exame da legalidade de tal motivo, sem prejuízo de sua presunção de legitimidade. 5- O ato administrativo sem motivação não pode subsistir, por ser arbitrário, ilegal, bastando para o conhecimento da ação mandamental a comprovação de sua existência, pois o prejuízo dele decorrente é presumível por ferir garantia constitucional.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Willamara Leila- Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 14/01/2010, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conceder em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto da Juíza Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti e, as Juízas Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e, Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador de Justiça Substituto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4425/09 (09/0079528 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 37/39
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes
AGRAVADO: GILVAN GONÇALVES ALENCAR
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – O Estado tem o dever constitucional de preservar o direito à vida e à saúde, reservando, em seu orçamento, recursos para o cumprimento de seus fins. 2- O direito à saúde é de índole constitucional, consagrado, de modo especial, pelo art. 196 da Constituição Federal. Referido artigo, na lição de Uadi Lammêgo Bulos, deve ser interpretado de forma a “garantir o direito à saúde, através da prevenção, tratamento e recuperação do estado de higidez física e espiritual da pessoa humana.”. 3-Compete ao ente público a realização do exame solicitado, que é necessário para o tratamento e a recuperação do estado de higidez física do impetrante, sob o risco de afronta ao bem jurídico maximamente resguardado pelo ordenamento pátrio: a vida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no MS nº. 4425/09 em que o Estado do Tocantins é agravante e Gilvan Gonçalves Alencar é parte agravada. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 4/3/2010, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno –Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e os Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante os artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça compareceu o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****APELAÇÃO Nº 10274/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 78699/08 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S) : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA DA SILVA

APELADO(A)S : ADÃO CUSTÓDIO ROMANO

ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

RECORRENTE : ADÃO CUSTÓDIO ROMANO

ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

RECORRIDO : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista o recurso adesivo de fls.122/127 interposto por Adão Custódio Romano, determino a intimação da empresa TIM celular S/A para, querendo, ofertar sua resposta ao referido recurso. Isto posto, determino à Secretária que proceda a diligência declinada, intimando-se a apelante para que no prazo legal, se assim desejar, apresente suas contrarrazões face ao recurso adesivo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de março de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10181/09

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE Nº 687/04 DA VARA CÍVEL)

APELANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

PRCC.(*) EST.: : PAULA SOUZA CABRAL

APELADO(A)S : PEDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR F. DA CONCEIÇÃO

RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Da ininteligível certidão lavrada à fl. 70, não é possível se concluir a existência de intimação do apelado para apresentação de resposta ao recurso manejado. Diante de tal fato, e da inexistência de qualquer outro elemento nos autos que possa elucidar a questão, a dúvida impõe a salvaguarda do direito ao contraditório. Isto posto, intime-se o apelado para, o prazo de 15 (quinze) dias, ofertar resposta ao insurgimento da Fazenda Pública. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10305/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 7585/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA GOMES E PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

AGRAVADO(A)S : NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOÃO MARTINS DE ARAÚJO

RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “SEBASTIANA CANDIDA DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE movida por NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA, onde o magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e julgou deserto o apelo interposto pelos ora agravantes, bem como rejeitou a “exceção de pré-executividade” por eles manejada. Afirma que a assistência judiciária se trata de garantia constitucional e, sendo assim, entende que se equivocou o magistrado em não lhes deferir a medida. Pondera que quanto a rejeição da exceção de pré-executividade, discorda do magistrado singular na medida em que a “sentença é inexigível pelo princípio lógico da hermenêutica”. Pleiteia, “a concessão aos agravantes dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cuja renda do casal como pescador de água doce não é superior a Salário Mínimo, seja recebido o Recurso, avocando a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a reapreciação do mérito”. Por fim, requer o provimento do presente para que se determine a suspensão da execução “voltando ao status quo ante, até transitado em julgado”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente saliente que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento. Passadas tais considerações, hei de verificar se presentes os elementos para a concessão da Tutela Antecipada Recursal perseguida. Neste esteio, vislumbro relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão ora perseguida no tocante a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que nos casos como o da espécie venho me posicionando no sentido de que para a concessão desse benefício não é necessário que a pessoa seja miserável, bastando para a sua concessão, a simples afirmação da parte de que não tem condições de custear o processo, ou seja, a pobreza, no caso, é presumida. Inclusive, os membros da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, acompanharam o voto condutor por mim exarado, corroborando com o entendimento acima esposado. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1.060/50 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, não é necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência. Precedentes do STJ e desta Corte. Por outro lado, sorte não socorre os agravantes quanto o acolhimento da “exceção de pré-executividade”, na medida em que como é meridiana sapiência as matérias passíveis de serem alegadas

nessa forma de defesa, além das de ordem pública, consistem também na exposição de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, hipóteses que não se configuram no caso concreto. Pelo exposto, hei de conceder parcialmente a tutela recursal para conceder a Justiça Gratuita e por consequência determinar o processamento do apelo, desde que, obviamente, presentes os requisitos para a sua admissibilidade, porém, indeferindo-a quanto ao acolhimento da “exceção de pré-executividade”. No mais, tome a Secretária as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1DJE Nº 2345 de 20/01/2010. pág. 6/10. Votação Unânime

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8463/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.5.8946-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

EMBARGANTES/AGRAVANTE(S): JOÃO FERREIRA DE ASSIS E EDINEY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A)S : IRINEU DERLI LANGARO

EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES

ADVOGADO(A)S : KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS

RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES, interposto por João Ferreira de Assis e Ediney Vieira da Silva, visando a reforma do ACORDÃO de fls. 165/166, que negou provimento ao AGRAVO REGIMENTAL de fls. 153/158 e manteve a decisão agravada, proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 8463/08, em todos os seus termos. Portanto, analisando os autos, considero por restar cristalina a ausência de pressuposto de admissibilidade dos Embargos Infringentes opostos, uma vez que o aludido recurso só é cabível nos termos do artigo 530 do CPC, vejamos: Artigo 530: Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Assim, uma vez que o acórdão embargado julgou recurso de Agravo de Instrumento, os aludidos Embargos Infringentes não podem ser conhecidos. Nesse mesmo sentido, sobre a impossibilidade de embargos infringentes em acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim noticiou em seu informativo de jurisprudência n.º 169: “EMBARGOS INFRINGENTES. Em sede de agravo de instrumento, ainda que examinada matéria de mérito, não cabem embargos infringentes, tendo em vista o disposto no art. 530 do CPC. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao REsp, anterior à Lei n. 10.352/2001, com a ressalva do ponto de vista do Min. Relator. Precedente citado: REsp 222.270-RJ, DJ 17/12/1999. REsp 476.763-RO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/4/2003.” Vimos, então, que o recurso de embargos infringentes serve para atacar os pronunciamentos judiciais de segunda instância, proferidos em grau de apelação e ação rescisória. No caso em pauta, os embargos foram opostos em face de Acórdão não unânime, conforme fls. 165/166, que negou provimento ao Agravo Regimental por maioria, não havendo apreciação de mérito, pois a decisão liminar foi concedida em audiência de justificação na ação de reintegração de posse. Assim, insubsistentes os argumentos do embargante e considerando que são inadmissíveis Embargos Infringentes em Agravo de Instrumento, nego seguimento ao presente recurso. Palmas (TO), 06 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA Nº 1518/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1664/10 DO TJ-TO)

IMPUGNANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)S : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS

IMPUGNADO(A)S : ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA

RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Intimado, o Espólio de Epifânio Martins da Rosa, via de seu representante legal - ora impugnado – maneja petição às fls. 17/18 dizendo prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa, conforme prevê a jurisprudência transcrita. Assim, requer a extinção do incidente, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinta a impugnação ao valor da causa, sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de março de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

APELAÇÃO Nº 8862/09

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 40155-9/08 DA ÚNICA VARA

APELANTE(S) : DORANI AIRES RODRIGUES

ADVOGADO(A)S : JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO

APELADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (A) EST. : JAX JAMES GARCIA PONTES

RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intimem-se os Embargados para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos. Palmas (TO), 26 de março de 2010. “. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10377/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 86823-4/09 DA VARA CÍVEL)

APELANTE(S) : J. L. ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO(A)S : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

APELADO(A)S : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)S : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ Defiro a vista de fls. 191. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de março de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

APELAÇÃO Nº 10378/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 15368-7/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : JUAREZ DE PAULA E SILVA FILHO
ADVOGADO(A)S : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)S : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)S : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ Defiro a vista de fls. 38. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de março de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10293/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 8.2580-8/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
AGRAVANTE : ERIS MANZI SALVIANO
ADVOGADO : JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO -TO
ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTAÑO
RELATOR : JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida no âmbito da Ação de Nulidade de Ato Jurídico nº 2006.0008.2680-8, oriundo da Vara Cível da Comarca de Lagoa da Confusão - TO. Informa o agravante que aforou a ação em epígrafe, onde foi proferida sentença declarando nulo o Decreto Municipal 150/05, reintegrando-o ao seu cargo de origem. Alega que o agravado se recusou a cumprir a sentença, e que então requereu a remessa dos autos ao Ministério Público, e aplicação de multa pelo descumprimento da ordem, sendo que através da decisão (fls. 16-v), o requerimento foi indeferido, sob o argumento de que nada foi provado sobre o alegado. Afirma que sua alegação não precisava ser provada, e que então novamente pediu socorro à justiça. Sustenta a tempestividade do recurso, e requer seu provimento, para que seja determinada a sua imediata reintegração ao cargo de origem. Instruem o recurso os documentos de fls. 07/22. Preparo as fls. 24. É, em síntese, o que importa no momento relatar. Decido. Ressalta-se do breve relato a afirmativa do recorrente quanto à tempestividade do agravo. No entanto, após análise detida dos autos estou em que a mesma não se confirma. Das razões recursais tem-se que o inconformismo do agravante cinge-se no indeferimento seu requerimento de fls. 15 (autos originais fls. 141), onde pleiteava a remessa dos autos ao MP, e aplicação de multa diária ao apelado por descumprimento da sentença proferida nos autos em questão. Tal indeferimento se deu através do decism de fls. 16-v, de 15/12/09, e embora não conste nos presentes informação sobre a intimação do apelante da decisão, presume-se sua ciência do mesmo, já que peticionou naqueles autos em 11/01/2010. Em 27/01/2010 o apelante reiterou aquele pedido, tendo juiz reafirmado sua decisão anterior em 05/02/2010, sendo o recorrente intimado através do Diário da Justiça 2360, de 08/02/2010, conforme certidão de fls. 23. Pois bem. Da cronologia destes fatos o agravante concluiu então pela tempestividade do presente recurso. Porém, tenho entendimento diverso. O ora agravante, inconformado com os termos do primeiro decism, deixou de recorrer, para posteriormente, reiterá-lo perante o julgador. Entretanto, estou em que a medida recursal cabível deveria ter sido oposta, observando-se o prazo legal estabelecido, do decism que primeiro definiu a questão que ocasionou seu inconformismo, no caso ‘Decisão de fls. 16-verso’, de 15/12/2009, sob pena de perda da faculdade de praticar o ato processual (art. 183, caput, do CPC). Desta forma, entendendo que a decisão agravável seria aquela enunciada em 15/12/09, e datando a protocolização do presente de 22/03/2010, absolutamente impertinente a interposição, pois, evidentemente intempestivo o recurso, não merecendo ser conhecido. Isto posto, com esteio nas disposições dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, e artigo 30, inciso II, alínea ‘e’, do RITJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 29 de março de 2010”. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10290/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1.7814-2/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTES: MÁRCIO PEDROSO FONSECA E MARCELO PEDROSO FONSECA
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PALMAS
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Colhe-se dos autos que os agravantes objetivam obter o efeito suspensivo da decisão monocrática proferida na Ação de Manutenção de posse n.º 1.7814-2/10, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, que concedeu liminarmente aos agravados a manutenção de posse do imóvel em litígio, sob pena de lhes ocasionar irreparáveis prejuízos caso não seja reformada. Esclarecem que o Sindicato Rural de Palmas, ora agravado, se declarou proprietário do imóvel, com área de 29,2507ha, havido por doação feita pelo Estado do Tocantins, conforme escritura pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, em 08/06/2002. Argumentam que, apesar de não haver qualquer risco de perecimento do suposto direito e da inexistência de provas quanto ao exercício da alegada posse sobre o imóvel, o Juízo, sem

ouvir a parte contrária, concedeu a liminar em favor do agravado, a qual se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, à evidência dos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. Sustentam que, na condição de herdeiros do espólio de Emerson Fonseca, são os únicos e legítimos proprietários e possuidores do imóvel por eles defendido no ato de desforço realizado no dia 11/02/2010, exclusivamente na defesa da posse da área de 6,9188ha, conforme demonstra a cadeia de transmissão dominial registrada no CRI de Palmas, desde 23/07/1993. Alegam que, a partir da venda do imóvel em questão pelo Estado do Tocantins ao Sr. Luiz Rogério Pompeu, em 21/03/91 (R01 – 2.913), este ente público jamais retornou à posse do imóvel, pois mesmo com o cancelamento ilegal da matrícula em 05/04/99 (AV04 – 2.913), os agravantes mantiveram a posse sobre o dito imóvel, constituída de casa e com a presença permanente de um caseiro, conforme comprovam os documentos acostados. Segundo os agravantes, conforme registrado na AV05 – 2.913, a legítima matrícula do imóvel foi completamente restabelecida por determinação do CNJ, que também determinou o cancelamento de todos os registros a ela sobreposto, fato este público e notório nesta Capital, em decorrência da decisão então proferida na Ação Discriminatória nº 335/94, que culminou com a decisão proferida pelo STJ no RMS 19.830/TO, já transitado em julgado, o que invalida a dúplice fraudulenta matrícula feita em nome do agravado, demonstrando, assim, que se o Estado do Tocantins já não detinha a posse do bem desde 21/03/91, é evidente que o mesmo não poderia transferi-la ao agravado por meio da cláusula constitutiva. Diante dos fatos, argumentam que a doação feita pelo Estado do Tocantins foi realizada a non domino, sendo, pois, nula de pleno direito, tanto que o CNJ determinou seu imediato cancelamento, conforme comprova recente certidão expedida pelo CRI de Palmas, em 25/02/2010, o que demonstra que o agravado não provou a posse material direta ou mesmo indireta sobre o imóvel, sendo, portanto, parte ilegítima para manejar a presente ação possessória. Ao final, entendendo que a decisão recorrida se estribou em fatos inverídicos, requerem a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão combatida, de forma a evitar que sérios prejuízos sejam causados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 019/153. É, em síntese, o essencial a relatar. Passo a decidir. O presente recurso deve ser recebido, pois além de ter preenchido os requisitos do artigo 525 do CPC, mostra-se tempestivo. Para análise da pertinência da concessão da liminar requerida, devemos verificar se presentes os requisitos ensejadores para tanto, quais sejam, a presença da relevância da fundamentação jurídica e do perigo que a não concessão imediata da medida poderá causar ao requerente. Nesse sentido, confrontando as alegações da inicial, os documentos acostados e os fundamentos esposados na decisão ora recorrida, não percebo verter a favor dos agravantes o primeiro elemento ensejador à concessão do pleito de suspensividade almejada. Como é de conhecimento, em ação possessória não se discute domínio, pois o que importa é a posse e com base nessa se analisa o deferimento ou não da liminar. Não se analisa a titularidade do bem, uma vez que a proteção possessória independe da alegação de domínio e pode ser exercitada até mesmo contra o proprietário que não tem posse efetiva, pois a ação possessória se destina a dirimir litígios relativos à posse, não à propriedade. A propósito, a previsão do art. 1.210, § 2º, do Código Civil: “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou outro direito sobre a coisa.” Sílvio de Salvo Venosa, discorrendo sobre o tema, assevera: “O domínio nunca será o substrato da ação possessória. Na antiga ou na nova lei, examina-se o domínio como adinúculo, subsídio, quando da prova não poder ressaltar a boa ou melhor posse.”¹ Portanto, ainda que a área esteja registrada no cartório de imóveis em nome dos agravantes, por imposição contratual e posteriormente judicial, consoante comprovado nos autos, a detenção da posse em poder dos mesmos, entretanto, não se encontra suficientemente comprovada nestes autos, a ponto de ensejar a suspensão da decisão de primeiro grau, que, sem dúvida, será melhor aferida com a instrução probatória. Aliás, das fotografias juntadas pode-se verificar que as cercas, grades e pilares de concreto derrubados pelos agravantes não foram construídos de um dia para o outro, como por eles alegado, e, também, como é notório, o Sindicato Rural de Palmas se encontra instalado no local há alguns anos, onde já realizou, inclusive, festividades anuais desta Capital. Além do mais, constato certa divergência quanto a real área em litígio, visto que na escritura pública de fls. 63, o imóvel reivindicado pelos agravados se encontra situado no Lote 01, do Loteamento Sindicato Rural de Palmas, com área de 29,2507ha, com início no marco M.01C, enquanto o imóvel defendido pelos agravantes restou demonstrado como sendo: chácara 05, do Loteamento Corrego Comprido, com área de 6,9188ha, com início no marco MT-15 (fls. 85). Desse modo, por mais que exista a sobreposição de matrículas nas áreas em que se situam os referidos imóveis, a posse da área de 6,9188ha reivindicada pelos agravantes, não se mostra evidenciada com os documentos acostados. Ademais, convém frisar que para deferir-se liminar em ação possessória não se exige, desde logo, a comprovação plena e cabal do direito do autor, pois aí a cognição é incompleta. Medida de natureza cautelar pressupõe apenas a demonstração da plausibilidade ou probabilidade do direito, compatível com uma cognição sumária, o que entendo esteja mais favorável ao agravado. Pelo exposto, devido à ausência do fumus boni iuris, hei de denegar o efeito suspensivo ao presente agravo. No prazo legal, colham-se as informações do juízo de primeiro grau e intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010.”. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 In Direito Civil - Direitos Reais. 5ª ed.. Ed. Atlas. p. 153.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10289/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 1.3477-3/10 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS- TO)
AGRAVANTE(S) : C. F. C.
ADVOGADO(A)S : RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(A)S : A. B. A. C.
DEFENSORA PÚBLICA : ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por C. F. C., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, que, nos Ação de Revisão de Alimentos n.º 1.3477-3/10, manejada pela menor impúbere C.F.C., representada por sua genitora, A. B. A. C., deferiu

FORMAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FÍSICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1 - À luz do que estabelece o artigo 525, incisos I e II do Código de Processo Civil, constitui ônus do Agravante a adequada instrução do instrumento com todos os elementos capazes de propiciar o exato conhecimento da questão pela instância revisora. (...) 3 - De igual forma, a irregularidade na representação também enseja o não-conhecimento da pretensão recursal eis que também configura irregularidade formal. Se a Agravante figura como pessoa jurídica e a procuração para sua representação em juízo foi firmada por pessoa física, não há como conhecer do recurso em razão da ausência nos autos de elementos capazes de atestar a regularidade dessa outorga. 4 - Por se tratar de pessoa jurídica, cumpria a esta juntar aos autos elementos capazes de atestar que o outorgante da procuração em questão encontra-se designado no estatuto da empresa ou mesmo que se trata de seu diretor, nos termos do preceito estampado no artigo 12, inciso VI do CPC. 5 - Constatadas as irregularidades formais evidenciadas, impõe-se negar seguimento ao recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. Agravamento não conhecido". TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 63753-6/185. Rel. Dr. Camargo Neto. DJ nº 31 de 14/04/09. E mais. Apenas por reforço...À luz do que estabelece o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do Agravante a adequada instrução do instrumento com todos os elementos capazes de propiciar o exato conhecimento da questão pela instância revisora, sendo vedada a sua complementação após a interposição do recurso. No caso em apreço, a Agravante não se desincumbiu desse mister pois o instrumento de procuração acostado ao feito - tido como peça obrigatória a instruir o Agravo - não se mostra suficiente, porquanto ausente qualquer documento capaz de comprovar que a assinatura ali acostada (fl. 28-TJ) seja de fato de quem detenha poderes para representar em juízo a Recorrente. Por se tratar de pessoa jurídica, incumbia àquela juntar aos autos elementos suficientes para atestar que o outorgante da procuração em questão encontra-se designado no estatuto da empresa ou mesmo que se trata de diretor daquela, nos termos do preceito estampado no artigo 12, inciso VI, do CPC. Assim, a ausência de exigência formal indispensável constitui-se em irregularidade insanável e não pode ser suprida nessa instância, tal como se infere dos julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA RECORRIDA INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de cópia integral da procuração outorgada ao advogado do agravante constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual, o que conduz à negativa de seguimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, CPC. 2. (...) Agravo regimental conhecido e improvido". (TJGO. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 63456-8/180. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. DJ nº 117 de 25/06/08). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. A teor do que dispõe a dicação do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo será instruída, obrigatoriamente, com as peças ali elencadas. Configura-se a instrução deficiente do recurso quando constatada a ausência da procuração válida outorgada pelo agravante, impondo-se negar seguimento ao recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido". (...) (TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 56952-5/180. Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. DJ nº 15125 de 19/11/2007). Quanto a juntada instrumentalização posterior, vejo impossível. Neste sentido tem-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Agravo deve estar acompanhado, além dos documentos obrigatórios, dos facultativos (art. 525, II, CPC), necessários para a plena compreensão da matéria e convencimento do julgador na formação do juízo de mérito. 2 - A falta de peças no Agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes após a sua interposição. Agravo regimental conhecido, mas improvido. TJGO. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 67365-2. Rel. Des. Almeida Branco. DJ nº 325 de 04/05/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, PORÉM ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1 - A ausência de juntada de peças facultativas, porém essenciais, embora não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, importa em inadmissão do Agravo de instrumento, pois o Agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. 2 - Recurso a que não se conhece, porque insuficientemente instruído (art. 525, II, CPC)". TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 72742-0/180. Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa. DJ nº 357 de 18/06/2009. Dessarte, diante da instrução deficiente do presente recurso, já que ausente comprovação de que o outorgante da procuração firmada pela Agravante possuía poderes para tanto, tenho que o presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível. Ante o exposto, adoto como razões de decidir as explicações aqui trazidas, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 56-TJ, porém NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pela ausência de comprovação do disposto no art. 526, do CPC. Publique-se. Após decurso de prazo, não havendo recurso, arquivase. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de março de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APelação Nº 10307/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1742-8/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: SIMONE ANA DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC. GERAL MUNIC.: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta por SIMONE ANA DE CASTRO RODRIGUES e outros, inconformados com a decisão proferida às fls. 128/131, que julgou improcedente o pedido inaugural, recorrendo a esta Corte de Justiça, pleiteando a sua reforma. Razões dos Apelante às fls. 135/142, onde, em suma, requerem o provimento do Apelo, reformando-se a sentença atacada, para que o Apelado seja condenado a pagar os valores decorrentes da redução salarial promovida nos

vencimentos dos Apelantes, bem como também seja condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões do Apelado, fls. 148/153, pugnano pela manutenção da sentença atacada. É O BREVE RELATÓRIO, decidido. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O RECURSO NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, VEZ QUE FORA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, PORTANTO, NÃO DEVE SER CONHECIDO. NOS TERMOS DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "NA APELAÇÃO, NOS EMBARGOS INFRINGENTES, NO RECURSO ORDINÁRIO, NO RECURSO ESPECIAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, O PRAZO PARA INTERPOR E PARA RESPONDER É DE 15 (QUINZE) DIAS." In casu, a intimação dos Apelantes se deu por meio do Diário da Justiça nº 2.275, datado de 17 de setembro de 2009, fls. 132. Entretanto, o recurso de Apelação Cível somente foi interposto na data de 13 de outubro de 2009 (fls. 134), ultrapassando, pois, o prazo de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Nesta esteira, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." EX POSITIS, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, VEZ QUE FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Palmas (TO), 24 de março de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.452/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JEREMIAS GARCIA SOARES e GERALDO LOURENÇO SOARES
ADVOGADO: IGOR DE QUEIROZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEREMIAS GARCIA SOARES e GERALDO LOURENÇO SOARES, contra decisão do JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO, que, segundo alegam, há afronta a direito líquido e certo. Narram os Impetrantes que são possuidores e legítimos proprietários do imóvel rural parte do Lote 23, Loteamento Mearim, fls. A, situado no Município de Miracema/TO e que corre em desfavor dos mesmos a Ação de Execução nº 2007.003.7102-3/0, proposta pela AGROFARM - Produtos Químicos Ltda, em trâmite na Comarca de Pedro Afonso/TO. Ademais, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, em caráter de antecipação de tutela, o MM. Juiz a quo decidiu determinar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema/TO para que se abstenha de praticar qualquer ato referente ao imóvel de matrícula nº 2.762, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduzem estarem impedidos de exercerem o seu direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e que agora estão impedidos de averbarem junto à matrícula do imóvel a localização de reserva legal, em flagrante cerceamento do direito dos Impetrantes. Ao final, fls. 09, os Impetrantes requerem: "que seja concedida medida liminar para ser determinado ao Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins que proceda com a imediata averbação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade de Averbação de Área de Reserva Legal - TERARLE, em anexo, junto ao imóvel de matrícula nº 2762, bem como de praticar quaisquer dos atos públicos notariais, com exceção daqueles que levem à alienação ou oneração do imóvel em questão". Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 12.016/2009, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do presente writ, vez que verifica-se pela leitura dos autos que os Impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão atacada, prova esta indispensável à análise da ilegalidade apontada, sendo a documentação carreada ao auto de averbação insuficiente para demonstrar os fatos apontados. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Assim, para a análise da questão trazida à baila pelos Impetrantes se faz necessário que existam provas pré-constituídas do direito invocado, e não seja necessário, para a sua comprovação, dilação probatória, o que não ocorre in casu. Nesta esteira, dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 (nova Lei de Mandado de Segurança): "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Desta forma, haja vista que o presente mandamus encontra-se deficientemente instruído, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Ex positis, por faltar-lhe pressuposto processual específico, qual seja, prova pré-constituída do direito alegado INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de mister. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de março de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator(a).

1 MS 12.713/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ 06.06.2008 p.

Acórdãos

APelação CÍVEL Nº 8.531/09

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 12960/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.
PROC. DO MUNICÍPIO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.
PROC. JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS C/C RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. UNANIMIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. 1 - Apelado alega ter direito em receber, do Apelante, verba relativa ao período em que foi requisitado, mas que não estava lotado e nem foi devolvido ao órgão de origem. 2 - O Apelado faz jus em receber salários do mês de janeiro até o dia 13/09/2002, data em que houve sua devolução ao órgão de origem, bem como recolhimento previdenciário. 3 - Acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, confirmado a sentença singular, ficando prejudicado o recurso voluntário".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.531/09, onde figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DE GURUPI e, como Apelado, MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, CONFIRMOU A SENTENÇA SINGULAR, no Reexame Necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas-TO, 12 de março de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1623/09 – segredo de justiça

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 7235/07

EMBARGANTE : E.F. DE A. P. T.

ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO : J. T. F.

ADVOGADO : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO.. DESPROVIMENTO. Levando em consideração o binômio necessidade – possibilidade, bem como as provas dos autos que demonstram ser o rendimento do alimentante no importe de R\$14.610,30 (catorze mil seiscentos e dez reais e trinta centavos) mensais, bem como pousando a necessidade/proporcionalidade da referida verba alimentícia no percentual de 30%, não pode prevalecer a majoração para a quantia mensal de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Deve permanecer a verba alimentícia de R\$4.383,09 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), nos mesmos termos do voto da apelação cível de fls. 1268-1272 e 1311-1314 (7º volume). Desprovemento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 1623/09 em que é Embargante E.F. de A. P. T e Embargado J. T. F. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 10 de março de 2010, por maioria de votos, julgou pelo desprovemento aos embargos infringentes, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, seguindo o mesmo entendimento constante dos votos de fls. 1268-1272 e 1311-1314 (7º volume). Votaram com a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, votou no sentido de conhecer dos presentes embargos infringentes e dar-lhes provimento para, acolhendo o voto divergente, manter hígida a sentença de primeiro grau, permanecendo, portanto, a verba alimentícia em R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), reajustáveis de acordo com o salário mínimo. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas - TO, 22 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 9157/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (ATO INFRACIONAL Nº. 13.467-4/08 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : J.C.R.M.

DEFEN.PÚBL. : RONALDO CAROLINO RUELA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : RECURSO DE APELAÇÃO. MENOR INFRATOR. FALTA DE DEFESA TÉCNICA REMISSÃO. Entre as duas formas de remissão, a exercida antes de ter iniciado o processo é mais benéfica ao menor infrator, tomando inexistente o contraditório. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9157/09 em que é Apelante J.C.R.M. e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso, porém o improveu para manter a decisão recorrida nos seus termos, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 10/03/2010. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente no sentido de conhecer do presente recurso de apelação, concedendo-lhe total provimento, devendo ser anulado o termo de apresentação de adolescente ao Ministério Público de fls. 21/23, assim como todos os demais atos processuais emanados diante do viciado feito, com a finalidade que, sejam estes renovados, desta vez observando ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9830/2009 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 27738-0/06 – DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE : J.T.F.F. – MENOR IMPÚBERE – REPRESENTADO POR SUA GENITORA: E. F. de A. P. T.

ADVOGADA : WEYDNA MARTH DE SOUZA, RONALDO EURÍPEDES DE SOUSA E OUTRO

APELADO : J. T. F.

ADVOGADO : IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES E OUTROS

APELANTE : J. T. F.

ADVOGADO : IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES E OUTROS

APELADO : J.T.F.F. – MENOR IMPÚBERE – REPRESENTADO POR SUA GENITORA: E. F. de A. P. T.

ADVOGADA : WEYDNA MARTH DE SOUZA, RONALDO EURÍPEDES DE SOUSA E OUTRO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a necessidade aos alimentos do filho e a capacidade contributiva do pai e verificando-se que os alimentos foram fixados na proporção das necessidades do menor e dos recursos do alimentante, correta a sentença proferida em primeira instância. Apelos conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença apelada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9830/09, em que são Apelantes J. T. F. F – Menor Impúber e Representado por sua genitora: E. F. de A. P. T. e J. F. T. e Apelados os mesmos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter, na íntegra, a sentença apelada, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial, para condenar o Senhor J. T. F. a arcar com alimentos em favor de seu filho J. T. F.F., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, além das demais sucumbências processuais, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 10/03/2010. Votou com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Sustentação oral por parte do advogado do 1.º Apelante, Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6169/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTRO

PACIENTE : JOÃO BATISTA DE SENA

ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE

COLINAS DO TOCANTINS – TO

PROC. DE JUSTIÇA : DR. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO)

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

RELATOR P/O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : HABEAS CORPUS – DÉBITO DE PENSIONAMENTO ALIMENTÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO E DAS QUE SE VENCERAM NO SEU CURSO – ORDEM DENEGADA. A não comprovação de pagamento das três prestações alimentícias anteriores à propositura da ação, e das que venceram em seu curso, enseja a rejeição do pedido de desconstituição do decreto prisional lastreado na inadimplência da obrigação, sendo insuficiente ao fim almejado a feitura de quitação parcial. A alegação de momentânea incapacidade financeira e de realização de acordo verbal com o exequente são questões fáticas insuscetíveis de dedução em sede de habeas corpus. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6169/10, em que figuram como impetrantes Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro e paciente João Batista de Sena. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 6ª Sessão Ordinária Judicial do dia 24/02/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manifestou-se pela denegação da ordem, tudo em conformidade com o voto divergente do relator do acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator do acórdão os Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza desacompanhou a manifestação do órgão de Execução que optou pela denegação da ordem preventiva, conheceu do pedido e votou pela concessão do salvo-conduto a favor do paciente João Batista de Sena, revogando-se qualquer decreto de prisão que possa existir em seu desfavor, com referência a alegada inadimplência alimentícia a favor de Carla Cristina Santana e Oliveira. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 9158/09 – 09/0075771-0 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

APELANTE : J. J. S. L. MENOR IMPÚBERE REP. POR SUA GENITORA C. C. C.

ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA

APELADO : J. DA S. L.

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ PEREIRA

PROC. DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO – DIREITO CIVIL – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE ABASTADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI RECORRIDO – SITUAÇÃO DE FATO INCOMPROVADA – QUANTUM MANTIDO. NEGATIVA DE PATERNIDADE EM CONTESTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ A JUSTIFICAR CONDENAÇÃO REPRIMENDA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM EXAME DE DNA – POSSIBILIDADE. Não merece prosperar o pedido de majoração de pensão alimentícia de infante, mesmo baseada em necessidades especiais, quando não comprovada a alegação de abastada condição financeira do pai (inobservância do art. 333, I, do CPC) e, ao contrário, extrai-se do acervo probatório dos autos situação de debilidade econômica do demandado. Não configura conduta processualmente desleal o fato de o réu, em ação que busca reconhecimento de paternidade havê-la negado, ainda que posteriormente

constatado o parentesco. É direito legítimo o investigado assentar a negativa se no seu íntimo entende inexistente o vínculo com o demandante. É devido ao autor, como decorrência da procedência da ação, o reembolso dos gastos com exame de DNA, eis que o dispêndio se configura como "despesa processual", elemento componente da condenação de natureza sucumbencial. Recurso conhecido. Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9158/09, em que figuram como apelante J. J. S. L., menor impúbere representado por sua genitora C. C. C. e apelado J. da S. L. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 6ª Sessão Ordinária judicial do dia 24/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de incluir na condenação sucumbencial as despesas processuais relativas aos gastos com o exame de DNA realizado nos autos, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 9609/09 – 09/0077009-0 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE : P. D. S.

ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

APELADO : G. P. DO C. MENOR IMPÚBERE, REP. POR SUA GENITORA A. P. DO C.

DEF. PÚBLICA : DRª. FILOMENA AIRES GOMES NETA

PROC. DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA BASEADA NA RECUSA DO INVESTIGADO EM SUBMETTER-SE AO EXAME DE DNA (SÚMULA 301 DO STJ) – APELAÇÃO - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO §1º DO ART. 518 DO CPC – PRETENSÃO POSSÍVEL, PORÉM REJEITADA, ANTE O COMPORTAMENTO FURTIVO DO RECORRENTE EM SINGULAR INSTÂNCIA. Mesmo fundada a sentença de procedência de "Ação de Investigação de Paternidade" na recusa do investigado em se submeter ao exame pericial de DNA, não se aplica o §1º do art. 518 do CPC se consta do recurso pedido de conversão do julgamento em diligência, tendo por objeto justamente a produção da prova. No entanto, em que pese a possibilidade, em tese, da conversão, a bem do alcance da verdade real, desejada também no âmbito do processo civil, especialmente quando se debate direito indisponível, deve a medida ser rechaçada se houve a recusa do investigado em submeter-se à perícia na instância singela, denotando-se estar a pretensão investida de fins meramente protelatórios. In casu, deve o demandado se valer das vias ordinárias. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9609/09, em que figuram como apelante P. D. S. e apelado G. P. do C. menor impúbere representado por sua genitora A. P. do C. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 6ª Sessão Ordinária judicial do dia 24/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 05 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº. 6937/07

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 25558-2/05 – ÚNICA VARA

APELANTE :SOLANGE BRASILEIRO DE FREITAS

ADVOGADO :MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS

APELADO :VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS :TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CIVIL – DANO MORAL AFASTADO – INOCORRÊNCIA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ART. 188, I DO CC/02 – RECURSO IMPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, de culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste prejuízo. O exercício regular de direito, em virtude de se tratar de excludente de responsabilidade civil, afasta a ilicitude da conduta que interfere na esfera jurídica alheia; A simples narrativa de fatos verdadeiros para a autoridade policial e para o representante do Ministério Público, constitui exercício regular de direito, nos termos dos art. 5º, XXXV, da CF/88 e art. 188, I do CC/02. Somente quando se evidencia o intuito de prejudicar ou de ofender, é que surge o dever de indenizar, o que não ocorre no caso; A apelada noticiou ao Ministério Público e Autoridade Policial Civil a conduta praticada pelo apelante, em razão do descumprimento da decisão acostadas às fls. 59/61 – processo nº. 2.843/05 -, o que afasta a má-fé daquela, já que fundou-se em decisão judicial;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CIVIL Nº. 6937/07, originários da Comarca de Araguaçu/TO, figurando como apelante, SOLANGE BRASILEIRO DE FREITAS e como apelado, VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 10/03/2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de Março de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8586/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Mandado de Segurança nº. 2008.0008.1851-4

AGRAVANTE : MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Habilitação em certame licitatório. Decisão denegatória mantida. Recurso improvido. 1 – Não há falar em perda do objeto em razão da finalização do procedimento licitatório, pois restando provado que a agravante foi ilegalmente excluída, seus direitos estarão resguardados. 2 – A agravante não apresentou qualquer prova à demonstrar seu direito, posto que, para ser considerada apta a permanecer no certame, a agravante deveria ter comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no Edital e, in casu, sequer defende a observância de tais pressupostos. 3 - Em homenagem ao princípio da isonomia, as regras editalícias, lei do certame, devem ser cumpridas, pois a inobservância do edital por parte de uma concorrente, consubstancia a exclusão da mesma, haja vista que não se pode prestigiar a transgressora em detrimento das demais empresas que cumpriram todos os preceitos estabelecidos. A recorrente foi considerada inabilitada e não logrou êxito em desconstituir referida realidade, por isso, não há falar em antecipação de tutela eis que, para a concessão necessita-se de provas à sustentar suas alegações. 4 – Sem demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos no edital, a agravante não logrou êxito em comprovar a existência do direito de permanecer no processo licitatório e, conseqüentemente, não preencheu os pressupostos exigidos no artigo 273 do CPC para o deferimento da antecipação de tutela.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8586/08 em que MARK UP Participações e Promoções LTDA é agravante e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 10.03.10, na 8ª Sessão Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática fustigada. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Exmº. Srº. Juiz Rafael Gonçalves de Paula Ausência momentânea dos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Amado Cilton. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9968/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Tutela nº. 42739-6/08

AGRAVANTE : G. A. DE S. R.

DEFEN. PÚBL. : LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : J. M. R.

ADVOGADO : ALBERTO FONSECA DE MELO

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação de tutela. Falecimento da mãe. Criança que está sob os cuidados da avó desde o nascimento. Remessa dos autos à Capital onde tramita a Ação de Inventário proposta pelo genitor. Decisão reformada. Recurso provido. 1 – A agravante detém a guarda exclusiva desde o falecimento da genitora da criança, sem qualquer contrariedade do pai e, conforme disposição do artigo 147, II do ECA, a competência é do Juízo da Infância do lugar onde se encontre a criança, ou seja, domicílio de quem detém a guarda. 2 – É evidente a necessidade de manter a competência no domicílio da criança, pois a avó é beneficiária da justiça gratuita, ou seja, o dispêndio de locomoção e estadia poderá causar prejuízos à subsistência da criança, o deslocamento da menor até a Capital poderá interferir em seu cotidiano e, permanecendo em seu domicílio nos dias de audiência, sem a presença da avó, estará sob os cuidados de terceiros, realidade não recomendável em tenra idade. 3 – Não se vislumbra qualquer óbice à justificar a oposição do genitor em deslocar-se da Capital para a Comarca de Gurupi – TO nas datas designadas para realização das audiências, portanto, afigura-se incoerente o deslocamento da competência para a Comarca de Palmas – TO.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9968/09 em que G. A. de S. R. é agravante e J. M. R.. figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 10.03.10, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão agravada que, determinou a remessa dos autos à Comarca de Palmas. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Exmº. Srº. Juiz Rafael Gonçalves de Paula Ausência momentânea dos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Amado Cilton. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9895/09- Segredo de Justiça

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Cautelar de Regulação de Visitas c/ Alimentos nº. 90152-5/09

AGRAVANTE : S. de P. F. T.

ADVOGADO : Gisele de Paula Prouença

AGRAVADO : M. F. T.

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

Proc. De Justiça: Marco Antônio Alves Bezerra

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Regulação de Visitas com Alimentos. Prejudicialidade acerca da alteração dos alimentos. Improvimento recursal no que concerne a alteração das visitas. 1 – O Magistrado a quo retratou parte da decisão, majorando a fixação dos alimentos de um para cinco salários mínimos, portanto, nesse particular, o recurso está prejudicado, pois não mais existe a decisão agravada. 2 – Deve-se manter a convivência de pai e filha nas noites dos finais de semana de visitação, pois há que prevalecer o interesse da criança sobre o interesse dos genitores e a permanência noturna é de extrema importância eis que, o pai poderá desfrutar da rotina da menor,

desempenhando os mesmos papéis da mãe. 3 – A proibição do pernoite trará prejuízos a ambos, não se terá a figura paterna resolvendo os percalços noturnos que acometem qualquer criança e, com isso, estar-se-á prejudicando todo o desenvolvimento da relação paterno-filial, pois a filha jamais terá lembranças de tais cuidados do pai. 4 – Inexiste demonstração convincente de que o pai não terá condições de cuidar da filha durante o fim de semana, vez que, a pouca idade da criança ou o fato do pai ter nova companhia, não induz à presunção de incapacidade ou irresponsabilidade acerca das obrigações paternas em contrapartida às necessidades da filha.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9895/09 em que S. de P. F. T. é agravante e M. F. T. figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 10.03.10, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente feito, julgou-o prejudicado acerca da alteração dos alimentos fixados e, negou-lhe provimento nos demais termos, mantendo-se a decisão agravada na parte em que, ressalva o direito do pai em levar a filha consigo em finais de semana alternados, no período entre as 09h de sábado até as 19h de domingo. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Exmº. Srº. Juiz Rafael Gonçalves de Paula Ausência momentânea dos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8577 (09/0072164-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Revisional de Transação de Compra e Venda nº. 6497/00, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: CVR - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

APELADO: BASF S.A. - INCORPORADORA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Andréa Buschinelli e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE TRANSAÇÃO DE COMPRA E VENDA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. JUROS ABUSIVOS. NÃO DETECÇÃO. INDEXAÇÃO AO DÓLAR. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO À MOEDA NACIONAL. EXIGÊNCIA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. HAVENDO PROVA DE QUE A RECORRIDA, COMO FIADORA, HONROU A DÍVIDA, ESTA SE SUB-ROGA NOS DIREITOS E DEVERES ORIUNDOS DO CONTRATO. 2. IMPROCEDE O ARGUMENTO DE SEREM OS JUROS ESTIPULADOS DE FORMA ABUSIVA, SE NO CONTRATO ELES FORAM ARBITRADOS COM A OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. 3. A INEXAÇÃO AO DÓLAR NORTE-AMERICANO É PLENAMENTE POSSÍVEL, EXIGINDO-SE, ENTRETANTO, QUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA SEJA FEITO POR MEIO DA CONVERSÃO À MOEDA NACIONAL. 4. CONSUMIDOR É AQUELE QUE ADQUIRE OS PRODUTOS OU SERVIÇOS COMO DESTINATÁRIO FINAL. QUEM COMPRA PARA REVENDER É CONSIDERADO INTERMEDIÁRIO, A QUEM NÃO SE APLICAM OS DITAMES DO CÓDIGO CONSUMERISTA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.577/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante CVR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e, como apelada, BASF S/A – INCORPORADORA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9774 (09/0077661-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 704960/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADORA: BARBARA NASCIMENTO DE MELO

APELADO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Gilberto Ribas dos Santos

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA. ART. 100, § 3º, DA CF E LEI Nº 10.259/01. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ESTIPULADOS EM 1% AO MÊS. 1. A APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERÁ RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC. 2. VERIFICANDO-SE QUE FOI IMPOSTA À AUTARQUIA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE NÃO PAGAR VALOR DEFINIDO EM EXECUÇÃO, CONSIDERANDO-SE OBRIGAÇÃO DE DAR, DEVE ELA SER EXTIRPADA. 3. CASO A EXECUÇÃO SEJA CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR PELA LEI 10.259/01 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS), TENDO COMO LIMITE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, É DISPENSÁVEL A EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO, CONFORME

PRECONIZA O ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. TENDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SIDO ESTIPULADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL, LEVANDO-SE EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA, SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. SE A VERBA FOR DE NATUREZA ALIMENTAR, OS JUROS DE MORA DEVEM SER ARBITRADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.774/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, como apelado, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1567 (09/0077764-8)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 277949/07, da Única Vara.

APELANTE: KOTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques

APELADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TRIBUTOS. MOTIVAÇÃO. NÃO COMPROVADA. PROVIDÊNCIA LÍCITA DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS. VERIFICANDO-SE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A APREENSÃO DE MERCADORIAS TERIA OCORRIDO COM O ÚNICO MOTIVO DE COBRAR TRIBUTOS, MAS QUE A RETENÇÃO DOS BENS FOI EFETIVADA PARA AVERIGUAÇÃO FISCAL DA ORIGEM, VEZ QUE DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, É PLENAMENTE LÍCITA A PROVIDÊNCIA TOMADA PELOS AGENTES ADMINISTRATIVOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 1.567/09, originária da Comarca de Alvorada-TO, em que figura como apelante a KOTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e, como apelada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8936 (09/0074807-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº. 41017-9/06, da Vara dos Feitos e Registros Públicos.

APELANTE: LÍDIA CAMARA REIS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória nem ofensa a direito adquirido da Apelante, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8936/09, onde figuram como apelante Lídia Camara Reis e apelado o Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1594 (09/0080379-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 81879-2/09, da Única Vara.

APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO - JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO

ADVOGADOS: Renato Duarte Bezerra e Outro

APELADO: MARIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: Renan Martins Buhler Tozzi

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. A inclusão de litisconsortes não se faz necessária em mandado de segurança em que se busca a nomeação em vaga específica, de acordo com a classificação obtida em concurso público, pois a segurança pleiteada não atinge eventuais direitos de candidatos classificados em posições diversas. Tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número das vagas disponibilizadas pela Administração, notadamente quando a própria impetrante foi contratada precariamente para o exercício das funções inerentes ao cargo. Enquanto perdurar vínculo precário estabelecido entre a Administração e o candidato aprovado e classificado em concurso público, preexiste o direito à nomeação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança no 1594/09, onde figuram como Apelante o Município de Araguacema - TO e Apelada Maria dos Santos Sousa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e denegou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9798 (09/0077800-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº. 6456/01, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: MARIA DE LOURDES PEREIRA MUNIZ E SANDRA LUZA BATISTA DOS SANTOS E GILSON LINO PEREIRA

ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Não demonstrado o ato ilícito da empresa demandada, tampouco nexo de causalidade, requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, mantém-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz FRANCISCO COELHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, ratificou, em sessão, a revisão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 13/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima terceira (13ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de abril (04) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2449/10 (10/0081802-8)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 81154-2/09)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL NOS TERMOS DO ART. 413, DO CPP.

RECORRENTE(S): ALVINO RIBEIRO DA SILVA

DEF. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: RSE – 2449/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL - AP- 9699/09 (09/0077384-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 569.291/09).

T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE(S): CELIO RODRIGUES CAVALCANTE FERREIRA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 9699/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargador Luiz gadotti - REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

3) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10543/10 (10/0080944-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 76388-2/09).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): MOISÉS ANTUNES PIMENTEL FILHO

ADVOGADO: ITAMAR BARBOSA BORGES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

(Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: ACR 4022/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Antônio Félix - VOGAL SUBSTITUTO

4) APELAÇÃO CRIMINAL – ACR - 4022/09 (09/0070612-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2330/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 329, § 10, DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE(S): ODILON RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

APELANTE(S): WALDERY DA ANUNCIACÃO DIAS

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: ACR 4022/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador José Neves - VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL – ACR - 3446/07 (07/0057859-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1639/04).

T. PENAL: ART. 12, "CAPUT" DA LEI Nº 6.368/76

APELANTE(S): ROSEMARY MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: ACR 3446/07

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador José Neves - VOGAL

6) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10670/10 (10/0081800-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 0254-1/09)

T. PENAL: ART. 147, DO CP E ART. 21, DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS, C/C O ART. 69 "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): JOSÉ MARLON LEITE

ADVOGADA(O)(S): RITHS MOREIRA AGUIAR

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10670/10

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador José Neves - VOGAL

7) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10248/09 (09/0079657-0)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 18744-3/07)

T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE(S): ADÃO RIBEIRO FAUSTINO

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ TURIBIO DOS SANTOS

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10248/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador José Neves - VOGAL

8) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9115/09 (09/0075590-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 8419-2/05)

T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO IV DO C.P.B.

APELANTE(S): JOSEMAR LEOPOLDO E ALEXANDER RODRIGUES DA COSTA

DEF. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 9115/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

9) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-1046710 (10/0080643-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1073/97)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E IV DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): CLAUDEIR BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 1046710
Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

10) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10700/10 (10/0081880-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 60067-3/09).
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MARCONDES DOS SANTOS
DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10700/10
Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador José Neves - REVISOR
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6275/10 (10/0082103-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIS DA SILVA SÁ
PACIENTE: MARCOS DIONES LIMA DOS SANTOS
DEF. PÚBL.: LUIS DA SILVA SÁ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Conforme já relatado na decisão de fls. 97/98, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público LUIS DA SILVA SÁ em favor do paciente MARCOS DIONES LIMA DOS SANTOS, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapoema-TO, que nos autos da ação penal nº 2009.0012.9508-4 = 075/09 decretou a prisão preventiva do paciente em 01.02.2010. A liminar foi indeferida. Consta nos autos ofício nº 56 emitido pelo MM. Juiz ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA informando que foi expedido Alvará de Soltura em favor do paciente. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo do ofício nº 56 que em 24 de março de 2010, o paciente foi colocado em liberdade por ordem da autoridade impetrada, com as advertências de mister, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6.341/10 (10/0082670-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE: SAMUEL DE SOUZA AMARAL
DEFEN. PÚBLICO: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2010. DES. LIBERATO PÓVOA Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 6331/10 (10/0082545-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: OZIEL DIAS BORGES
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Oziel Dias Borges acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Consta nos autos que, em meados do mês de janeiro de 2010, o paciente foi preso em um matagal na cidade de Araguaína – TO quando, em atitude suspeita, tentava resgatar uma moto abandonada. Reconhecido pelos policiais na Delegacia como possível traficante que atuava na região da 'feirinha' naquela cidade, foi solicitada autorização para uma rápida busca na residência do conduzido, sendo que, no local, entre outras coisas foram encontradas arma de fogo, munição e 1.590 kg da substância entorpecente conhecida como maconha (fls. 31 e 37). Aduz o impetrante que, desde o dia 27.01.10 o paciente está preso (flagrante) pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes) e 12 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). O pedido de liberdade provisória foi restou indeferido (fls. 53/55) sob o argumento de que, não possui endereço certo, não conseguiu comprovar endereço no distrito da culpa e que, deveria ser mantida a sua prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Em pedido de reconsideração, a liberdade foi novamente denegada (fls. 61). No pedido de liberdade provisória foi alegada a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, mas o Magistrado a quo sequer discutiu a tese. A decisão padece de nulidade, pois comprovadas as condições favoráveis e não havendo impedimento legal, deveria ser colocado em liberdade. O paciente é primário e possui bons antecedentes, bem como, profissão definida e endereço certo no distrito da culpa ademais, não há indícios de que, em liberdade representará óbice à instrução criminal. A gravidade abstrata do delito não serve como fundamento para o decreto de prisão preventiva. O artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 que veda a liberdade provisória para o agente do crime de tráfico é inconstitucional e deveria ter sido afastado de plano pelo Magistrado. O Supremo Tribunal Federal tem combatido com veemência qualquer tipo de prisão decorrente de lei. Estão presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, pois o fumus boni iuris assenta-se nos elementos fáticos e probatórios contidos na petição e o periculum in mora funda-se no fato de que qualquer restrição indevida da liberdade goza de referido requisito, posto tratar-se direito inerente à dignidade humana. Enquanto preso o paciente está privado de prover o sustento da família. Requereu a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, expedindo-se o competente Alvará de Soltura ao paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 08/70. É o relatório. Resta patente que à concessão in limine da ordem pleiteada, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados prima facie, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. Dedilhando-se os autos denota-se que, in casu, prima facie, não resta evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, visto que, os bons antecedentes, a residência no distrito da culpa e emprego fixo, por si sós, não elidem a manutenção da custódia. Ademais, o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 prevê que, o crime de tráfico de entorpecente, cuja prática está sendo imputada ao paciente, é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de sua pena em restritiva de direito e, aos 04.11.09 o Superior Tribunal de Justiça manifestou acerca de referida disposição, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Senão, vejamos: Ementa: "Arguição de inconstitucionalidade. Tráfico ilícito de entorpecentes. Inconvertibilidade da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Artigo 33, § 4º e artigo 44, caput, da Lei nº. 11.343/06. Se a lei deve assegurar indiscriminadamente ao juiz o arbítrio para, no caso do tráfico ilícito de entorpecentes, substituir a pena privativa da liberdade pela pena restritiva de direitos, o próprio art. 44 do Código Penal seria inconstitucional ao excluir desse regime os crimes cometidos à base da violência ou de grave ameaça à pessoa – e com maior razão. Com efeito, as hipóteses excludentes do regime de substituição de penas, contempladas no art. 44 do Código Penal, tem como suporte unicamente o critério do legislador ordinário; já a inconvertibilidade das penas quando a condenação decorre do tráfico ilícito de entorpecentes têm por si a vontade do constituinte, que em dois momentos destacou a importância da repressão a esse crime, a saber: - primeiro, no art. 5º, XLIII, já citado, a cujo teor a lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dentre outros, o tráfico ilícito de entorpecentes; - segundo, no art. 5º, LI, que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada." Sendo assim, por cautela, postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 30 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6286 (10/0082183-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE(S): MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY / EDGAR ALVES DE SOUSA E ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA / TO
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, Advogado, devidamente qualificada, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e, artigo 648, do Código de Processo Penal, em favor de MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY, EDGAR ALVES DE SOUSA e ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO. Inicia o impetrante fazendo narrativa sobre os fatos, informando que o primeiro paciente foi preso em 20/11/2009, em face do cumprimento de mandado de busca e apreensão, após ser encontrada em sua residência "cerca de 13 gramas de maconha e 5 pedras de Crack, de

uso próprio do requerente Manaques Junior Sousa Wanderley (...)", e que os outros dois pacientes não encontravam-se no local quando do cumprimento da ordem, porém, também tiveram as prisões temporárias decretadas. Assevera que o decreto de prisional é embasado em alegações infundadas de tráfico de droga, em especial com relação aos dois últimos requerentes que sequer estavam na residência no momento da apreensão, sendo que nenhuma droga foi achada na posse dos mesmos. Sustenta que os pacientes, que são irmãos, pessoas íntegras, de bons antecedentes, e, em sua maioria, primários. Salienta que a legislação não pune o uso de drogas com pena privativa de liberdade. Alega que não há motivo para a manutenção das prisões, e que estão sendo acusados de ilícito que não cometeram, sendo infundada a imputação do crime de tráfico, merecendo serem revogadas as prisões decretadas. Ao final, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente Manaques Júnior de Sousa Wanderley "seja imediatamente posto em liberdade", e que para os outros dois seja concedido habeas corpus preventivo, revogando os respectivos mandados de prisão expedidos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/140. Informações prestadas pela dita autoridade coatora às fls. 146/148. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. Da simples leitura dos fatos ora apresentados, percebe-se, sem muito esforço, que o pedido formulado é o mesmo contido no habeas corpus n.º 6133, julgado pela 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça em 26/01/2010, tendo o respectivo acórdão sido publicado no Diário da Justiça nº2355, de 03/02/2010, que, por maioria, acolhendo o parecer ministerial, denegou a ordem impetrada. O impetrante postula a concessão da liberdade ao primeiro paciente, e o alvará de salvo conduto aos demais, trazendo à baila os mesmos fundamentos apresentados em habeas corpus anteriormente ajuizado, ou seja, a falta de justa causa para a manutenção dos decretos prisionais, sem qualquer inovação de fato ou de direito que indique a necessidade de nova apreciação. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, se se tratar de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí, o seu não conhecimento, ante a impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já apreciada e julgada através de uma de suas Câmaras, pois já estaria figurando como autoridade coatora e o pedido haveria ser dirigido à instância superior. Como pondera Ernani Carvalho Pacheco, "é natural, porém, que simplesmente renovar sem inovar, isto é, sem aduzir outras provas que justifiquem a mudança de julgamento, em nada resolve a situação, pois, por certo, o destino do novo pedido será o mesmo do anterior". E, em nível jurisprudencial a interpretação não difere da posição ora adotada, senão vejamos. "Não se conhece do pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outro já julgado e indeferido, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada". "Tratando-se de mera reiteração de pedido, inviável o conhecimento do recurso, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal." "Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53 / TJMG)." Portanto, incabível a pretensão do impetrante de levar à apreciação desta Corte questão por ela já julgada. Diante do exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Palmas, 06 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6334 (10/0082570-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE(S):MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY / EDGAR ALVES DE SOUSA E ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA / TO
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, Advogado, devidamente qualificada, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e, artigo 648, do Código de Processo Penal, em favor de MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY, EDGAR ALVES DE SOUSA E ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO. Inicia o impetrante fazendo narrativa sobre os fatos, informando que o primeiro paciente foi preso em 20/11/2009, em face do cumprimento de mandado de busca e apreensão, após ser encontrada em sua residência "cerca de 11 gramas de maconha e 2 pedras de Crack, de uso próprio do requerente Manaques Junior Sousa Wanderley (...)", e que os outros dois pacientes não encontravam-se no local quando do cumprimento da ordem, porém, também tiveram as prisões temporárias decretadas. Assevera que o decreto de prisional é embasado em alegações infundadas de tráfico de droga, em especial com relação aos dois últimos requerentes que sequer estavam na residência no momento da apreensão, sendo que nenhuma droga foi achada na posse dos mesmos. Sustenta que os pacientes, que são irmãos, pessoas íntegras, de bons antecedentes, e, em sua maioria, primários. Salienta que a legislação não pune o uso de drogas com pena privativa de liberdade. Alega que não há motivo para a manutenção das prisões, e que estão sendo acusados de ilícito que não cometeram, sendo infundada a imputação do crime de tráfico, merecendo serem revogadas as prisões decretadas. Ao final, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente Manaques Júnior de Sousa Wanderley "seja imediatamente posto em liberdade", e que para os outros dois seja concedido habeas corpus preventivo, revogando os respectivos mandados de prisão expedidos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/33. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. Da simples leitura dos fatos ora apresentados, percebe-se, sem muito esforço, que o pedido formulado é o mesmo contido no habeas corpus n.º 6133, julgado pela 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça em 26/01/2010, tendo o respectivo acórdão sido publicado no Diário da Justiça nº2355, de 03/02/2010, que, por maioria, acolhendo o parecer ministerial, denegou a ordem impetrada. O impetrante postula a concessão da liberdade ao primeiro paciente, e o alvará de salvo conduto aos demais, trazendo à baila os mesmos fundamentos apresentados em habeas corpus anteriormente ajuizado, ou seja, a falta de justa causa para a manutenção dos decretos prisionais, sem qualquer inovação de fato ou de direito que indique a necessidade de nova apreciação. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, se se tratar de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí, o seu não conhecimento, ante a impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já apreciada e julgada através de uma de suas Câmaras, pois já estaria figurando como

autoridade coatora e o pedido haveria ser dirigido à instância superior. Como pondera Ernani Carvalho Pacheco, "é natural, porém, que simplesmente renovar sem inovar, isto é, sem aduzir outras provas que justifiquem a mudança de julgamento, em nada resolve a situação, pois, por certo, o destino do novo pedido será o mesmo do anterior". E, em nível jurisprudencial a interpretação não difere da posição ora adotada, senão vejamos. "Não se conhece do pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outro já julgado e indeferido, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada". "Tratando-se de mera reiteração de pedido, inviável o conhecimento do recurso, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal." "Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53 / TJMG)." Portanto, incabível a pretensão do impetrante de levar à apreciação desta Corte questão por ela já julgada. Diante do exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Palmas, 06 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA-Relator".

Intimação ao Apelante seu Advogado

APELAÇÃO Nº 10669/10 (0081799-4)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 48260/5/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 157, § INCISOS I E II, DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ELIAS ARAÚJO FELIX
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
APELANTE: EDINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS
APELANTE: LORENA REGIANE MACHADO DA PENHA
ADVOGADO (S) JOSIAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELANTE: REGINALDO PAIVA DE SOUZA
DEFEN. PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOANTÔNIO BEZERRA ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados para oferecerem razões, conforme o despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO Nº. 10669- D E S P A C H O- Acolho a cota ministerial de fls. 1253/1254, último parágrafo. Assim, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, determino a intimação da apelante Lorena Regiane Machado da Penha para, no prazo legal, apresentar as Razões do Apelo. Após, ao membro do Parquet da instância singular para oferecimento de contrarrazões. Retornando ao Tribunal abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1735/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8197
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ANTONIO MENDONÇA
ADVOGADO :ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 07 de abril de 2010.

RE-RATIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1660/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 9190
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO :CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO :HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravo apresentou suas contrarrazões(fl.344/354). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010.Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1712/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 5858
AGRAVANTE :EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSOR :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Educandário Paulo de Tarso Ltda., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 163/170). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1712/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5858
AGRAVANTE : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSOR : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Educandário Paulo de Tarso Ltda., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 163/170). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1669/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4850
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTOR S/A
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Elvira Márcia Fernando Pereira opõe embargos de declaração contra a r. decisão de f. 254, argumentando haver "...manifesto erro material..." (f. 260), uma vez que "...a embargante/agravada protocolizou sua contra-minuta ao Agravo de Instrumento manejado contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial..." (f. 261), apesar de constar no decísum que "...o agravado não apresentou suas contrarrazões". É o relatório. Decido. Realmente, em decorrência do excesso de serviços, passou despercebido que haviam sido protocolizadas as contrarrazões ao agravo de instrumento em 01/03/2010 (ff. 238/247). Houve, com certeza, erro material. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para fazer constar que a recorrida apresentou "contrarrazões ao agravo de instrumento em 01/03/2010 (ff. 238/247)", mantendo, no mais, a decisão objurgada. P. e l. Palmas, 30 de março de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1683/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8801
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : J. A. VALÉRIO LTDA
ADVOGADO : NELZIREE VENÂNCIO DE FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela C.R.ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado não apresentou suas contrarrazões (ff.471). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1730/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8685
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1729/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8687
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1527/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3093
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1658/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 4089
AGRAVANTE : LOURIVAL FLAUZINO DA SILVA
DEFENSOR : JOSÉ MARCOUS MUSSULINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por LOURIVAL FLAUZINO DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ff.1/116). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1665/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8116
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado ao agravado não apresentou suas contrarrazões (ff.347). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1714/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8191
AGRAVANTE : TEREZINHA BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TEREZINHA BARBOSA COUTINHO, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ff.94/105). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

REPUBLICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO DE ORDINÁRIA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S) : ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
RECORRIDO(A) : JOSÉ ANTONIO MENDONÇA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA em face de acórdão (ffs. 336/338), proferido por unanimidade pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao Recurso de Apelação, mantendo inalterada a sentença fustigada, por meio da qual a instituição apelante foi condenada a restituir ao apelado a importância de R\$ 57.242,37 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e dois

reais e trinta e sete centavos), relativos à aplicação financeira da qual recusou o réu o pedido de levantamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia, concedendo-se a antecipação de tutela neste capítulo, devendo ainda o demandado arcar com o pagamento de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a título de indenização por danos morais advindos do ato tido por ilícito. Negado Recurso de Embargos de Declaração (fls. 341/353), com efeito de prequestionamento, e ainda, visto o mesmo como conduta desleal, com apoio no artigo 17, III,IV e V,e 18, ambos do Código de Processo Civil, foi o embargante condenado ao pagamento em favor do demandado de multa de litigância de má-fé, fixado o valor em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Irresignado interpõe o presente recurso (fls. 368/424), sob a alegação de contrariedade ao artigo 6º da Lei Federal 6.024/74, ao determinar a restituição dos valores bloqueados. Contrarrazões (fls.430/433). É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de diversos dispositivos de lei federal. Ocorre que o dispositivo citado não foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1678/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8732
AGRAVANTE : PEDRO FLORENTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por PEDRO FLORENTINO DA SILVA e JOSÉLIA DE HOLANDA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarrazões (fls.278). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1521/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8583
AGRAVANTE : RAIMUNDO PINTO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por RAIMUNDO PINTO DA ROCHA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 038/070). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1523/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8251
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO : EDILSON FERREIRA SOARES
ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Apesar de intimado o Agravado não apresentou contrarrazões (fls. 442). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9600/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE : ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA MARINHO
RECORRIDO : GALILEU MARCOS GUARENHGI
ADVOGADO : UMBERTO LUIZ QUARENHGI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1732/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 897/08
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO MENDONÇA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1731/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7267
AGRAVANTE : EDAPP – EDITORA E AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1733/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8185
AGRAVANTE : GENILDE DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1734/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 2516
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO : NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO : VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1530/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 2516
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO : NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO : VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1529/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8358
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1528/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3023
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBAROS DE DECLARAÇÃO, EM 05 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.174-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Danton Brito Neto

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – TELEFONIA FIXA – VÍCIO DO SERVIÇO – COMODATO – LEGITIMIDADE ATIVA DO COMODATÁRIO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente, enquanto comodatário, é parte legítima para pleitear em nome próprio a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da má prestação de serviços; 2. O juízo ad quem não incorre em supressão de instância ao analisar o mérito da causa, pois encontra-se madura para julgamento, valendo-se da regra contida no art. 515 do CPC; 3. Tendo o recorrente acostado aos autos todos os documentos necessários à transferência de titularidade da linha telefônica, necessário impor à recorrida tal obrigação, devendo proceder a transferência de titularidade da linha telefônica objeto da demanda (3216 11 12), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias; 4. Deve ser confirmado, ainda, a medida liminar concedida pelo magistrado a quo no evento de nº 11, ressaltando que aquela refere-se apenas à mudança de endereço e não à transferência de titularidade da linha telefônica; 4. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e materiais em R\$ 1.152,34 (mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos); 5. Recurso conhecido e parcialmente provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 032.2008.904.174-6, em que figura como Recorrente Danton Brito Neto e Recorrido Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento para reformar a sentença e determinar a transferência de titularidade da linha telefônica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias, bem como conceder ao recorrente indenização por danos morais e a restituição do indébito. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.975-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Rescisão Contratual com pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria do Espírito Santo Ramos da Silva

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Recorrido: Comercial Moto Dias Ltda-EPP // Moto Traxx da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro // Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. JULGAMENTO DA LIDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. VÍCIO DA MOTO. PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS PARA CONSERVO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Não há motivos para serem acolhidas as alegações de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e carência de ação, pois restou comprovado pela nota fiscal apresentada que o bem foi adquirido na empresa requerida, o que a torna fornecedora responsável por eventuais defeitos. Ademais, quando a causa não versa sobre revisão de parcelas de financiamento, e, sim, diz respeito a defeito de produto que se encontra quitado junto à recorrida. 2. A produção de prova somente se mostra imprescindível quando não pode ser substituída por outra. Verificando-se que para a solução da lide as provas apresentadas foram suficientes para comprovar a demora no conserto do produto, afastada está a incompetência do juizado. 3. Reformada a sentença, não havendo provas pendentes de realização, permite-se à instância revisora apreciar a causa, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, em conformidade com a teoria da causa madura. 4. Deixando a fornecedora de comprovar que realizou o conserto no produto no prazo de 30 (trinta) dias, e permanecendo o vício apresentado antes da assistência, torna-se inequívoca a aplicação do art. 18, § 1º, II do CDC. Cabe à consumidora a restituição imediata da quantia paga no valor de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais). 5. O sentimento negativo experimentado pela recorrente diante da frustração de não poder dispor da motocicleta na forma almejada, já que a utilizava como meio de transporte, bem como o desconforto e os transtornos gerados na tentativa de solucionar o problema ultrapassam a esfera da normalidade, constituindo aborrecimentos aptos a gerar o dano moral. 6. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em conta a condição econômica das partes, bem como a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes. Assim fica fixado o dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.975-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar a recorrida a restituir à recorrente a título de danos materiais o valor R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais), com juros da citação e incidência da correção monetária do valor restituído pela compra do bem da data de seu efetivo desembolso, bem como a indenizá-la pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros de mora a contar da citação e correção desta data. Caso a recorrida não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora em parte a recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2085/09 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.008.2410-7/0 (3530/08)

Natureza: Cobrança por Seguro DPVAT

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Adão Ferreira da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Parcialmente Procedente. Recurso parcialmente provido. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar os laudos médicos anexados aos autos. Causa não complexa. 2. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é prescindível se o juiz sentenciante se dá por satisfeito em admitir o nexo causal entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente através de elementos de convicção exteriorizados nos autos, mormente se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado, que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências, bem como pelo Extrato de Atendimento do SIOP-TO. 3. "Nos acidentes ocorridos cientes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [Inovo Enunciado 107 do FONAJE]. 4. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 28.06.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 5. "O artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização" [STF, ADPF 95]. 6. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vige a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 7. Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, deve corresponder a 70% do teto estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, antes da alteração feita pela MP 340/06, a saber, R\$ 9.800,00 (nove mil oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2185/2009, em que figura como recorrente Unibanco AIG Seguros S/A e recorrido Adão Ferreira da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho ladares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2114/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2007.0006.3220-0/0 (5249/07)

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Thiago Faria Viana

Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Procedente. Recurso parcialmente provido. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar os laudos médicos anexados aos autos. Causa não complexa. 2. Configurada a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que consta previsão legal do seguro obrigatório DPVAT, inclusive como um mecanismo reparador de lesões a direitos da personalidade, tal como o dano estético. 3. Inocorrência da prescrição ventilada, que a jurisprudência pacificou em 3 (três) anos [Súmula 405 do STJ]. Ação ajuizada pouco mais de um ano do evento danoso. 4. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é conclusivo, eis que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências. Daí também porque é competente os Juizados

Especiais e é absolutamente dispensável a realização de outra prova pericial. 5. O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram garantidos, o que corroboram os documentos juntados aos autos. 6. "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 7. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 27.02.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 8. Acerto da sentença monocrática que verificou os elementos informativos que provam o acidente e o dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da lei regente). 9. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vigê a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 10. Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, uma vez que não resultou debilidade ou inutilização de membro, sentido ou função, não ocasionando incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável, embora tenha havido paralisia facial, deve corresponder a 60% do teto estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela MP 340/06, a saber, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2114/09, em que figura como recorrente Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e recorrido Thiago Faria Viana, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2123/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.2432-6/0

Natureza: Cobrança

Recorrentes: Unibanco AIG Seguros S/A // Eric Martins da Silva

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros // Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro

Recorridos: Eric Martins da Silva // Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença parcialmente procedente. Condenação em apenas 50% dos 40 salários mínimos pleiteados. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar o laudo médico anexado aos autos. Causa não complexa. 2. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é prescindível se o juiz sentenciante utiliza-se de atividade cognitiva e admite o nexo causal entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente por meio de elementos de convicção exteriorizados nos autos, mormente se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado junto à própria FENASEG, que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências, bem como pelo Extrato de Atendimento do SIOP-TO. 3. "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 4. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 1º.01.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 5. "O artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização" [STF, ADPF95]. 6. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vigê a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 7. Insurgência do 2º Recorrente tão apenas no tocante ao valor fixado em sentença que não merece prosperar, uma vez que é dado ao juiz avaliar todo o conjunto probatório e, prudentemente, arbitrar o quantum indenizatório na inexistência de lei que o faça. E, à época dos fatos não havia regulamentação minuciosa da matéria. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso da Ré/Recorrente(ida) conhecido e negado provimento. Condenada a Ré/Recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte) por cento do valor da condenação na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Recurso do Autor/Recorrido(ente) conhecido e improvido, isentado este último de custas e honorários o Autor/Recorrido(ente). 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2123/2009, em que figura como recorrente e recorrido Unibanco AIG Seguros S/A c Eric Martins da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos inominados e negar-lhes provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram

acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2139/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2630/07

Natureza: Execução de Sentença (Cobrança)

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Pedro Rodrigues de Souza

Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: (Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Procedente. Recurso Inominado à Decisão (fls. 174/176) sobre Impugnação ao valor da condenação do seguro. Merecedor de conhecimento, porém, também de desprovimento. Razões: 1) O erro material dos cálculos judiciais foi suprido, coadunando-se com a sentença prolatada pelo juízo a quo; 2) A multa prevista no Art. 475-J do Código de Processo Civil resta configurada nos autos; 3) A liquidação da decisão foi legal e legitimamente realizada pelo Serviço Contábil Judicial, consoante Art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996. A decisão vergastada, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Em observância ao Art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o saldo remanescente encontrado pela contadoria do juízo, qual seja, o valor de R\$ 3.942,85 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2139/2009, em que figura como recorrente Unibanco AIG Seguros S/A e recorrido Pedro Rodrigues de Sousa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2145/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.8302-0/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Minelvino Gama Lopes

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Procedente. Recurso Parcialmente Provido. 1) O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é conclusivo, eis que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências. A causa não é complexa. Daí porque é competente este juízo e é absolutamente dispensável a realização de outra prova pericial. 2) O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram garantidos, tanto que corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado junto à própria FENASEG. 3) "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 4) O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 16.09.07. Assim, aplicável é o inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela aludida MP 340. 5) A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vigê a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 6) Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, deve corresponder a 70% do teto estipulado pelo art. 3º, II, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 340/06, a saber, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2145/2009, em que figura como recorrente Unibanco AIG Seguros S/A e recorrido Minelvino Gama Lopes, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2152/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0001.8512-2/0

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c exclusão de cadastros restritivos de crédito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo e Outros

Recorrido: Carlos Henrique Terra Siqueira

Advogado(s): Dr. Marcos Antônio de Sousa e Outro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDORA. EMPRESA DE TELEFONIA QUE MANDA À RESTRIÇÃO DE CRÉDITO NOME DE CONSUMIDOR PELA COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO SERVIÇO NÃO UTILIZADO POR DEFEITO NO APARELHO COMERCIALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O fornecedor que vende o produto é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e responde pelos vícios do produto que comercializa, nos termos do artigo 18, do CDC, principalmente se restar verificado que o cerne da questão não decorre do uso do aparelho e sim da cobrança pelos serviços de telefonia efetivamente não prestados. 2. Constituiu falha do prestador de serviço de telefonia e enseja indenização por danos morais, inscrever nome de consumidor em cadastro de inadimplentes, a pretexto da existência de débito, relativo à linha telefônica cujo aparelho e serviços, jamais foram utilizados. 3. Verifica-se no caso, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços de telefonia, nos termos do disposto no artigo 14, caput e § 3º, haja vista não ter a recorrente demonstrado a ausência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. 5. O valor da indenização (R\$ 4.650,00) mostrou-se um pouco excessivo destoando dos precedentes adotados por esta Turma em casos análogos, motivos pelos quais fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada em parte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencedora em parte a recorrente fica isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2152/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e por maioria votando com o Relator, o Juiz Gil de Araújo Corrêa, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas no que tange ao valor da indenização a título de danos morais, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da decisão. Votou divergente o Juiz José Maria Lima, por entender que deve a condenação ser mantida no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), devendo a sentença ser integralmente mantida. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.207-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jesuíno Santana de Oliveira Júnior

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim e Outros

Recorrido: Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - FALTA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - MERO

ABORRECIMENTO - PRESENÇA DE DANO MATERIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em dano moral quando se depara apenas a simples aflições, que não fogem das possibilidades do dia-a-dia. 2. Condenação a título de dano material por vislumbrar que usuário de serviços de telefonia não devem ter ônus quando da mudança de tecnologia promovida pela correspondente operadora. 3. Recurso Inominado acolhido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.207-5 em que figuram como Recorrente Jesuíno Santana de Oliveira Júnior e Recorrido Telegoiás Celular S/A - VIVO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em acolher o Recurso, dando-lhes parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.654-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrida: Gardênia de Lira Sales

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA DE PEDIR DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA INCLUINDO VALOR PAGO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. DÉBITO EM CONTA AUTORIZADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO. CULPA DA CONSUMIDORA. DEVER DE INFORMAR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, §3º, II DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A petição inicial não é inepta quando a tese suscitada é de fácil compreensão, bem como quando transcreve e demonstra que a causa de pedir dos danos materiais é a restituição em dobro do valor pago pela cobrança em duplicidade da fatura do cartão de crédito. 2. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3. Restando incontroverso que o consumidor realizou o pagamento da fatura de seu cartão de crédito antes de debitada em conta, e considerando que a fatura do mês seguinte que incluía a cobrança do referido débito, é certo que empresa administradora deveria ter providenciado o estorno do valor

cobrado indevidamente. 4. Efetivado o pagamento em duplicidade, correta a devolução em dobro da quantia descontada, conforme determina o art. 42, parágrafo único do CDC. Não havendo impugnação ao valor requerido pelo indébito torna-se devida a importância reclamada, nos termos do artigo 302, do CPC. 5. Contratado o cartão de crédito com autorização de débito em conta como forma de pagamento, assume a contratante a obrigação de manter saldo em sua conta para compensação do valor devido, pois a não quitação da fatura acumula débitos futuros. 6. O pagamento de fatura em atraso na forma não contratada gera ao consumidor a obrigação de informar a instituição bancária o cumprimento d, sua obrigação de forma diversa, pois do contrário assume o risco de nova cobrança, afastando daquela culpa por eventuais falhas administrativas, nos moldes do artigo 14, §3º, II do CDC. 7. Configurado que fatura do cartão de crédito já se encontrava fechada a época do pagamento da anterior, não há que se falar em danos morais pela cobrança após o pagamento da dívida, isto, porque, a cobrança se deu por culpa do consumidor ao pagar a conta de forma diversa da contratada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.903.654-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e por maioria votando o Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, ora relator da ementa por ter sido o voto vencedor e o Juiz Gil Corrêa Araújo para reformar parcialmente a sentença excluindo a condenação a título de danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Votou divergente o Juiz Gilson Coelho Valadares, relator do processo, para dar provimento parcial ao apelo apenas para reforma a sentença no que tange ao valor da indenização a título de danos morais, que votou por reduzi-la para a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica o recorrente isento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.682-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

Advogado(s): Drª. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outras

Recorrido: Claudilete Gleide Barbosa da Silva

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensoria Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: (1) - Recurso Inominado em Ação de Indenização por danos morais onde a recorrente, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, foi condenada a pagar à recorrida, CLAUDILETE GLEIDE BARBOSA DA SILVA, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelos danos morais causados, na situação em que suspendeu o abastecimento de água mesmo a recorrida estando adimplente. (2) - Uma vez que a recorrida havia pago a fatura de cobrança dos serviços no dia 27/08/2009 às 08:14h (oito horas e quatorze minutos) e tendo ocorrido a suspensão do abastecimento na mesma data às 16:23h (dezesseis hora e vinte e três minutos) do mesmo dia, ocorreu ato ilícito, porquanto no momento do corte a consumidora estava adimplente. (3) - Ainda que a recorrida não tenha apresentado o comprovante do pagamento no ato do corte, comunicou aos agentes que a conta havia sido paga. O comprovante juntado aos autos corrobora a afirmação da recorrida de que a fatura de cobrança estava paga no momento em que foi procurada pelos agentes da recorrente. (4) - A recorrente não demonstrou nos autos que a recorrida estava inadimplente no momento do corte. (5) - Dano moral configurado, na medida em que a recorrida foi submetida a situação vexatória perante vizinhos. (6) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos fixando o valor da indenização condizente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com os precedentes desta Turma, não tendo a MM. Juíza de 1º grau decidido de forma draconiana e injusta aplicando indenização estratosférica, como pretende a recorrente. (7) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.682-9 em que figuram como recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS e recorrida Claudilete Gleide Barbosa da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.431-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Drª. Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício e Outros

Recorrido: Valdineia da Silva Gomes Noleto

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERSISTÊNCIA DE GRAVAME MESMO APÓS QUITADA A DÍVIDA - DANO MORAL - AUSÊNCIA. 1. Conquanto seja possível se reconheça que, ao deixar de proceder a imediata baixa do gravame do veículo da recorrida, a recorrente tenha praticado conduta negligente - sujeita, portanto, a gerar dano - o dano não restou efetivamente comprovado. 2. Não consta dos autos prova no sentido de aferir se a recorrida tenha ou não suportado

danos morais, à exceção de suas próprias alegações. 3. Não restam preenchidos todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, previstos no art. 186,187 e 927 do Código Civil. 4. Sentença reformada para dar improcedência aos pedidos constantes da inicial. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.431-0 em que figuram como recorrente Banco BMG S.A. e recorrida Valdinéia DA SILVA Gomes Noleto, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.702-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (antecipação dos efeitos da tutela)

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveiros Lima e Outros

Recorrido: Tereza Carvalho Barros

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrida adquiriu um veículo usado financiado perante o recorrente. Ocorre que o veículo apresentou defeitos, deixando a recorrida de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Posteriormente, a consumidora entrou em acordo com o recorrente e devolveu o veículo para que fosse levado à leilão para quitação da dívida, com a observação de que se o valor arrecadado em leilão não fosse suficiente para o pagamento integral da dívida, a recorrida seria informada do valor remanescente, entretanto não recebeu qualquer tipo de cobrança após a devolução do veículo; 2. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando que o recorrente retire o nome da recorrida dos cadastros restritivos de crédito e indenize-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados; 3. O recorrente não apresentou os documentos referentes ao leilão do veículo e o valor arrecadado com a venda do bem, nem mesmo comprovou ter notificado a recorrida de que havia um débito remanescente; 4. A ausência de provas da licitude do débito implica na ilicitude da inscrição do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito; 5. O prazo de 5 (cinco) dias fixado em sentença para que o recorrente proceda à retirada do nome da recorrida dos cadastros restritivos de crédito é razoável, pois a restrição creditícia nem mesmo deveria existir; 6. A multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se singela em razão da gravidade da conduta do recorrente, bem como em razão de seu poder aquisitivo, devendo ser mantida; 7. A condenação a título de danos morais arbitrada em sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) possui caráter pedagógico diante da não notificação da recorrida quanto a possíveis débitos remanescentes ou mesmo da possibilidade de inscrição do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, devendo o quantum ser mantido em sua totalidade; 8. Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 9. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 10. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.702-4, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.894-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais por Cobrança indevida

Recorrente: Márcia Regina Soares de Carvalho Silveira

Advogado(s): Dr. Juscelino de Jesus da Motta Kramer

Recorridos: Logos Imobiliária e Construtora Ltda // Serasa S/A

Advogado(s): Dr. Rômulo Alan Ruiz (1º recorrido) // Drª. Miriam Perón Pereira Curiati e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA - NULIDADE. 1. A decisão foi proferida com ausência da fundamentação jurídica, embora contenha motivação fática. 2. Dessa forma, está em desacordo com norma constitucional cogente, mandamento que determina que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão motivados, sob pena de nulidade, consoante art. 93, IX, CR, corolário do princípio da motivação das decisões do poder judiciário. 3. A decisão deixou de atender norma legal, prevista no artigo 458, II, do CPC, não contendo os requisitos essenciais da sentença, indispensáveis para que possa gerar efeitos jurídicos. 4. No mesmo sentido, o artigo 126, segunda parte, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz não se exime de sentenciar, cabendo-lhe aplicar as normas legais. 5. Sentença anulada. 6. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.894-9 em que figuram como recorrente MÁRCIA Regina Soares de Carvalho Silveira e recorrida Logos Imobiliária e Construtora LTDA e SERASA S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente

julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.934-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Recorrido: Benedito Teles da Silva

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: 1 - Recurso Inominado em Ação de Repetição de Indébito em que LUNABEL INCORPORAÇÕES foi condenada a pagar ao recorrido, BENEDITO TELES DA SILVA, O valor de R\$ 648,66 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) pela repetição do indébito, decorrente da cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário. 2 - Afastada a alegação da recorrente de que a referência à "tarifa bancária" constante dos boletos juntados não prova que se trata da cobrança da tarifa de emissão do boleto. Ônus do recorrente de demonstrar que a cobrança não é pela emissão do boleto. Artigo 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - Desnecessidade de haver vedação legal, no Estado do Tocantins, para que se tenha por indevida a cobrança, já que a competência para legislar sobre o Sistema Financeiro é atribuída à Lei Complementar da União (art. 192, CR). 4 - Sentença em compasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que decidiu recentemente "ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1o, I e III, todos do CDC (informativo 423, de 18/02/2010). 5 - Sentença mantida. 6 - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 8 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.934-3 em que figuram como recorrente LUNABEL INCORPORAÇÃO E Empreendimentos Imobiliários LTDA e recorrido Benedito Teles da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.104-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória por Danos Morais c/c Restituição de Indébito das parcelas pagas

Recorrente: Antônio Geraldo Dias Maranhão // BRT Serviços de Internet S/A (BR Turbo)

Advogado(s): Drª. Luz D'Alma Belém Maranhão (1º recorrente) // Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros (2º recorrente)

Recorridos: BRT Serviços de Internet S/A (BR Turbo) // Brasil Telecom S/A // Antônio Geraldo Dias Maranhão

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros (1º recorrido) // Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros (2º recorrido) // Drª. Luz D'Alma Belém Maranhão (3º recorrido)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Recurso Inominado em Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais em que BR Turbo foi condenada a pagar ao recorrido, Antônio Geraldo Dias Maranhão, o valor de R\$ 87,20 (oitenta e sete reais e vinte centavos) pela repetição do indébito e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados. (2) - A repetição do indébito deve ser ao dobro do valor indevidamente pago, a teor do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Se o recorrente já tinha restituído os valores na forma simples (1/2), correta a condenação ao pagamento do remanescente para que se atinja o dobro do indevidamente cobrado. (3) - Afastada a alegação do recorrente de que o cadastro foi reativado a pedido do recorrido, notadamente porque não fez prova do alegado. Observância do artigo 333, II, do CPC. (4) - Dano moral existente na situação em que o recorrido teve cobranças indevidas em diversas faturas, não sendo atendida a solicitação do reembolso via atendimento telefônico, tendo que comparecer ao PROCON duas vezes e, ainda assim, houve por frustradas suas tentativas. (5) - Sentença mantida, porque bem apreciou a demanda. (6) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.905.104-2 em que figuram como recorrente BRT Serviços de Internet S.A. (BR Turbo) e recorrido Antônio Geraldo Dias Maranhão, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.204-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Vilma Pereira da Cunha

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - MIGRAÇÃO DE PLANO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 31 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM EXCESSIVO - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que recebe oferta de alteração de plano de telefonia móvel sem que fossem prestadas informações essenciais para a aceitação da oferta, sofre abalo moral passível de indenização; 2. O ônus da prova de que as informações relativas à alteração de plano foram prestadas de forma clara, precisa e correta, conforme preceitua o art. 31 do CDC, é do fornecedor de serviços, que detém a gravação da tratativa, que foi realizada de forma verbal, via telefone; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 4. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução ao quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.905.204-0, em que figura como Recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e Recorrido Vilma Pereira da Cunha, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.230-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição

Recorrente: Erion de Paiva Maia

Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REEMBOLSO - BILHETE AÉREO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. O prazo de validade do bilhete aéreo não se confunde com o prazo para seu reembolso que, por consequência, não se confunde com o prazo de validade mencionado no artigo 7º da Portaria 676/CG-5.2. O prazo prescricional aplicado à matéria deve ser aquele constante do artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, por ser lei específica, que dispõe que "as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de prescrição, não poderão exceder esse prazo". 3. Seguindo essa linha, o prazo de validade estabelecido para o reembolso - e não para o transporte - da quantia paga pelo bilhete deverá ser o estabelecido no artigo 319 do CBA, qual seja, dois anos a partir da emissão do bilhete. 4. A lei civil estabelece o lapso temporal de 03 (três anos) para que ocorra a prescrição da pretensão, consoante art. 206, §3º, IV, do CC. 5. Recurso provido, sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.905.230-5 em que figuram como recorrente Erion de Paiva Maia e recorrida Gol Transportes Aéreos S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.317-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Carliana Rocha Oliveira

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - RECURSO DESERTO. 1. Recurso adequado e tempestivo, conforme artigo 41 e 42 da Lei 9.099/95. 2. O recorrente interpôs tempestivamente o recurso no dia 03/11/2009, às 15:59h (quinze horas e cinquenta e nove minutos) (evento 24), iniciando-se o prazo de 48 horas para a comprovação nos autos do recolhimento das despesas judiciais. 3. No entanto, o recorrente comprovou o preparo nos autos somente às 17:47h (dezesseite horas e quarenta e sete minutos) do dia 05/11/2009 (evento 28). 4. Dessa forma, é cediço que os prazos estabelecidos em horas são contados minuto a minuto, a teor do artigo 132, §4º, do Código Civil. 5. Recurso intempestivo, portanto, não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.317-3 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A. e recorrida Carliana Rocha Oliveira, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.471-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido liminar de antecipação de tutela c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda

Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

Recorrido: Ana Karina Silva

Advogado(s): Drª. Ângela Issa Haonat e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Recurso Inominado interposto por IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO em face de ANA KARINA SILVA, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais em que foi condenado a cancelar todos os valores cobrados da recorrida, além do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais. (2) - Situação em que Agente oferece bolsa integral de estudos, em nome do recorrente, tendo a recorrida firmado o contrato. Havendo contrato cie Agência, aplicáveis subsidiariamente as regras constantes do mandato (art. 721, do CÓDIGO CIVIL). (3) - A teor do artigo 663 do CC, sempre que o mandatário (agente) estipular negócios em nome do mandante (distribuidor), será este o único responsável. No presente caso, é possível verificar que a recorrida sequer pagou a primeira mensalidade, tendo informado ao recorrente que era beneficiária de bolsa integral fornecida por Agente da recorrente. Fato possível de verificação nos documentos traídos pelo próprio recorrente, como o histórico de negociação por telefone e extrato de pagamento (evento 15). Culpa, in eligendo, do recorrente. (4) - É jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores - e inclusive nesta Turma - que tendo sido inserido indevidamente nome nos cadastros de proteção ao crédito, justifica-se a indenização aos danos morais. (5) - Sentença mantida, porque bem apreciou a demanda. Fixação de dano moral compatível com os precedentes desta Turma. (6) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.471-8 em que figuram como recorrente IBPEX - Instituto Brasileiro de Pós-GRADUAÇÃO e recorrida Ana Karina Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.516-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Banco Schahin S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e Outros

Recorrida: Maria Cristina Bueno Coelho

Advogado(s): Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Cuida-se de Recurso Inominado interposto por BANCO SCHAHIM S.A. em face de MARIA CRISTINA BUENO COELHO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, onde foi condenado a pagar à recorrida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados. (2)- O recorrente olvidou de trazer aos autos a prova da existência da relação jurídica e o inadimplemento obrigacional que justifica a inserção da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito. Observância do artigo 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3) - A Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos dados cadastrais de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. (4) - O valor fixado à indenização aos danos morais não desatende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de valor exorbitante, atendendo aos fins a que se propõe, estando de acordo com os precedentes desta Turma. (5) - Sentença mantida, porque bem apreciou a demanda. (6) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.516-0 em que figuram como recorrente Banco Schahim S.A. e recorrida Maria Cristina Bueno Coelho, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.845-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Luz D'Alma Belém Maranhão

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Condomínio do Edifício "Golden Dolphin Resort"

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESAPARECIMENTO DE CAPA E CARTÃO DE MEMÓRIA DE MÁQUINA FOTOGRAFICA DO INTERIOR DO QUARTO DO HOTEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS. FALTA DE SEGURANÇA. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DA VIAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A fundamentação da sentença de maneira diversa da apresentada pela parte, não gera nulidade da sentença, em especial quando esta vem para negar o pedido de autor. Verificado que a magistrada justificou devidamente as razões que a levaram a julgar de uma determinada forma, afastada está a alegação de nulidade, pois atendeu ao comando do que preceitua o art. 131 e 458, ambos do CPC, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Trata-se de relação de consumo, dando ensejo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. A responsabilidade pela guarda e segurança dos hóspedes e de seus pertences é objetiva nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo o recorrido comprovar culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor para eximir-se do encargo pelo desaparecimento de objetos do interior do quarto da recorrente. 4. Verificando-se a ausência de apelo e cumprimento da sentença de forma espontânea, verifica-se que operou a coisa julgada quanto ao pedido de dano material, ou seja, restou incontroversa a existência da falha na prestação de serviço pela falta de guarda com os pertences da recorrente, ensejando no ressarcimento dos valores pagos pelos bens desaparecidos. 6. Quanto aos danos morais, se a contratada não se desincumbiu de sua parte, garantindo aos contratantes usufruir dos serviços contratados de forma adequada, emerge a responsabilidade de compor os dissabores e aborrecimentos que sua desídia causaram à autora e sua família, porque não ofereceram a segurança necessária para garantir a incolumidade do aposento colocado à disposição dos hóspedes. Nesse caso, frustrou os objetivos da viagem empreendida. 7. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do STJ: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO GUARDADO NO QUARTO DO HOTEL PELO HÓSPEDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. VALOR DO DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL OCORRENTE. 1. O Código Civil (artigos 932, inciso IV e 649) prevê a responsabilidade dos donos de hotéis pela reparação civil, derivada do desaparecimento de pertences do hóspede, devendo o hospedeiro figurar na avença como depositário. Incidentes, também, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre hóspede e hotel insere-se como de consumo (responsabilidade objetiva do fornecedor ou fabricante, nos termos do artigo 14). 2. (...) 3. Em relação aos danos materiais, eles devem corresponder ao efetivamente despendido, demonstrando a certeza do prejuízo, não se justificando dano hipotético. Por isso, devem ser comprovados nos autos e não meramente descritos. Assim, o autor não declarou a importância de dinheiro que trazia, mediante declaração de porte de valores (DPV), conforme Instrução Normativa SRF nº 117 e 120 do Ministério da Fazenda, motivo pelo qual inviável a condenação pelo dano hipotético, considerando que o efetivo prejuízo patrimonial deve restar demonstrado nos autos. 4. O dano moral existiu em face dos constrangimentos e angústias provocados pela má prestação do serviço. O passeio, em vez de ser um momento de deleite e descanso, acabou por só trazer aborrecimentos e desgastes emocionais recrudescidos pela insensibilidade da ré em atender o cliente-consumidor, notadamente tendo em vista que o furto de dinheiro ocorreu nas suas dependências. 5. (...) proveram parcialmente ambos os apelos. Unânime. (STJ - Ag 938412, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Publicação 09/11/2007)". 7. Considerando os danos sofridos a situação financeira da parte e o caráter pedagógico da condenação, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vencedora a recorrente deixa de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.845-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença para reconhecer os danos morais, arbitrando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros a contar da citação e correção desta data, mantendo a sentença e seus demais termos. Caso o recorrido não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ter sido vencedora em parte de seu apelo, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.881-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Alves e Cunha Ltda (Mil Móveis)

Advogado(s): Drª. Camila Moreira Portilho

Recorrido: Eliane Dias de Assis

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao consumidor incumbe provar que efetivamente o produto apresentou vício dentro do prazo de garantia; 2. Mesmo não havendo assistência técnica do fabricante na localidade onde a autora reside, sua responsabilidade de entregá-lo na forma disponibilizada pela empresa não restou afastada; 3. A recorrente, com fulcro no art. 333, II do CPC conseguiu desconstituir as alegações da recorrida, pois comprovou que repassou à autora todos os dados necessários para que esta se dirigisse a uma agência dos Correios para o envio do aparelho celular à assistência técnica autorizada pelo fabricante; 4. Ainda, a condenação por danos morais só seria possível caso a assistência técnica não cumprisse com o prazo estabelecido no CDC para o reparo do aparelho celular, qual seja, 30 dias; 5. Desta forma, imperiosa a improcedência do pedido da autora, pois não há nos autos provas de que o aparelho celular apresentou vício de fabricação; 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial; 6. Sem condenação da

recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55 segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.881-8, em que figura como Recorrente Alves e Cunha Ltda - Mil Móveis e Recorrido Eliane Dias de Assis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.959-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer, Revisão Contratual, Nulidade de Ato Jurídico, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros

Recorrida: Maria de Jesus Melo Morais

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE INTERMEDIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. VENDA CASADA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. O princípio da transparência previsto no CDC estabelece que a instituição financeira no ato de formalizar a negociação deve esclarecer ao consumidor todas as cláusulas previstas no contrato, pois a supressão de informações infringe o disposto em lei. 3. A instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos operacionais da contratação, posto que a intermediação de seus serviços deve por ela ser suportada. 4. A cláusula contratual que autoriza o desconto pela intermediação do negócio é nula, pois causa desvantagem exagerada para o consumidor, nos moldes do artigo 51, IV, do CDC. 5. Configurada a ilegalidade da cobrança, impõe-se a devolução em dobro do valor pago, ou seja, o valor de R\$ 429,22 (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). 6. A venda casada de produtos é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o dever de restituir os valores pagos. 7. Os constrangimentos sofridos pela consumidora pelas diversas tentativas de solucionar o problema bem como o descaso da instituição em solucionar o problema gera dano moral passível de reparação. 8. Verificando-se que a magistrada ao fixar indenização pelo dano moral observou a gravidade, a repercussão, a intensidade e os efeitos da lesão, bem como ponderou a finalidade punitiva e pedagógica é de se confirmar a sentença em todos os seus termos, ficando ainda condenada a recorrente ao pagamento dos danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença mantida, súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Vencida a recorrente fica obrigada a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei nº 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.959-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume. Fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Caso a recorrente não cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado aplica-se a multa do artigo 475-J. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.960-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c de tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: José Marcone Lopes Nunes

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por José Marcone Lopes Nunes, contra a empresa Brasil Telecom, objetivando reparação moral em decorrência da inclusão de seu nome no SERASA, referente a cobrança de uma fatura de serviços de telefonia móvel, o qual não foi por ele contraído. 3. A sentença determinou a retirada da restrição cadastral e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 4. Inconformada, a empresa ora recorrente interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença ao fundamento de que a cobrança é devida, alegando que o recorrido apesar de não ser titular de uma linha telefônica a ela vinculada, aceitava as ligações a cobrar originadas de um telefone da recorrente, gerando débito mesmo sem com ela elaborar contrato de prestação dos serviços. 5. Desta forma, a recorrente não vislumbra o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, invocando a existência do débito e a legalidade da cobrança. 6. O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por deixar de pagar dívida que não contraiu e cuja existência desconhecia, não pode permanecer com seu crédito restrito. No caso em análise, a recorrente não juntou documentação capaz de provar a existência de relação contratual entre as partes, ou ainda, que o autor tenha recebido ligações à cobrar, com o uso da prestadora requerida, o que demonstra que a cobrança efetuada é indevida. 7. Os constrangimentos sofridos pelo consumidor nas tentativas infrutíferas de comprar no comércio local, geram dano moral passível de reparação, uma vez que presente à demonstração de nexos causal entre o dano alegado pelo autor e a conduta da prestadora de serviços demandada, impondo-se a obrigação de indenizar. 8. Verificando-se que a

magistrada ao fixar indenização pelo dano moral observou a gravidade, a repercussão, a intensidade e os efeitos da lesão, bem como ponderou a finalidade punitiva e pedagógica, não há motivo para se alterar o valor da condenação, que foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a empresa Brasil Telecom ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.960-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Condenada ainda a recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Caso a recorrente não cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado fica sujeita a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.406-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado(s): Dr. Rômulo Alan Ruiz

Recorrida: Angélica Guirele Avelar

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 370 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Juiz não presta jurisdição em forma de questionário, respondendo a cada alegação das partes, mas analisa o processo como um todo, fundamentando o porquê da procedência ou não do pedido inicial. Caso não tenha respondido expressamente a algum argumento, mas justificou devidamente as razões que o levaram a julgar de uma determinada forma, afastada está a alegação de nulidade, pois atendeu ao comando do que preceitua o art. 131 e 458, ambos do CPC, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Em que pese a imobiliária atuar na qualidade de mandatária do locatário, verificando que a sua falha excedeu o disposto em contrato firmado entre eles, assume a intermediação por sua negligência. Ademais, não trata a causa de reclamação em face do contrato de locação e sim sobre erro na execução dos serviços prestados pela empresa, não tendo o proprietário do imóvel locado nenhuma relação com o feito. 3. A produção de prova somente se mostra imprescindível quando não pode ser substituída por outra. Verificando-se que para a solução da lide as provas apresentadas foram suficientes para comprovar a pré-datação no cheque, afastada está a incompetência do juizado. 4. A apresentação de cheque antes da data aprazada gera dano moral, conforme Súmula nº 370 do STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado." 5. Não há que se falar em prova, quando o dano apresenta-se na modalidade in re ipsa. 6. O valor da indenização mostrou-se em consonância com as circunstâncias apresentadas, bem como atendeu os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, não vejo motivos para reformá-lo, mantendo a condenação em R\$3.000,00 (três mil reais). 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os termos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida a recorrente arca com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.406-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente ainda, condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.577-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado(s): Dr. Ventura Alonso Pires e Outros

Recorrido: Mauro Sérgio da Costa Tavares

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DE APARELHO CELULAR ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM EXCESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor adquiriu aparelho celular desbloqueado, que apresentou vício, sendo enviado à assistência técnica por 3 (três) vezes. Ocorre que após o retorno da assistência técnica o aparelho não pode mais ser desbloqueado pela operadora local; 2. Analisando os autos percebeu que a demanda versa não sobre o desbloqueio do aparelho celular, mas do vício do produto que impossibilita o desbloqueio, portanto, não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que esta é a fabricante do aparelho celular que apresentou vício; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de danos morais mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma em casos semelhantes, devendo este valor ser minorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 4. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6.

Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.577-1, em que figura como Recorrente Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e Recorrido Mauro Sérgio da Costa Tavares, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença em relação ao quantum fixado a título de danos morais, reduzindo-o para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.834-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de Indébito c/c pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros

Recorrido: Raglebio Teixeira de Brito

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Meira de Araújo e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor realizou compra em seu cartão de crédito, entretanto foi cobrado em duplicidade, o que o levou a procurar o Procon, ocasião em que a loja virtual em que efetuou a compra informou que o cancelamento da cobrança em duplicidade já havia sido feito, e o recorrente firmou acordo com o recorrido para estornar os valores cobrados indevidamente. Ocorre que o acordo não foi cumprido, o que torna o recorrente parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; 2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dos valores em dobro, conforme preceitua o art. 42 do CDC; 3. O dano moral restou caracterizado na medida em que o consumidor foi cobrado indevidamente e, buscando solucionar o problema, não teve sua reclamação atendida, mesmo tendo o recorrente firmado acordo para restituí-lo; 4. A indenização fixada em sentença no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se compatível com julgados proferidos por esta Turma, devendo ser mantido; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.834-6, em que figura como Recorrente Banco Itaucard S/A e Recorrido Raglebio Teixeira de Brito, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO Nº 032.2009.902.571-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Cobrança indevida c/c Reparação por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Antônia Amorim da Silva Fontes // Banco Pine S/A

Advogado(s): Dr. Helio José Guedes Nobre (1º recorrente) // Dr. Wilton Roveri e Outros (2º recorrente)

Recorridos: Banco Pine S/A // Antônia Amorim da Silva Fontes

Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros (1º recorrido) // Dr. Hélio José Guedes Nobre (2º recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANO MORAL CONFIGURADO - CONDENAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora afirmou que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito que desconhece, tendo ajuizado a presente demanda, na qual o banco requerido foi revel; 2. A majoração da condenação fixada em sentença no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se faz possível, pois afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como fugiria aos parâmetros de condenação desta Turma Recursal em casos semelhantes; 3. A nulidade da citação não restou demonstrada nos autos, pois o endereço para o qual foi enviada a citação é o mesmo constante na procuração apresentada pelo banco requerido; 4. Não se conhece de Recurso Adesivo em sede de Juizados Especiais Cíveis, por ausência de expressa previsão legal, nos termos do Enunciado nº 88 do FONAJE; 5. Recurso adesivo não conhecido. Recurso nominado conhecido e improvido. Sendo a sentença tida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação dos recorrentes pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, entretanto a exigibilidade ficará suspensa para a recorrente Antônia Amorim em virtude da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2009.902.571-3, em que figura como Recorrentes Antônia Amorim da Silva Fontes e Banco Pine e Recorridos Banco Pine e Antônia Amorim da Silva Fontes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer do recurso adesivo e conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação dos recorrentes ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, entretanto a exigibilidade ficará suspensa para a recorrente Antônia Amorim em virtude da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.100-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Execução por quantia certa com base em título extrajudicial
Recorrente: Nicolau Privado
Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Recorrido: Orlando Ramos dos Santos
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS É INCAPAZ DE PROVAR DE FORMA INEQUÍVOCA O DOMICÍLIO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O magistrado singular indeferiu a petição inicial sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, mesmo tendo sido intimado a emendar a petição inicial; 2. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária ao recorrente; 3. Observo que nos autos há declaração de endereço, entretanto tal documento é inidôneo para a comprovação de que de fato o autor reside no endereço informado. Ademais, a declaração não possui reconhecimento de firma; 4. Desta forma, não há motivos para ser alterada a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que o autor não comprovou seu domicílio; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação do recorrentes pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, em face da assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a não formação de relação processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.100-0, em que figura como Recorrente Nicolau Privado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, em face da assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a não formação de relação processual. Palmas-TO, 18 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 26 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2170/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4417-6/0
Natureza: Anulatória de Contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais
Recorrente: Banco GE S/A
Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
Recorrido: Antônio Rosa da Silva
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VEDAÇÃO – NULIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença foi prolatada de forma ilíquida, tendo em vista que condenou o recorrente a devolver em dobro a quantia equivalente a todas as parcelas descontadas indevidamente do benefício do recorrido, sem discriminar o valor total da devolução; 2. O parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 dispõe que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido"; 3. A iliquidez da sentença acarreta sua nulidade, devendo ser desconstituída, de ofício; 4. Não havendo possibilidade de liquidação da sentença, pois não consta nos autos que os descontos foram suspensos e um dos contratos ainda se encontra em vigência, imperioso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação da lide; 5. Sentença declarada nula de ofício, e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2170/09, em que figura como Recorrente Banco GE S/A e Recorrido Antônio Rosa da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em declarar a nulidade da sentença de ofício ante a sua iliquidez. Sem custas e honorários advocatícios por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2174/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2008.0002.1517-8/0
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros
Recorrido: Valdemir Alves Arruda
Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Outro
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL INCOMPLETO. FALTA DE EXIBIÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O não recolhimento da taxa judiciária revela preparo incompleto, e, uma vez que o preparo completo é condição de admissibilidade do recurso, sua ausência ou incorreção acarreta a deserção e, consequentemente, não conhecimento do recurso. 2. Não sendo o recorrente beneficiário da assistência judiciária e não tendo este recolhido os valores referentes à taxa judiciária,

forçoso reconhecer sua deserção, ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, já que tal juízo é obrigatoriamente aplicado na instância superior. Recurso não conhecido. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade em não conhecer do recurso, por sua deserção, de acordo com a ata de julgamento. Custas e honorários pelo recorrente, esse arbitrado em 10 % (dez por cento) sobre a condenação, em razão do Enunciado 122 do FONAJE. Palmas-TO, 11 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.846-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido: Luz D'Alma Belém Maranhão
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL - RECURSO DESERTO. 1. Recurso tempestivo e adequado, conforme artigos 41 e 42 da Lei 9.099/95. 2. Embora tempestivo e adequado, os pressupostos de admissibilidade não foram totalmente preenchidos, porquanto a recorrente deixou de demonstrar o preparo nos autos no prazo do artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Enunciado 13 das Turmas Recursais do Tocantins. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.900.846-1 em que figuram como recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e recorrida LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o eîator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.542-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Dano Moral c/c Declaratória de Inexistência de Débito e pedido de tutela antecipada
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrida: Vera Lúcia Xavier
Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: (1) - Ação de indenização por danos morais sofridos em decorrência da indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito em que BANCO ABN foi condenado a pagar a VERA LÚCIA XAVIER a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (2) - Estando comprovada a quitação do débito e o pedido de encerramento de conta, a posterior inscrição indevida gera dano passível de indenização. (3) - Embora previsto na declaração de encerramento de conta que a recorrida autorizaria a cobrança de quaisquer comissões e juros decorrentes de operações anteriormente contratadas, a recorrente não demonstrou que tenha feito a comunicação à recorrida a fim de lhe oferecer oportunidade para quitar suposta dívida. Simplesmente efetivou a negatização do cadastro da recorrida, pelo que consta dos autos. (4) - Tendo a recorrida buscado à recorrente para encerrar sua conta, é naquele momento que se deveria fornecer toda a informação acerca do que tem que ser pago para o regular fechamento da conta, o que se demonstra na declaração trazida pela recorrida quando da propositura da ação, sendo positivo que qualquer débito posterior deve ser comunicado ao cliente. O fato de a requerente ter experimentalmente figurar na lista de proteção ao crédito de forma indevida gera dano moral indenizável que prescinde de prova (STJ - Resp. 786.239/SP). (6) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, tendo a indenização aos danos morais natureza de cunho ressarcitório e pedagógico, adequando-se à razoabilidade e proporcionalidade. (7) - Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 3º, do art. 20, do CPC, observando a baliza do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. (9) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.902.542-6 em que figuram como recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A. e recorrida VERA LÚCIA XAVIER, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.715-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização
Recorrente: Manoel Pereira Caldas / Adão Marques da Silva
Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura / Dr. Francisco de Assis Filho e Outros
Recorrido: Adão Marques da Silva / Fácil Comercial de Veículos-ME / Manoel Pereira Caldas
Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Filho e Outros / Dr. Francisco de Assis Filho e Outros / Dr. Hugo Barbosa Moura
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO - DEFEITO EM VEÍCULO - OCORRÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO CABIMENTO. 1. O autor deve provar o dano material dispensado para a recuperação do veículo, a fim de ver o seu ressarcimento. Não cabe a alegação de que o serviço foi feito

no comércio informal, já que possível a comprovação por outros meios de prova que não a apresentação de notas fiscais. 2. Dano moral caracterizado na situação em que, dois dias após sua aquisição, o veículo já se encontrava na oficina para empreender reparos no motor por ocorrência de vício que o adquirente não podia ter conhecimento no momento da aquisição. 3. É ônus do autor provar que a empresa de veículos intermediou o negócio entre as partes contratantes. Artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Não cabe rescisão contratual sob a alegação de defeito no veículo, se o próprio adquirente demonstra que os vícios já foram sanados, ainda que por conta própria. 5. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.902.715-8 em que figuram como recorrentes MANOEL PEREIRA CALDAS e ADÃO MARQUES DA SILVA e recorridos MANOEL PEREIRA CALDAS, ADÃO MARQUES DA SILVA e FÁCIL VEÍCULOS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.274-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
Recorrido: José Alves Neto
Advogado(s): Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ELÉTRICA - DANO EM EQUIPAMENTO - OCORRÊNCIA. 1. Demonstrado nos autos o efetivo dano aos equipamentos decorrente da descarga de energia proveniente da rede elétrica, por meio de laudo fornecido por oficina credenciada pela própria recorrente, há dano material a ser indenizado. 2. Existência de dano moral na situação em que além de ter arcado com os custos do conserto, o recorrido deixou de utilizar os equipamentos por tempo considerável, além de ver frustradas diversas tentativas de resolução administrativa do problema, não tendo sido atendido, inclusive em tentativa realizada no PROCON. 3. Sentença reformada apenas para adequar o quantum indenizatório aos parâmetros seguidos pela Turma.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.274-5 em que figuram como recorrentes CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS e JOSÉ ALVEZ NETO e recorridos os mesmos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer o recurso do autor por ausência de pressupostos de admissibilidade, conhecer do recurso da requerida por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.298-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais com pedido de liminar
Recorrente: Credi-21 Participações Ltda
Advogado(s): Dr. Bruno Bezerra de Souza
Recorrido: Estela da Silva e Sousa // Financeira Itaú CBD S/A - FIC // Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Renato Godinho // Dr. André Ricardo Tanganeli // Dr. Anselmo Francisco da Silva
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. 1. Se constam dos autos que houve abertura de conta em estabelecimento bancário mediante fraude, com posterior inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito, há dano passível de indenização. 2. A tese da recorrente de que se trata de fato exclusivo de terceiro, conflitante com sua própria alegação de que a recorrida, de fato, foi quem constituiu o crédito, é suficientemente conflitante para demonstrar o desacerto nos seus argumentos, ainda mais quando há material nos autos demonstrando que os documentos utilizados para a abertura do cadastro no banco são visivelmente falsos. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.298-4 em que figuram como recorrente Cred 21 Participações LTDA e recorrida Estela da Silva e Costa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.949-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Ritinha de Souza Ribeiro
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Recorrido: Nilo Fernandes da Costa
Advogado(s): Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: 01 - Ação de indenização por danos morais decorrentes de diagnóstico médico equivocado, o que alega a recorrente ter lhe causado sérios prejuízos morais. 02 - A complexidade da causa reside no fato de um primeiro

médico ter diagnosticado a recorrente como sendo portadora de Hanseníase, tendo posterior diagnóstico de médico diverso atestado pela inexistência da doença. 03 - Necessidade de perito analisar o caso, a fim de dizer acerca da possibilidade de ter havido a doença; se houve erro no primeiro diagnóstico ou no segundo; se esse erro poderia ser evitado; se o segundo diagnóstico excluiria a possibilidade de o primeiro estar correto, entre outras questões que tornam a causa complexa, sendo impositivo, portanto, a realização de perícia por um profissional da área, a fim de que se não ocorram injustiças. 04 - Sentença que acertadamente declarou a incompetência do juízo, haja vista a via especial dotar de competência para analisar as causas de menor complexidade, posto ser da própria natureza do rito a celeridade e informalidade. Necessidade de prova técnica de maior complexidade. 05 - Recurso improvido. 06 - Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §3º, do art. 20, do CPC, observando a baliza do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Todavia, suspende-se sua cobrança pelo prazo previsto no artigo 12, da Lei 1.050/60, por ser beneficiária da justiça gratuita. 07 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.949-2 em que figuram como recorrente Ritinha DE Souza RIBEIRO e recorrido Nilo Fernandes da Costa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.028-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Resgate de quantia paga c/c Danos Morais
Recorrente: Reginaldo da Silva Barbosa
Advogado(s): Drª. Elayne Ayres Barros
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR -CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - CONTROVÉRSIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor afirma que contratou título de capitalização e comprova os valores pagos. Cabia ao recorrido, ao alegar que tratava-se de seguro de vida, apresentar o contrato firmado com o recorrente; 2. A não apresentação do contrato implica na procedência do pedido do autor; 3. Dano moral caracterizado na modalidade in re ipsa; 4. Sentença reformada para condenar o recorrido a restituir ao recorrente do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2008.904.028-4, em que figura como Recorrente Reginaldo da Silva Barbosa e Recorrido Banco Bradesco S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença para condenar o recorrido a restituir ao recorrente do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Por ser parcialmente vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.390-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Dr. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros
Recorrido: Aldeides Rodrigues Pacheco
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: 01 - Sentença que condenou AMERICEL S.A. CLARO ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela indenização aos danos morais. 02 - Uma vez que a recorrente veiculou promoção quando da venda do aparelho e não cumpriu o contrato creditando os bônus a que fazia jus a recorrida, houve a prática de uma conduta capaz de gerar dano, inclusive de ordem moral. 03 - O fato de a recorrida ter adquirido um produto e logo no primeiro mês encontrar problemas em sua utilização, como cadastro da linha em nome de terceiros e ausência da disponibilidade dos bônus a que tinha direito são capazes de gerar dano indenizável, ainda mais quando os bônus são a essência da promoção veiculada justamente a fim de atrair o consumidor. 04 - Hipótese de dano moral, mormente na situação em que a recorrida, na qualidade de consumidora, teve que entrar em contato diversas vezes por telefone com a recorrente: teve que comparecer 04 (quatro) vezes ao PROCON; e ainda assim, não teve seu problema resolvido. Dano que ultrapassa a ideia de mero dissabor ou aborrecimento. 05 - Sentença que bem apreciou a lide. Recurso improvido. 06 - Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §3º, do art. 20, do CPC, observando a baliza do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. 07 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.390-8 em que figuram como recorrente AMERICEL S.A. CLARO e recorrido ALDEIDES RODRIGUES PACHECO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram canhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.449-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Antônio Geraldo Benchimol da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Lima

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE IN RE IPSA - OCORRÊNCIA. 1. O erro de sistema pressupõe uma falha humana que o tenha dado causa, porquanto ainda no nosso tempo os sistemas, apesar de reconhecidamente avançados, não são, (in)felizmente, dotados de autonomia, sendo suas atividades necessariamente decorrentes de uma conduta humana que lhe tenha dado impulso. 2. Dano moral in re ipsa. Jurisprudência. 3. Sentença modificada apenas para adequar o montante indenizatório aos parâmetros seguidos por esta Primeira Turma.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.449-2 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S.A e recorrido ANTÔNIO GERALDO BENCHIMOL DA SILVA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.732-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: (1) - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, posto que a recorrente não fez prova de que agiu apenas na qualidade de cessionária de direitos creditórios da EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. quando da indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, as indevidas inscrições têm a recorrente como entidade solicitante, o que a torna produtora da conduta ilícita. Uma vez que o crédito não existe, despiendo se analise quem é o credor, já que, nesse caso, ninguém é credor, posto que inexistente o crédito em face do recorrido. Possibilidade de ocorrência exclusiva de fraude. O ato ilícito surge no momento da solicitação indevida da inscrição por parte de quem a solicita, independente da existência ou de onde parta o crédito. Se indevida a inscrição, é sujeito passivo legítimo da lide quem providenciou a sua inserção nos cadastros de proteção ao crédito. (2) - O dano moral pleiteado funda-se na situação em que o recorrido foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, tendo a recorrente providenciado duas inserções de forma indevida. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, prescindindo-se de prova para o seu reconhecimento (STJ: REsp. 649.104/RJ, DJe: 26/10/2009). (3) - Quantum indenizatório que atende à proporcionalidade e à razoabilidade, porquanto fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais). (4) - Sentença que não merece reforma. (5) - Quanto ao pedido de condenação à litigância de má-fé, deixa-se de condenar o recorrente, uma vez que seu recurso visa atacar os termos da sentença, pontuando o que se entende por desacerto, não sendo mera cópia da contestação. (6) - Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §3º, do art. 20, do CPC, observando a baliza do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.732-1 em que figuram como recorrente ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e recorrido JOSÉ DE JESUS LIMA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.793-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Recorrido: Luiz Carlos D. da Cruz Comercial-ME

Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS - MULTA CONTRATUAL - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO EM CONTA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. Inexistência de comprovação de culpa exclusiva da ANATEL é motivo suficiente para que se afaste a alegação da recorrente. Trata-se de aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil. 2. Quando da assinatura do contrato, a empresa de telefonia precisa comunicar ao cliente que o serviço não tem cobertura no local aonde se pretende utilizá-lo. 3. A empresa de telefonia não se escusa da entrega da fatura em tempo hábil ao pagamento. O atraso da entrega pelos correios não elide sua responsabilidade, haja vista não estar obrigada a utilizar os serviços postais da empresa pública, não sendo essa a única forma de fazer chegar ao cliente a fatura para pagamento. 4. Não se pode forçar o

cumprimento do contrato de prestação de serviços telefônicos quando a própria empresa não disponibiliza o serviço no local aonde se pretende utilizá-los. Nesse caso, impõe-se a rescisão, sem observância da multa, já que a indisponibilidade do sinal é a causa da extinção do contrato. 5. Sentença mantida em todos os termos, reformando-se apenas o quantum indenizatório a fim de adequá-los aos precedentes desta Turma.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.793-3 em que figuram como recorrente 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e recorrido Luiz CARLOS D. DA CRUZ COMERCIAL - ME, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.811-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de liminar

Recorrente: Antônio Roberto Beca

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Recorrido: Banco Citibank S/A // Credicard Banco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno e Outros // Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Não tendo o autor colacionado provas suficientes da ocorrência do ilícito, ocupando-se em trazer aos autos apenas documentos produzidos de forma unilateral, como e-mail's enviados, não há como se comprovar a existência da conduta ilícita. (2) - Outrossim, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de danos materiais e eventuais danos morais sofridos, não há elementos suficientes nos autos com o fito de fundamentar condenação nesse sentido. (3) - Na mesma linha, não ocorre o nexo de causalidade se não há dano nem conduta ilícita comprovados nos autos. (4) - Uma vez não presentes os pressupostos que ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil, fica prejudicado o seu reconhecimento. (5) - A Sentença proferida pelo juízo a quo não poderia caminhar em sentido diverso, haja vista a inexistência de provas suficientes a embasar o reconhecimento da responsabilidade civil e contratual. (6) - Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, em atenção ao § 3º, do art. 20, do CPC, observando a baliza do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Todavia, suspendo sua cobrança pelo prazo previsto no artigo 12, da Lei 1.050/60, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.811-3 em que figuram como recorrente Antônio Roberto Beca e recorridos Banco Citibank S.A. E Credicard Banco S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.920-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Robson Peixoto de Oliveira

Advogado(s): Dr. Dayvid Duarte Pereira Reis

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Ação de Repetição de Indébito e indenização por danos morais em que BRASIL TELECOM S.A. foi condenada a repetir o indébito, bem como a indenizar ROBSON PEIXOTO DE OLIVEIRA à quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) pelos danos morais suportados. (2) - Incontroversa a matéria referente à repetição do indébito, gerando o direito à repetição. (3) - O erro de sistema pressupõe uma falha humana que o tenha dado causa, porquanto ainda no nosso tempo os sistemas, apesar de reconhecidamente avançados, não são, (in)felizmente, dotados de autonomia, sendo suas atividades necessariamente decorrentes de uma conduta humana que lhe tenha dado impulso. (4) - Não se pode tirar da recorrente a responsabilidade pelo fato do serviço a fim de atribuí-las ao sistema de informações. (5) - Hipótese em que a necessidade de procurar por diversas vezes a recorrente, deixando o local de trabalho, e não obter a resposta no tempo necessário; a interrupção compulsória e indevida da utilização dos serviços; o constrangimento perante pessoas próximas ao ter o serviço cortado; são transtornos que transcendem a ideia de mero dissabor e aborrecimento. (6) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, com ressalvas ao valor da condenação, que deverá corresponder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os precedentes desta Turma. (7) - Sem custas e honorários advocatícios. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.920-2 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A e recorrido Robson Peixoto de Oliveira, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.148-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrida: Rúbia Soraia Pereira Dias
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE IN RE IPSA - OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. 1. Uma vez feita a novação entre as partes contratantes e ocorrendo posterior inserção nos bancos de dados dos cadastros de proteção ao crédito sem que tenha havido inadimplemento, ocorre inscrição indevida passível de indenização. 2. Dano moral que prescinde de prova, cuja natureza se adequa ao princípio da obrigação in re ipsa. Jurisprudência. 3. Sentença reformada apenas para adequar o quantum indenizatório aos precedentes desta Turma. 4. Sendo o caso de provimento do recurso, ainda que parcial, não se reconhece a litigância de má-fé, já que, com a reforma, o recurso deixa de ser meramente protetório, atingindo suas finalidades.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.905.148-9 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S.A e recorrido Rúbia Soraia Pereira Dias, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilsoin Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.629-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Alcimar Lara Diniz // Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava)
 Advogado(s): Drª. Graziela Tavares de Souza Reis // Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento
 Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais // Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava) // Alcimar Lara Diniz
 Advogado(s): Drª. Dayana Afonso Soares e Outros // Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento // Drª. Graziela Tavares de Souza Reis
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSERTO DE AUTOMÓVEL. FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E A CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. 1. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO É O REPARO DO VEÍCULO QUE SOFRE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SENDO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA APLICAM-SE AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. APESAR DE VERIFICADAS COM FACILIDADE AS FALHAS NO CONSERTO DO VEÍCULO, NÃO É CASO DE VÍCIO DE SERVIÇO, E SIM DE FATO DO SERVIÇO, POIS AS IMPERFEIÇÕES IMPEDEM QUE O CONSUMIDOR UTILIZE O AUTOMÓVEL DA FORMA ESPERADA E COM A SEGURANÇA DEVIDA. 3. CONFIGURADO O FATO DO SERVIÇO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. Nos termos do art. 25 e 34 do CDC, responde solidariamente a seguradora e concessionária pelos danos causados ao consumidor quando há má prestação serviços. 5. A demora para entregar veículo e a frustração em não receber o carro nas condições de uso, fogem à esfera do mero aborrecimento ou dissabor por adentrar o domínio íntimo e subjetivo da pessoa humana. 6. A fixação da indenização pelo dano moral deve observar a gravidade, a repercussão, a intensidade e os efeitos da lesão, bem como a finalidade punitiva e pedagógica da indenização, de forma que não cause enriquecimento ilícito ao ofendido, mas também, não seja tão ínfima a ponto de não desestimular a conduta lesiva do ofensor. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostrou-se um pouco desproporcional aos danos sofridos, devendo o quantum ser majorado. Aumento, portanto, os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. 7. Não há dano material quando a parte deixa de demonstrar que o valor gasto foi por ele despendido. 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.629-9, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Inominados e dar-lhes parcial provimento, reformando a sentença para declarar a responsabilidade solidária entre as requeridas, bem como para majorar o valor arbitrado a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária do arbitramento. Caso as recorridas não cumpram sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedoras em parte as recorrentes ficam isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.845-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Revisão contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Paulo Cezar Pereira dos Santos
 Advogado(s): Drª. Denise Knewitz e Outros
 Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JUGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DO BOLETO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cabe à parte no ato de formular a inicial apresentar de forma clara os fatos e fundamentos do pedido, sob pena de impedir a parte requerida de defender-se e dificultar o julgamento. 2. Em que pese o autor ter denominado seu pedido de ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais

e morais, deixou de descrever com clareza sua causa de pedir, posto que pela leitura da inicial tem-se que a revisão contratual baseia-se na alteração do número e valor das parcelas contratadas de forma unilateral o que leva a uma diferença no valor a ser pago e consequentemente, na sua restituição. 4. Não restando comprovada a alteração unilateral do contrato, rege-se a relação estabelecida entre as partes nos termos ajustados. 5. Verificando-se que o pedido abrange a cobrança pela taxa de emissão dos boletos e que a parte requerida foi oportunizada defesa sob tal alegação, cabe o deferimento do pedido, posto que pacífica a ilegalidade da cobrança da referida taxa, impondo-se sua restituição em dobro do valor pago, nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC. Comprovado nos autos que o autor realizou o pagamento de 20 (parcelas) e que para cada pagou R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), devida é a restituição do valor R\$ 78,00 (setenta e oito reais) em dobro, ou seja, R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). 6. A cobrança pela taxa de emissão do boleto não gera dano moral configurando-se como aborrecimento do cotidiano. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em Darte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.904.845-1, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas para condenar o recorrido à restituição em dobro do valor pago pela emissão dos boletos que correspondem à quantia de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Juros a contar da citação e correção monetária da data do efetivo desembolso das parcelas. Caso o recorrido não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica o recorrente isento do pagamento de custas e honorários por ter sido vencedor em parte de seu apelo, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.958-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer, Revisão Contratual, Nulidade de Ato Jurídico, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros
 Recorrida: Margarida Rosa Gomes Pereira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE INTERMEDIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. O princípio da transparência previsto no CDC estabelece que a instituição financeira no ato de formalizar a negociação deve esclarecer ao consumidor todas as cláusulas previstas no contrato, pois a supressão de informações infringe o disposto em lei. 3. A instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos operacionais da contratação, posto que a intermediação de seus serviços deve por ela ser suportada. 4. A cláusula contratual que autoriza o desconto pela intermediação do negócio é nula, pois causa desvantagem exagerada para o consumidor, nos moldes do artigo 51, IV, do CDC. 5. Configurada a ilegalidade da cobrança, impõe-se a devolução em dobro do valor pago, ou seja, o valor de R\$ 2.134,32 (dois mil cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). 6. Os constrangimentos sofridos pela consumidora pelas diversas tentativas de solucionar o problema bem como o descaso da instituição em solucionar o problema gera dano moral passível de reparação. 7. Verificando-se que a magistrada ao fixar indenização pelo dano moral observou a gravidade, a repercussão, a intensidade e os efeitos da lesão, bem como ponderou a finalidade punitiva e pedagógica é de se confirmar a sentença em todos os seus termos, condenando ainda a recorrida ao pagamento dos danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.958-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume. Fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Caso a recorrente não cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado aplica-se a multa do artigo 475-J. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.481-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Restituição do montante da reserva técnica reformada
 Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues e Outros
 Recorrida: Iraneide Moreira Costa
 Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE PECÚLIO COM RESGATE - RESERVA TÉCNICA FORMADA - ART. 797, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - DEDUÇÃO DOS PERCENTUAIS RELATIVOS À TAXA DE CARREGAMENTO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora é beneficiária de seguro de vida contratado pelo seu companheiro, que veio a falecer após o pagamento de 18 parcelas do referido contrato; 2. A sentença condenou a recorrente a restituir à recorrida os valores referentes à reserva técnica formada, no montante de R\$ 3.665,94 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos); 3. A recorrida é parte legítima para a propositura da presente demanda, já que é a beneficiária indicada no contrato; 4. Ainda que o nome do contrato seja o de 'Plano de Pecúlio com Resgate', não pairam dúvidas sobre a natureza de contrato de seguro de vida, porquanto assegura os beneficiários no caso de morte do segurado; 5. É abusiva a cláusula que prevê a perda total dos valores pagos no plano de pecúlio contratado pelo falecido companheiro da autora. Entretanto, ao se

proceder à restituição desses valores, deve ser descontado o percentual de 15% a título de taxa de carregamento, bem como 5% a título de taxa de administração; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença apenas quanto à dedução dos valores referentes às taxas de carregamento e de administração.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2008.902.481-7, em que figura como Recorrente Seguradora Bradesco Vida e Previdência e Recorrida Iraneide Moreira Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença no sentido de deduzir dos valores a serem restituídos à recorrida os percentuais referentes à taxa de carregamento e de administração. Por ser parcialmente vencedor em grau recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.054-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de tutela
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko e Outros
Recorrida: Luzirene Alves dos Santos
Advogado(s): Drª. Ludmilla Costa Lisita e Outros
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA JÁ QUITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA -DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM EXCESSIVO - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que tem seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito por dívida já quitada suporta dano moral que deve ser indenizado pela empresa causadora do dano; 2. A recorrida realizou os pagamentos de seu débito perante uma correspondente da recorrente, não havendo razões para se alegar ilegitimidade passiva em razão da ausência de repasse dos pagamentos; 3. A alegação de que o nome da recorrida foi excluído dos cadastros restritivos de crédito antes do ajuizamento da ação não é capaz de excluir o dano moral causado à recorrida, que permaneceu com seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por mais de três meses; 4. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados profetizados por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto minoro os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo, mantida sentença nos seus demais termos; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado de acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.054-0, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.167-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado(s): Dr. Edinei da Costa Marques e Outros
Recorrido: Jurandir Brum
Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO – DANO MATERIAL E MORAL - CONFIGURAÇÃO – VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. 1. Não logrando comprovar o recorrente a culpa exclusiva do recorrido para a consecução dos saques indevidos de numerários da conta corrente que geria, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto ao evento contestado e amargurado pelo correntista. 2. Segundo precedentes do STJ, os saques irregulares em conta bancária acarretam situação de constrangimento ao respectivo correntista, caracterizando ato ilícito passível de indenização por danos morais, cujo dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, bastando comprovar-se, tão-somente, o fato ensejador do dano (saques). 3. Quantum indenizatório a título de danos morais reduzido ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - atualizáveis a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) - a fim de se resguardar ao correntista justa reparação sem incorrer em enriquecimento sem causa. 4. Recurso que se conhece e que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.167-1 em que figuram como recorrente Banco Itaú S/A e recorrido Jurandir Brum, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e dar-lhe parcial provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o

Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.672-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Luiz Cláudio Bezerra
Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges e Outros
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA EM INQUÉRITO POLICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA. 1. O fato que deu ensejo ao inquérito policial ocorreu em 17/04/2004, tendo sido o Inquérito Policial instaurado em 17/05/2004 e arquivado pelo MM. Juiz em 26/06/2007; 2. O prazo prescricional não poderia fluir enquanto não houvesse uma decisão final no Inquérito Policial instaurado em desfavor do recorrente; 3. Prescrição afastada; 4. Não restando comprovado que o recorrente possuía qualquer relação com a fraude, resta caracterizado o dano moral, passível de indenização; 5. O valor da condenação deve ser fixado de forma justa e pedagógica, visando punir e inibir a reiteração do ato danoso. Assim, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2008.903.672-0, em que figura como Recorrente Luiz Cláudio Bezerra e Recorrido Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença em relação à indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por ser parcialmente vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de fevereiro de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2010:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2140/09

Referência: 032.2009.904.733-7 (Indenização por Dano Moral c/c pedido de Antecipação de tutela liminar)
Impetrante: Mauro Alves da Silva
Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Povoá e Outro
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O sistema recursal da Lei nº 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis. Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação. Precedente do Supremo Tribunal Federal e aplicação no Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 2. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 2140/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, não conhecendo o mandado de segurança. Custas sobrestadas em face da assistência judiciária. Sem honorários. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2178/10

Referência: RI 1894/09 (Autos nº 2009.0003.5728-0/0 - Anulação de Empréstimo c/c Ressarcimento pecuniário e com Indenização por Danos Morais)
Impetrante: Banco GE Capital
Advogado(s): Dr. Marco de Rezende Andrade Júnior e Outros
Impetrado: Juiza de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM - ART. 5º, III DA LEI 12.016/09 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O art. 5º, inciso III da Lei nº 12.016/09 prevê que não se concederá Mandado de Segurança quando a decisão judicial atacada já houver transitado em julgado, o que é o caso do presente mandamus, conforme se observa da certidão de fis. 68; 2. Indeferimento da inicial, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que torna o pedido impossível juridicamente; 3. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2178/10, em que figura como Impetrante Banco GE Capital S/A e Impetrado Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em indeferir a inicial do Mandado de Segurança diante do trânsito em julgado da acórdão impugnado. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2136/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3539/07

Natureza: Perturbação do sossego alheio

Apelante: Ereneide Silva da Cruz

Advogado(s): Dr. Benedito dos Santos Gonçalves

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem jurídico tutelado pelo art. 42, III, do Decreto-Lei 3.3.688/41 é a paz pública, a tranquilidade da coletividade, não existindo a contravenção quando o fato atinge uma única pessoa. A objetividade não se refere ao repouso individual, mas da coletividade. 2. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, absolvendo a ré com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos a Apelação nº 2136/09, em que figura como apelante a Sra. Ereneide Silva da Cruz e apelado o Ministério Público, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, absolvendo a apelante com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2072/09 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5204-8/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c Responsabilidade Civil c/c

Indenização por Danos Morais c/c tutela antecipada

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrido: Nilo de Souza Rodrigues Filho

Advogado(s): Drª. Érika P. Santana Nascimento e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - INSCRIÇÕES INDEVIDAS - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil, há responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 2.0 dano moral é caracterizado pela ofensa à honra objetiva do autor, tendo em vista ter sido cobrado no comércio local por dívidas constituídas a partir da negligência do Banco quando da abertura da conta e fornecimento de folhas de cheques, além de inscrições indevidas nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Dano in re ipsa, não necessitando de prova, decorrendo da própria natureza do ilícito que, por si só, é capaz de gerar o dano indenizável. Precedentes. 4. Quantum indenizatório de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Sentença mantida em todos os seus termos, retificando-se apenas o nome do sujeito do pólo passivo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2072/09 em que figuram como recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A e recorrido NILO DE SOUZA RODRIGUES FILHO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer, em parte, do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2079/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.052/09

Natureza: Diferença de Seguro DPVAT por invalidez permanente

Recorrente: Daniel Sloane Nogueira Sampaio

Advogado(s): Drª. Calixta Maria Santos

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de complementação de indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente parcial. Complementação indenizatória fixada pelo juízo a quo levando-se em conta o grau de invalidez do segurado. Pedido recursal que se alicerça, basicamente, na tese de que a invalidez não comporta graduação e que a indenização, nesta circunstância, deve ser sempre graduada no valor máximo previsto em lei. Interpretação legal equivocada. Tema enfrentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.119.614/RS. Orientação firmada no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada de forma proporcional à extensão da lesão e grau de invalidez apresentados pelo segurado. Sentença reformada apenas para adequar o benefício de 70% para 80%, tendo em vista o grau de invalidez ocasionada e os danos daí decorrentes, fazendo o recorrente jus ao recebimento de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), como complementação da indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido. Considerando o valor da causa, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança pelo prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2079/09, em que figuram como recorrente Daniel Sloane Nogueira Sampaio e recorrido Companhia Excelsior de Seguros, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do

recurso inominado para lhe dar parcial provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2091/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.1252-1

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Reinato Gomes da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento

Recorrido: Federal Vida e Previdência

Advogado(s): Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente parcial. Indenização fixada pelo juízo a quo levando-se em conta o grau de invalidez do segurado. Pedido recursal que se alicerça na tese de que a invalidez não comporta graduação e que a indenização, nesta circunstância, deve ser sempre graduada no valor máximo previsto em lei. Interpretação legal equivocada. Tema enfrentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.119.614/RS. Orientação firmada no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada de forma proporcional à extensão da lesão e grau de invalidez apresentados pelo segurado. Sentença hostilizada que apresenta consonância com o entendimento do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causidico da parte_ré, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança pelo prazo previsto no art. da Lei 1.060/50, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2091/09, em que figuram como recorrente Reinato Gomes da Silva e recorrido Federal Vida e Previdência S/A, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2097/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.850/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Jurandi Magalhães de Sousa

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso próprio e com o devido preparo, conforme artigo 42, § 1.º, da Lei nº 9.099/95. 2. Os pressupostos de admissibilidade do recurso não foram devidamente preenchidos, sendo intempestivos. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2097/09 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e recorrido Jurandi Magalhães de Sousa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em negar conhecimento ao recurso interposto por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2126/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.1132-6/0

Natureza: Suspensão de Cobrança indevida com Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrida: Annette Diane Riveros Lima

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de suspensão de cobrança indevida com repetição de indébito c/c indenização por dano moral. Desconto indevido de serviço telefônico não utilizado. Cobrança indevida configurada, porquanto confessada pela recorrente. Obrigatoriedade de ressarcir em dobro, inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Verificados, no presente caso, o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal. Obrigação de indenizar, mormente porque a cobrança indevida se deu com desconto direto na conta corrente mantida pela recorrida. Dano moral presumido (in re ipsa) - Precedentes do STJ (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe: 17.12.2008; REsp 297.436/RJ, 4ª Turma, Rei. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ: 05.02.2007, p. 237, dentre tantos outros). Ademais, a condenação tem conotação sancionatória. A Sociedade empresária em suas relações comerciais deve atuar com mais prudência na cobrança de seus serviços prestados. Neste sentido, afirma BITTAR (1999, p. 280) que a tendência jurisprudencial é a da fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição a novas práticas lesivas, mas ainda com o intato vínculo de compensação às angústias, às dores. Quantum indenizatório congruente às peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação da parte autora, em causa própria, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2126/09, em que figuram como recorrente Americal S/A (CLARO) e recorrida Annette Diane Ríveros Lima, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2127/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.8277-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrentes: Mota.com // Motorola Industrial Ltda

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia // Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros

Recorrido: Samuel de Godoy Serrano

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de indenização por danos morais e materiais. Aparelho celular que apresentou vícios tornando-o impróprio para consumo. Responsabilidade solidária entre fabricante e fornecedor decorrente da inteligência do art. 18 do CDC. Interpretação legal assente na Jurisprudência do STJ (REsp 554.876/RJ, 3ª Turma, Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 03.05.2004, p. 159). Dano material caracterizado. Deve-se aplicar ao presente caso a inversão do ônus probante em favor do consumidor diante da verossimilhança da sua alegação e de sua hipossuficiência. Afastada a alegação de falta de comprovação do alegado. Relação consumerista impõe a observância da teoria do risco, isto é, com ou sem existência de culpa das recorrentes. Dever de indenizar imposto pela regra insculpida no inciso II do §1º do art. 18 do CDC. Inocorrência de decadência. Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Dano moral presumido (in re ipsa) - Precedentes do STJ (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe: 17.12.2008; REsp 297.436/RJ, 4ª Turma, Rei. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ: 05.02.2007, p. 237, dentre tantos outros). Ademais, a condenação tem conotação sancionatória. Neste sentido, afirma BITTAR (1999, p. 280) que a tendência jurisprudencial é a da fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição a novas práticas lesivas, mas ainda com o intato vínculo de compensação às angústias, às dores. Porém, o Quantum indenizatório não está congruente às peculiaridades da demanda. Atendendo aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade o valor do dano extrapatrimonial deverá ser reduzido para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais termos da Sentença incólumes. Recursos conhecidos e providos em parte. Sem custas ou honorários advocatícios. Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2127/09, em que figuram como recorrentes Mota.Com e Motorola Industrial Ltda e recorrido Samuel de Godoy Serrano, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos nominados e conceder-lhes provimentos parciais, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2133/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0969-7/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais puro

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrida: Lucirene Sousa Soares

Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Cobrança ilegítima de faturas telefônicas e inserção indevida do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito. Alegação da recorrente de que a negativação fora legítima em virtude da falta de pagamento de faturas telefônicas. Duvidosa duplicidade de terminais telefônicos fixos residenciais instalados, no mesmo período, no endereço da recorrida. Deve-se aplicar ao presente caso a inversão do ônus probante em favor da consumidora diante da verossimilhança da sua alegação e de sua hipossuficiência. Afastada a alegação de falta de comprovação do pedido de cancelamento da antiga linha telefônica. Relação consumerista impõe a observância da teoria do risco, isto é, com ou sem existência de culpa da recorrente. Inexistência de débitos em desfavor da recorrida comprovada nos autos. Comprovado o dever de excluir o nome da recorrida juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa) em vista da inclusão do nome da recorrida em órgão restritivo de crédito (Precedente: STJ - REsp 786.239/SP, 3ª Turma, Rei. Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13.05.2009, dentre tantos outros). Ademais, a condenação tem conotação sancionatória. Neste sentido, afirma BITTAR (1999, p. 280) que a tendência jurisprudencial é a da fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição a novas práticas lesivas, mas ainda com o intato vínculo de compensação às angústias, às dores. Quantum indenizatório congruente às peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2133/09, em que figura como recorrente Brasil Telecom S/A e recorrida Lucirene Sousa Soares, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica sendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2135/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0000.5713-0/0

Natureza: Rescisão Contratual com Restituição da Quantia paga c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Klayton da Silva Guimarães

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Embargos à execução. Julgamento improcedente. A condenação da sociedade empresária recorrente foi de forma solidária (sentença condenatória transitada em julgado), sendo certo que o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, nos termos do art. 275 do Código Civil. A matéria versada nos embargos não se adequou a nenhuma das constantes do art. 52, IX, da Lei 9.009/95. No caso em apreço, a recorrente não atuou como mera operadora de linhas móveis e sim como efetiva vendedora de aparelhos, desta forma obrigada solidariamente pelo art. 18 do CDC. Segunda penhora realizada legalmente. Resta à recorrida apenas direito de regresso contra a outra sociedade empresária condenada. Sentença que bem apreciou os embargos. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente da execução (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2135/09, em que figuram como recorrente Brasil Telecom Celular S/A e recorrido Klayton da Silva Guimarães, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2153/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0004.0988-4/0 (11.473/09)

Natureza: Indenização (por Dano Moral)

Recorrente: Valdir Pereira Feitosa Júnior

Advogado(s): Drª. Vanessa Sousa Japiassu

Recorrido: Limberguer & Limberguer Ltda (Tamoyo Representações)

Advogado(s): Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o credor já foi sócio da empresa recorrida e a cobrança foi realizada por sócia da empresa, o que torna a recorrida parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; 2. O recorrente teve seu débito cobrado em seu ambiente de trabalho, sendo inclusive ameaçado de que seu superior tomaria conhecimento do débito, o que é vedado pelo CDC, em seu art. 42; 3. Bastou a cobrança feita de forma abusiva para caracterizar o dano moral suportado pelo recorrente; 4. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento para conceder ao recorrente indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros de 1% desde a citação.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2153/10, em que figura como Recorrente Valdir Pereira Feitosa Júnior e Recorrida Limberger & Limberger Ltda (Tamoyo Representações), por unanimidade de votos, acordam, por quorum mínimo, os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e conceder ao recorrente indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Absteve-se de votar o Juiz Gil de Araújo Corrêa em razão de seu impedimento. Por ser parcialmente vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2156/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.652/08

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Francisco Neto Pereira Pinto

Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho

Recorrido: Check Check – Informações de Crédito Certa e Segura

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EX OFFICIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A ilegitimidade passiva encontra-se caracterizada, pois o autor pleiteia indenização por danos morais da empresa que apenas mantém banco de dados com informações que lhe foram fornecidas por terceiros; 2. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo relator; 3. A sentença deve ser reformada para extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de um dos pressupostos da ação, qual seja, a legitimidade passiva (art. 267, inciso VI do CPC); 8. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2156/10, em que figura como Recorrente Francisco Neto Pereira Pinto e Recorrida Check Check - Informações de Crédito Certa e Segura, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois

reais) a título de indenização por danos morais, sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2158/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.868/09

Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de quantia paga c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Semp Toshiba Informática Ltda

Advogado(s): Dr. Renato de Britto Gonçalves e Outros

Recorrido: Josy Di Paula Félix Ferreira de Queiroz Aires

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM APÓS A PUBLICAÇÃO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RAZÕES. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO O APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Considera-se como data da publicação da sentença o primeiro dia útil do dia da sua disponibilização no Diário eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei 11.419/06. Portanto, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte à data de publicação. 2. A inobservância do disposto no artigo 2º, da Lei 9.800/99, deixando de trazer aos autos o original da petição de recurso, no prazo de cinco dias do termo final para ingresso, não convalida sua interposição, restando intempestivo o recurso. 3. Recurso não conhecido. Súmula de julgamento servindo de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, de acordo com a ata de julgamento. Custas e honorários pelo recorrente, esse arbitrado em 10 % (dez por cento) sobre a condenação, em razão do Enunciado 122 do FONAJE. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2162/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.286/09

Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer) c/c Danos Morais e pedido de tutela específica liminar

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Recorrido: André Francelino de Moura

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA SOB SUSPEITA DE FRAUDE - COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE DO CONSUMIDOR - INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A empresa recorrente suspendeu os serviços de telefonia prestados ao recorrido por suspeita de fraude na contratação de tais serviços; 2. Ocorre que o recorrido comprovou através de ligações e documentos que realmente era o contratante, entretanto os serviços não foram restabelecidos; 3. A responsabilidade da recorrente, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 4. As medidas tomadas pela recorrente para coibir fraudes são legítimas, entretanto, no momento em que o consumidor comprovou não tratar-se de fraude, o não restabelecimento dos serviços caracteriza o vício na prestação do serviço, inclusive passível de reparação; 5. A condenação a título de danos morais fixada em sentença no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mostrou-se em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal, devendo ser mantido; 6. Sob o valor da condenação deve incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação; 7. Recurs conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 8. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2162/10, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido André Francelino de Moura, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2163/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.931/08

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Marcus Vinicius Souto Silveira

Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

Recorrido: Nádia Fernandes Esteves

Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Ação de obrigação de indenização por danos morais. Camarote montado em arena de exposição agropecuária que desabou provocando quedas de pessoas, inclusive a recorrida, de uma altura de 2,5 metros, durante show sertanejo. Revelia devidamente decretada a teor do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, sendo certo que o não comparecimento do demandado à audiência designada, apresentando justificativa não acolhida pelo magistrado, por inverossímil, impõe-se a presunção da veracidade dos fatos apontados. Inegável relação de consumo entre recorrente e recorrida. A relação consumerista prescreve a observância da teoria do risco do empreendimento, isto é, responsabilidade com ou sem existência de culpa do recorrente. Inexistência de caso fortuito ou força maior no evento danoso. Neste sentido RT 865/305: "Responde o comerciante, independente de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, entendendo-se como tal, em face da abrangência do conceito legal, toda a atividade por ele realizada no propósito de tornar o seu negócio viável e atraente, aí incluídos o estacionamento, as instalações confortáveis e outras facilidades colocadas à disposição da sua clientela. Assim, provado que a vítima escorregou e caiu quando fazia compra em seu estabelecimento comercial, impõe-se o dever de indenizar os danos decorrentes da queda independentemente de culpa". Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Atendendo ao que dispõe o art. 6º, I do CDC, o fornecedor de produtos ou serviços deve ao consumidor proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Ademais, a condenação tem conotação sancionatória. Neste sentido, afirma BITTAR (1999, p. 280) que a tendência jurisprudencial é a da fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição a novas práticas lesivas, mas ainda com o intato vínculo de compensação às angústias, às dores. Quantum indenizatório congruente às peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), percentual reduzido diante da ausência de contra-razões ao recurso interposto. Súmula julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2163/10, em que figura como recorrente Marcus Vinicius Souto Silveira e recorrida Nádia Fernandes Esteves, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo (nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2164/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.932/08

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Marcus Vinicius Souto Silveira

Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

Recorrida: Kelly Kicylla Carvalho Meneses

Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Ação de obrigação de indenização por danos materiais e morais. Camarote montado em arena de exposição agropecuária que desabou provocando quedas de pessoas, inclusive a recorrida, de uma altura de 2,5 metros, durante show sertanejo, ensejando prejuízos materiais e danos extrapatrimoniais. Revelia devidamente decretada a teor do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, sendo certo que o não comparecimento do demandado à audiência designada, apresentando justificativa não acolhida pelo magistrado, por inverossímil, impõe-se a presunção da veracidade dos fatos apontados. Inegável relação de consumo entre recorrente e recorrida. A relação consumerista prescreve a observância da teoria do risco do empreendimento, isto é, responsabilidade com ou sem existência de culpa do recorrente. Inexistência de caso fortuito ou força maior no evento danoso. Neste sentido RT 865/305: "Responde o comerciante, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, entendendo-se como tal, em face da abrangência do conceito legal, toda a atividade por ele realizada no propósito de tomar o seu negócio viável e atraente, aí incluídos o estacionamento, as instalações confortáveis e outras facilidades colocadas à disposição da sua clientela. Assim, provado que a vítima escorregou e caiu quando fazia compra em seu estabelecimento comercial, impõe-se o dever de indenizar os danos decorrentes da queda independentemente de culpa". Prejuízo material discutido e provado na instância inferior. Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Atendendo ao que dispõe o art. 6º, I, do CDC, o fornecedor de produtos ou serviços deve ao consumidor proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Ademais, a condenação tem conotação sancionatória. Neste sentido, afirma BITTAR (1999, p. 280) que a tendência jurisprudencial é a da fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição a novas práticas lesivas, mas ainda com o intato vínculo de compensação às angústias, às dores. Quantum indenizatório congruente às peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), percentual reduzido diante da ausência de contra-razões ao recurso interposto. Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2164/10, em que figura como recorrente Marcus Vinicius Souto Silveira e recorrida Kelly Kicylla Carvalho Meneses, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2168/10 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.8256-6/0

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: João Batista Lopes

Advogado(s): Dr. Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de linha telefônica instalada mediante fraude; 2. A responsabilidade da recorrente, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. A recorrente não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação do consumidor; 4. O fato de a recorrida ter incluído indevidamente o nome do recorrente nos cadastros restritivos de crédito gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. A condenação a título de danos morais fixada em sentença no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostrou-se em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo ser mantido; 6. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação; 7. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão s: faz Vos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 8. Condenação da recorrente pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2168/10, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido João Batista Lopes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.826-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Natureza: Reparação de Dano Moral c/c pedido de tutela antecipada
Recorrente: Deusiran Vieira Costa
Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra
Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTA PAGA COM QUARENTA E SEIS DIAS DE ATRASO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO QUANDO A CONTA JÁ ESTAVA PAGA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM CURTO PERÍODO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, rege-se por legislação infraconstitucional, portanto, não infringe norma constitucional. Ademais, já é pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores que o corte de energia elétrica com prévia notificação da suspensão dos serviços, não fere o princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Restando incontroverso que a concessionária notificou a consumidora do atraso no pagamento das faturas com vencimento em abril de 2008, bem como da possível suspensão dos serviços caso o pagamento não fosse realizado até o dia 04 de junho daquele ano, não há motivos para indenização a título de danos morais no corte realizado pela empresa após o prazo estabelecido para pagamento sem sanção, uma vez que a quitação da dívida se deu um dia antes da suspensão dos serviços, o que impossibilitou a verificação de cumprimento da obrigação. 3. O consumidor inadimplente deve informar a concessionária de serviço o pagamento da dívida, para evitar eventuais sanções administrativas. 4. O restabelecimento da energia elétrica logo após a informação de pagamento da fatura, não evidencia qualquer privação ao consumidor que lhe acarrete violação a atributo de personalidade, o que afasta qualquer ocorrência de dano moral. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.902.826-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. Fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o que ficam sobrestados em razão da assistência judiciária, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.022-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Drª. Anette Diante Riveros Lima e Outros
Recorrida: Janina Miranda Muradas Amorim
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outros
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECORRENTE ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de recurso interposto por quem não é parte nem terceiro prejudicado, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido. Súmula de julgamento serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade ativa do recorrente. Custas e sem honorários. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.438-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/S Ltda (mantenedor da FATEC – Faculdade de Tecnologia Internacional e FACINTER – Faculdade Internacional de Curitiba)
Advogado(s): Drª. Shekying Ramos Ling e Outros
Recorrido: Sílvia Rodrigues Lima Alencar

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outra
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DEMANDA COM PEDIDO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. PREPOSTO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. REVELIA AFASTADA. PODERES PARA APRESENTAR DEFESA. PRESENÇA DE ADVOGADO FACULTATIVA. CONTESTAÇÃO NÃO RECEBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA. 1. A contestação apresentada por preposto devidamente constituído em audiência de conciliação é válida, uma vez que nas ações de valores inferiores a vinte salários mínimos, a Lei 9.099/95 não se exige que as partes estejam acompanhadas por advogados. Tal representação somente é exigida por ocasião da interposição de recurso. 2. O não recebimento da contestação apresentada em audiência de instrução e julgamento por preposto com poderes para representar a empresa caracteriza cerceamento de defesa e induz a nulidade da sentença. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.438-5, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento para declarar nula a sentença, devendo o feito retornar a origem para que os atos se refaçam a partir da audiência de instrução e julgamento, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do voto. Sem condenação de custas e honorários. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.491-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Natureza: Indenização por Danos Morais com Antecipação de tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
Recorrido: Deusivânia Brito de Carvalho
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. LANÇAMENTOS DE VALORES EM DESACORDO COM O PLANO CONTRATADO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PREQUESTIONAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Restando incontroverso que a consumidora requereu os serviços de telefonia com base na promoção que lhe concedia o desconto no valor da assinatura de uma das linhas contratadas, a cobrança de valores excedente ao ajustado caracteriza falha na prestação de serviço sujeita a reparação, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O reconhecimento da emissão de faturas com valores equivocados e posterior inscrição do nome da consumidora no SPC, pelo não pagamento destas, conduz ao reconhecimento do ato ilícito e o dever de indenizar, posto que configurada está a ocorrência de dano moral. 4. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo, portanto, os danos morais para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. 5. Os juros devem incidir desde a citação e a correção monetária a do arbitramento. 6. Verifica-se que o processo seguiu o procedimento previsto em lei, bem como que foi oportunizado as partes o direito de defesa e contraditório, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV da CF. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.904.491-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença em parte apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais para a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos da data do arbitramento e juros de 1% a contar da citação. Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente isenta de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.784-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação de Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada
Recorrente: TEMPERTINS - Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
Recorrida: Maria Célia Neres Ribeiro
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Ação de indenização por dano moral. Protesto indevido de título já quitado pela demandante. Dano moral presumido (in re ipsa) - Precedentes do STJ (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe: 17.12.2008; REsp 297.436/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ: 05.02.2007, p. 237, dentre tantos outros). Quantum indenizatório congruente com o contexto empírico da causa. Sentença que bem apreciou a contenda. Impossibilidade de reconhecimento de suposta litigância de má-fé requerido pela recorrida em suas contrarrazões em função do princípio da reformatio in pejus, já que somente a parte contrária interpôs recurso na espécie (STJ – REsp 65.117/SP, 3ª Turma, Rel. Min. COSTA LEITE, DJU: 02.10.1995, p. 32.359). Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.904.784-2, em que figuram como recorrente Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda e recorrida Maria Célia Neres Ribeiro, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.846-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A - BASA
 Advogado(s): Dr. Laurêncio Martins Silva e Outros
 Recorrido: Marcos Antônio Silva Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL PRESUMIDO – VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. 1. Inocorre cerceamento de defesa quando o juízo deixa de apreciar pedido de produção de prova já existente nos autos. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito gera àquele que tem o nome negativado lesão moral ressarcível de forma presumida. Precedentes. 3. Quantum indenizatório a título de danos morais reduzido ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - atualizáveis a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) - a fim de se resguardar ao recorrido justa reparação sem incorrer em enriquecimento sem causa. 4. Recurso que se conhece e que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.904.846-9 em que figuram como recorrente Banco da Amazônia S/A e recorrido Marco Antônio Silva Rodrigues, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e dar parcial provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.556-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar para retirada de seu nome dos Órgãos de proteção ao crédito
 Recorrente: Lojas Renner S/A
 Advogado(s): Drª. Denise Cousin Souza Knewitz e Outros
 Recorrida: Joseene Oliveira Rodrigues Costa
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensoria Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Inclusão do nome da demandante em órgão restritivo de crédito decorrente de suposto ato ilícito de terceiro falsário. Inexistência de provas da excludente de ilicitude de ato de terceiro. Ônus da prova da recorrente. Falha administrativa da empresa insurgente. Risco da atividade econômica. Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o ato de terceiro só configura causa excludente de ilicitude quando apresentar-se, a um só tempo, inevitável e imprevisível (Precedente: REsp 685.662/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ: 05.12.2005, p. 323). Hipótese em que, mesmo que fosse admitida a tese de ato de terceiro aventada pela recorrente, remanesceria sua responsabilidade sobre os fatos. É que, não obstante inevitável, o evento supostamente praticado por terceiro falsário, consistente na abertura de crediário junto à recorrente e em nome da recorrida a partir de "cartão de facilidades", se insere na linha de previsibilidade da atividade comercial desenvolvida pela empresa insurgente, o que atrai a sua responsabilidade civil para a espécie. Dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa) em vista da inclusão do nome da recorrida em órgão restritivo de crédito (Precedente: STJ – REsp 786.239/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ: 13.05.2009, dentre tantos outros). Quantum indenizatório congruente com as peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do defensor da parte autora, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2009.900.556-6, em que figuram como recorrente Lojas Renner S/A e recorrida Joseene Oliveira Rodrigues Costa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.555-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Pedro Imóveis Ltda (rep. por Donizete Aparecido Pedro da Silva)
 Advogado(s): Luciano Taylon Martins Coelho
 Recorrido: Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Ação de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Protesto indevido de título em nome do demandante. Dano moral presumido (in re ipsa) – Precedentes do STJ (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, DJ: 17.12.2008; REsp 297.436/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ: 05.02.2007, p. 237, dentre tantos outros). Quantum indenizatório congruente com o contexto empírico da causa. Sentença que bem apreciou a demanda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação da parte autora, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55 c/c CCP, art. 20). Súmula de Julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.901.555-7, em que figuram como recorrente Pedro Imóveis Ltda e recorrido Victor Hugo Silvério de Souza Almeida, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 04 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2120/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.515/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Francisco de Moraes, Ewandelina de Moraes, Benedita Soares de Moraes e Rosimeire de Moraes Araújo

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Bradesco Seguros S/A (Revel)

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – PEDIDO ADMINISTRATIVO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO – SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recorrentes requereram a complementação do seguro DPVAT administrativamente em 14.02.2002 (fls. 28) e não obtiveram resposta definitiva, razão pela qual desistiram do procedimento administrativo para pleitear o recebimento da indenização judicialmente; 2. Nos termos do Enunciado nº 3 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, o pedido administrativo do seguro obrigatório DPVAT suspende o prazo prescricional, portanto esta deve ser afastada; 3. Resta um saldo de R\$ 4.498,40 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) a ser adimplido pela recorrida, devendo os recorrentes que já receberam o seguro parcialmente ter esses valores complementados no montante de R\$ 89,20 (oitenta e nove reais e vinte centavos) e os demais receberão cada um a quantia de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais); 4. Recurso conhecido e parcialmente provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2120/09, em que figura como Recorrentes Francisco de Moraes, Ewandelina de Moraes, Benedita Soares de Moraes e Rosimeire de Moraes Araújo e Recorrido Bradesco Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Por serem vencedores em grau recursal, deixo de condenar os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Palmas -TO, 04 de fevereiro de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1748/09 (JECÍVEL ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.269/08

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Embargante Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Advogado(s): Drª. Célia Cilene de Freitas Paz

Embargado: Adolfo Rodrigues Borges e Thamiros Rodrigues Blois

Advogado: Dr. Nilson Antônio A. dos Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONADORES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDE AS QUESTÕES SUSCITADAS COM AMPARO NA LEI E NO DIREITO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à modificação do julgado. 2. A mera insatisfação com a conclusão adotada pela Turma Recursal não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 535 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica nos autos. 3. Em que pese o inconformismo da embargante, caso tenha existido ofensa, esta foi dirigida aos peritos e não à sua pessoa. 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALVORADA****1ª Vara de Família e Sucessões****APOSTILA**

Fica a inventariante na pessoa de seu advogado intimada do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2007.0009.1164-8 – Inventario
 Inventariante: ELOÁ MARTINS RICHTER
 Advogado: Dr. Cléo Feldkircher – OAB-TO nº 3.729
 Espólio: Mário Jose Richter

DESPACHO: Autos 2007.0009.1164-8. Intime-se para impulsionar o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, intime-se a inventariante diretamente para impulsionar o andamento do feito, sob pena de remoção do encargo. Prazo de 48 horas. Por último, vista ao MP. Alvorada, 29 de março de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

ANANÁS**Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz-Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 24/08/1978, natural de Tamboril Município de Angico-TO, filho de Agimiro Pereira da Silva e Esmerinda Pereira da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 244/01, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. P.R.I. Ananás, 29 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 06 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito

ARAGUAINA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0007.2315-5/0 – AÇÃO PENAL
 Denunciado(s): MARCOS AURELIO DE SOUSA ARAÚJO.
 Advogado do(s) denunciado(s): Doutor CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1.750.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da audiência de Interrogatório, designada para o dia 15 de abril de 2010, às 14 horas. Araguaína-TO, 06 de abril de 2010.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.0314-8/0
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Acusado: RODRYGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E CAVALCANTE
 Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
 Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
 INTIMANDO-O: Para tomar ciência da sentença de folhas 211/221. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS Nº 2006.0007.1322-8
 Reeducao: ANDRÉ FERREIRA DE SOUSA
 Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 Pedido: Restituição de Título Eleitoral
 Decisão: "Posto isto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público e com espeque no artigo 15, III, da Constituição Federal, indefiro o pedido formulado a folhas 67. Intimem-se. Araguaína, aos 6 de abril de 2010. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito."

AUTOS: EXECUÇÃO Nº 2009.0012.3677-0 /0
 Reeducao: SAMARA DA SILVA SOUSA
 Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA - OAB/TO 1792
 Pedido: Progressão de Regime
 Decisão: "Sendo assim, como disposto nos artigos 112 a 116 da Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984, concedo o regime aberto para cumprimento de pena à reeducanda Samara da Silva Sousa. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se e cumpra-se. Araguaína, aos 6 de abril de 2010. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM Nº 16/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0002.6844-3/0
 IMPETRANTE: RELMIVAM RODRIGUES MILHOMEM
 Advogado: Dr. Joan Rodrigues Milhomem
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: Dr. do Estado do Tocantins
 SENTENÇA: "Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 6º, § 1º, ambos da lei nº 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público, para que oficie no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína/TO, 06 de abril de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito de Direito Substituto.

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.2001-7
 Requerente: Ministério Público
 Requeridos: R.P.P.C. e W.M.M.
 ADVOGADO: Dr. LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO – OAB/TO-4415 –adv.
 Requeridos
 INTIMAÇÃO:
 Intimar o advogado para apresentação de suas alegações finais no prazo de cinco dias. Araguaína/To, 06/04/10.

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2010.0002.2001-7
 Requerente: Ministério Público
 Requeridos: R.P.P.C e W.M.M.
 ADVOGADO:
 Dr. LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO-OAB/TO-4415 –adv. Requeridos
 INTIMAÇÃO:
 Intimar o advogado para apresentação de suas alegações finais no prazo de cinco dias. Araguaína/To, 05/04/10. (a)- Julianne Freire Marques - Juiza de Direito".

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS – 9.844/2005
 Requerente: Maria Lúcia Carneiro da Silva Santos
 Advogado: Miguel Vinicius Santos – OAB-TO nº. 214-B
 Requerido: HDI – Seguros S/A.
 Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO nº. 1.464
 Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT nº. 2.680
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a executada acerca da penhora de fls. 164, para caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Araguaína, 30/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, devidamente intimadas dos atos processuais a seguir, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 654/2005.
AÇÃO PENAL.
ACUSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
INCIDÊNCIA: ARTIGO 12, CAPUT, E ARTIGO 14 DA LEI 6.368/76, C/C ARTIGO 8º, DA LEI 8072/90.
ACUSADO: (a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos epígrafados.
SENTENÇA: "...Nestas condições, revogo as decisões de folhas 63 e 74, rejeitando a denúncia em relação ao acusado Antonio Pereira da Silva Filho, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código Penal. Diante disso, revogo expressamente a prisão preventiva do acusado, decretada à folha 74. Sem custas....Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 25 de março de 2010. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir:

PROCESSO Nº 2010.0001.1520-5/0.
PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO.
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(a): Doutor DAMON COELHO LIMA – OAB/TO 651-A (Escritório Profissional à Rua Tiradentes, nº 52, Centro, Augustinópolis-TO).
DECISÃO: "...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de relaxamento de prisão e/ou concessão de liberdade provisória, determinando que o acusado, ora requerente, seja

mantido na prisão onde se encontra, até o seu julgamento pelo Tribunal do Júri...Augustinópolis-TO, 16 de março de 2010. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2010.0002.0832-7/0.
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
REQUERENTE: JUDSON BARBOSA PONTES.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

Advogado(a): Doutora ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO – OAB/TO 1936 (Escritório Profissional à Rua 15 de Novembro, nº 601, Centro, São Sebastião do Tocantins-TO).

DECISÃO: “.....ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado JUDSON BARBOSA PONTES, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Júri...Intime-se....Augustinópolis-TO, 30 de março de 2010. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito”.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

DECISÃO

AUTOS:2010.0001.3100-6

Ação:Medida Cautelar de Rescisão de Contrato com Pedido de Liminar
 Autor:Antônio Dias Correia

Advogado do autor:Adari Guilherme da Silva, OAB/TO 1729
 Requerido:Tânia Fernandes Diniz

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “POSTO ISTO, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo o correto valor da causa, amoldando-o ao valor correspondente ao contrato em questão, comprovando o preparo INTEGRAL das custas e taxas judiciárias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. REMETAM-SE os autos à contadoria para cálculo das custas e taxa processuais. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular.”

AUTOS:2010.0001.3183-9

Ação:Cautelar de Arresto

Autor:Pedro Alves da Mota

Advogado do autor:Júlio César Baptista de Freitas, OAB/TO 1361

Requerido:Altair de Freyn

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “(..)É um breve relato, DECIDO o pedido LIMINAR.

Do compulsar os autos, a princípio, verifico que a medida liminar não merece ser acolhida. De efeito, pelo que se vê dos autos, busca o requerente, em tese, a concessão de medida liminar para arrear 1.000 sacas de arroz, em razão de negócio jurídico entabulado entre as partes e representado por uma Cédula de Produto Rural, que não fora adimplida pelo requerido na data estipulada e, um cheque emitido sem provisão de fundos. Em que pese o requerido ter colacionado aos autos a cédula de produto rural de fls. 11/13, não é possível visualizar de forma cristalina a presença do fumus boni iuris. A uma, porque causa estranheza a este Juízo o fato da mencionada cédula, em tese emitida em 20 de novembro de 2009, há três meses, somente ter sido apresenta para registro em Cartório na data de 29 de março de 2010, ou seja, um dia anterior ao ajuizamento deste pedido. A duas, não há nos autos prova material da alegada inadimplência por parte do demandado, requisito este consistente na causa de pedir próxima. Ademais, constata-se da cópia do cheque à fl. 15, que o mesmo não foi endossado ao requerente, além de estar ilegível e sem qualquer autenticação, não sendo suficiente a provar o descumprimento da suposta obrigação. Ad argumentandum tantum, tais questões merecem ser esclarecidas em dilação probatória, pois é temerário o deferimento liminar no presente caso, nesta fase procedimental, pois, verifica-se às fls. 16/19, a princípio, que tramita na Comarca de Formoso do Araguaia - TO, em face do requerido, outro pedido cautelar de arresto, bem como um pedido de execução. Assim, início litis, de uma análise perfunctória do presente feito, o deferimento liminar inaudita altera parts é temerário, já que o pedido é desacompanhado da causa petendi próxima. Por outro lado, o requerente não efetivou caução ao pedido liminar, na forma determinada pelo inciso II, do art. 816, do Caderno Instrumental Civil. POSTO ISTO, indefiro o pedido liminar. CITE-SE o requerido para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer resposta indicando as provas que pretende produzir, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. Intimem-se. Cristalândia-TO, 30-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular.”

AUTOS:2010.0001.3103-0

Ação:Indenização

Autor:Antônio Pereira Filho e Maria Madalena de Sousa Pereira

Advogado do autor: Francisco de Assis Filho, OAB/TO 2083

Requerido:Luz Gonzaga Pereira Falcão

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “(..)Conclusos, decido o pedido liminar. A medida liminar pleiteada não merece ser acolhida. De efeito, analisando os autos não vislumbro a existência, a priori, de prova inequívoca do alegado e, a princípio, não estou convencido da verossimilhança das alegações, razão pela qual, por ausência dos requisitos genéricos de antecipação dos efeitos da tutela, o pleito não merece deferimento nesta fase procedimental. Compulsando os autos, verifica-se que não há prova segura a autorizar o deferimento do pedido liminar, uma vez que os autores se limitaram a tecer alegações, sem nada provar início litis, o que inviabiliza qualquer convencimento deste Juízo a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, dada a complexidade do caso em tela, o feito necessita de cognição plena e exauriente em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:(STJ - REsp 545814 / SP - Rel. Min.

Nancy Andrighi - DJ 19/12/2003 p. 463) (g. n.) e (TJ/TO - Agravo de Instrumento n. 50442-0/180 - Rel. Des. João Ubaldo Ferreira- DJ 14822 de 18/08/2006) (g.n.). POSTO ISTO, indefiro o pedido de Tutela Antecipada por ausências dos pressupostos legais para sua concessão preconizados nos arts. 273 e seguintes do Caderno Instrumental Civil. CITE-SE o(a) requerido (a) para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta sob pena dos efeitos da revelia e confesso. Se necessário expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cristalândia-TO, 25-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular.”

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2.679/94- AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente:ELMA MORAES DE OLIVEIRA

Advogado : HELVÉCIO CARDOSO OAB/TO Nº 437

Requerido: JOSÉ CARLOS DA CRUZ BOTELHO

Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE OAB /TO Nº450-B

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: “Vistos etc. Trata-se de Ação de Ação de Medida Cautelar de Arrolamentos de Bens proposta por ELMA MORAES DE OLIVEIRA em desfavor de JOSÉ CARLOS DA CRUZ BOTELHO. É o que impende relatar. Passo a decidir. Observa-se que a presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal de Dissolução de Sociedade de Fato nº 2.734/1995 foi extinta, gerando assim a falta de interesse processual nos presentes autos. Ea falta de interesse processual redundando na extinção do feito, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Isto posto, em face à falta de interesse processual por perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 02 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 3.965/02- AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente:OSIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado : ADRIANO TOMASI OAB/TO Nº 1007

Requerente: LÚCIA CAREN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: “Vistos etc. Trata-se de Modificação de proposta por OSIVALDO PEREIRA DA SILVA em desfavor de LÚCIA CAREN PEREIRA DOS SANTOS. Indeferimento do pedido liminar às fls. 10. A determinação para que o autor prosseguisse no feito no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas foi cumprida, porém, a certidão de fls. 21/verso informa que o requerente não foi localizado. É o que impende relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de Agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 877/84- AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente:FLORÊNCIA TEIXEIRA PINTO

Advogado : FRANCISCO MARCOLINO RODRIGUES OAB –DF 965/p OAB/GO Nº 3213

Requerente: JOSÉ RIBEIRO PINTO

Advogado: AFONSO LUIZ MIRANDA DE ARAÚO OAB Nº1416

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: “Vistos etc. Trata-se de Ação de Inventário de JOSÉ RIBEIRO PINTO proposta por FLORÊNCIA TEIXEIRA PINTO e outros todos devidamente qualificados nos autos Intimado pessoalmente para prosseguir no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 194), o autor quedou-se inerte.. É o que impende relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de Agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0012.5535-0

Ação: Cobrança

Requerente: Manoel de Assis Carvalho Bonfim

Adv: Dr Jales José Costa Valente

Requerida: Maria Helena Camelo Dias

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, da audiência de conciliação designada para o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas.

AUTOS Nº 2010.0002.1880-2

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Carlos Guilherme Gonçalves Quidute

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz

Vítima: Joir Rodrigues Valente

Adv: Dr Jales José Costa Valente

OBJETO: Intimar o advogado da vítima, Dr Jales José Costa Valente, da audiência designada para o dia 13 de abril de 2.010, às 14:00 horas.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS DE SEQUESTRO PENAL (ARRESTO) Nº 287/99

Requerente: NEYDE SALVÁTICO LOPES E OUTRAS

Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos – OAB-TO nº 53-B

Requerido: AIRTON GROSS E OUTRA

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA –OAB-TO Nº 800

Embargos de terceiro nº 255/00

Requerente: SERGIO GROSS e OUTRA

Advogado: Dr. Iron Martins Lisboa – OAB-TO 535.

Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.0006.1636-0

Embargante: Neyde Salvático Lopes e outras

Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos

Embargados: Sergio Gross e Outra

Advogado. Dr. Iron Martins Lisboa

Intimados da seguinte sentença de extinção a seguir: “Sendo assim, diante da superveniente carência da ação, especificamente no tocante ao interesse de agir (via de sua modalidade “interesse-necessidade”), e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em aplicação analógica ao processo penal (art. 3º, CPP), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito e os processos de Embargos de Terceiros registrado sob os nº 355/00, bem como a Impugnação ao Valor da Causa de nº 2007.0006.1636-0/0, tudo nos termos da fundamentação supra articulada. No ensejo, oficie-se ao CRI local, determinando-se a baixa no registro do imóvel arrestado, especificamente no tocante ao imóvel rural constricto, melhor pormenorizado às fls. 57/58. Sem sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Embargos de Terceiros registrados sob o nº 355/00 (incidente, em apenso), bem como para os autos de Impugnação ao valor da Causa nº 2007.0006.1636-0/0 (incidente, em apenso). Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em Julgado, não restando outra alternativa, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às comunicações de praxe e às baixas de estilo. CUM-PR-SE”. Figueirópolis/TO, 05 de abril de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO nº. 1440 A, com endereço Profissional situado à Rua 1 de Janeiro nº. 1.391, 2º andar, centro de Araguaína - TO

AUTOS Nº 2009.0007.5780-7 (3633/09)

Ação: Alimentos

Partes: Lusilene Francisco de Araújo x Kleiton Soares de Souza

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/04/2010, às 10:30hs referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 06 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados, bem como das custas finais (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

AUTOS Nº 2953/96

Exequente: D.R.M.S.

Executado: SINVAL DE SOUSA

Rep. Jurídico: DR. ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, OAB/TO 1104-B

SENTENÇA: “(...) Desta forma, aplica-se ao presente feito a norma constante no artigo 794, inciso II do CPC, que assim expressa: “extingue-se a execução quando: III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida”. Assim, levando-se em consideração o disposto no art. 795, do CPC, considerando que o executado, através do acordo constante de fls. 85, obteve remissão total da dívida, conforme se observa no pedido da Defensoria Pública inserto na petição de fls. 84, por SENTENÇA, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, com fulcro no artigo 733, § 3º, do CPC, revogo a ordem de prisão do devedor SINVAL DE SOUSA e ordeno que se expeça, em seu favor o competente Alvará de Soltura, a fim de que o mesmo, seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver sendo preso. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa; entretanto, em face do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita – (STF-RT 781/170) – (art. 3º, I, II e V c/c art. 12, ambos da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intímese e após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 23 de julho de 2009. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito”.

02- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº 2009.0010.3822-7 (3556/00)

Requerente: M.V.Q.M., rep/mãe L.Q.M

Rep. Jurídico: DR. HELISNATAN SOARES CRUZ, OAB/TO 1.485

Requerido: R.S.O.S E OUTROS

Rep. Jurídico: DRA. CALIXTA MARIA SANTOS, OAB-TO-1.674

DR. JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, OAB/SP 98.694

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 363 do Código Civil de 1916, vigente a época da propositura da ação, defiro o pedido e declaro ser o requerente, MATHEUS VENÍCIO QUEIROZ DE MIRANDA, filho biológico de REINATO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, falecido, natural de Urupês/SP, filho de Brasilino Oliveira Silva e Olímpia Augusta de Jesus. Determino seja complementado o assento de nascimento sob nº 18.314, lavrado no Livro A-20, fls. 27, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarai/TO, servindo a cópia desta por mandado de averbação. Isento de custas, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se. Guarai, 20 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias)

Assistência Judiciária

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2007.0002.1614-1/0, proposta por MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, em face de IVANILDE ALVES BARBOSA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 1.681.419 SSP/GO, natural de Guarai – TO, nascida aos 05.08.1951, filha de Valdivino Barbosa dos Santos e Francisca Alves dos Santos, residente e domiciliada à Rua Maria Amélia, nº 2848, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR sua irmã Sra. MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: “(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de IVANILDE ALVES BARBOSA, qualificada acima, com declaração de que, apesar de contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 37. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curadora da interdita a sua irmã MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdita. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intímese o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interdita para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art.29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita” (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intímese. Guarai, 07 de agosto de 2009. (ass.) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito”. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias)

Assistência Judiciária

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2009.0007.9540-7/0 (nº antigo 058/2003), proposta por ANTONIA PINTO BARROS, em face de INUNCENCIO DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 199.239 2ª via SSP/TO, natural de Guarai – TO, nascido aos 02.03.1965, filho de Sergio José de Souza e Antonia Pinto de Sousa, residente e domiciliado na Av. Paraiba, nº 1285, Setor Rodoviário, Guarai – TO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADORA sua mãe Sra. ANTONIA PINTO BARROS, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, que, em resumo, tem o seguinte teor: “(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõem os artigos. 3º, inciso II, c/c 1.767, inciso I, c/c 1.768, inciso I, c/c o artigo 1.774, todos do Código Civil, e, artigo 1.188 do Código de Processo Civil DECRETÓ A INTERDIÇÃO de INUNCENCIO DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 02.03.1965, natural de Guarai/TO, filho de Sérgio José de Souza e Antonia Pinto de Souza, RG 199.239/SSP-TO, CPF 009.353.111-71, residente e domiciliado nesta cidade. Nos termos do disposto pelo artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO CURADORA do Interdito a sua mãe ANTONIA PINTO BARROS, a qual não poderá, sem autorização judicial, por qualquer meio, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de

quaisquer natureza, pertencentes ao Interdito. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do mesmo. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso. Após, no prazo de 10 dias, proceda a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do Interditado para administrar ou, não havendo, manifestar-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Nos termos do disposto pelos arts. 29, inciso V, e 92, da Lei 6.015/73 c/c art. 9º do Código Civil, inscreva-se a sentença no Registro Civil do Interdito, lavrado sob nº 2.187, do Livro A-19, fls. 202 do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaraí/TO, servindo cópia da presente como mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1.184, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório Eleitoral desta 6ª Zona para, se estiver o Interdito inscrito, cancelamento do registro como eleitor. Sem Custas, em face da assistência deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 11 de novembro de 2009 (ass.) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (30/11/2009). Eu, , (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, , (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2010.0000.4200-3 ESPÉCIE Indenização

Data 30/03/2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 140/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Jose Mauro de Oliveira, Ronaldo Adão de Oliveira, e Roney Reis de Oliveira- presentes

ADVOGADO: Dr Rodrigo Marçal Viana- Presente

REQUERIDA: Seguradora Bradesco S/A- Ausente

(6.6) DESPACHO: nº 140/03 I – Considerando que a requerida não foi citada, aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento. II – Após, voltem conclusos. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2828-5 ESPÉCIE Indenização

Data 30/03/2010 Hora 13:30 DESPACHO Nº 139/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Iran Dias Baborsa.- Presente

ADVOGADO: Dr Francisco Júlio Pereira Sobrinho- presente

REQUERIDA: Brasil Telecom S/A- ausente

OCORRÊNCIA: I- Aberta a sessão, compareceu o requerente acompanhado de seu advogado, deixando de comparecer a empresa requerida, embora regularmente citada conforme consta aviso de recebimento de 14v II. Pelo advogado do Autor: " Requer a decretação da revelia em face a ausência da reclamada e seus efeitos legais, pede deferimento". (6.6) DESPACHO: nº 139/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades, no sentido de resguardar as partes, os advogados, e que a greve ainda se mantém em grande parte das comarcas deste Estado, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24/08/2010 às 14:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se a requerida. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2838-2 ESPÉCIE Reclamação

Data 30/03/2010 Hora 15:00 DESPACHO Nº (6.0) 142/03

Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Suzanne Cristina Pereira de Oliveira Gomes- presente

REQUERIDA: BV Financeira- Crédito, Financiamento e Investimento- presente

Preposto: Aldair Barros da Silva- presente

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima- presente

DESPACHO Nº : nº 142/03 - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/06/2010, às 09:00 horas, ficando as partes já intimadas. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC.. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 30.03.2010.

AUTOS Nº. 2010.0001.2842-0

Ação de Cobrança

Requerente: ADENMON ARRAIS RIBEIRO

Advogado: Sem assistência

Requerido: LINDOMAR VERAS BANDEIRA

Considerando que o Requerido não foi localizado para a citação/intimação (fls.11/vº) e considerando o pedido de fls. 12, concedo ao Requerente o prazo de quinze (15) dias para informar a este juízo o atual endereço do Requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 05 de abril de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

PROCESSO Nº. 2009.0010.0582-7

Data da sentença 15.12.2009 Fls. Sentença 207/211

Trânsito em Julgado14/01/2010

REQUERENTE/RECORRIDO: Zeoarte Mascarenha
ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Rodrigo Marçal Viana.

REQUERIDA/RECORRENTE: Bradesco Seguros S.A

Advogado Presente na audiência una: Dr. Vilmon Albino Ferreira Filho.

RECURSO INTERPOSTO: 07/01/2010 (fls.213/255)

PAGAMENTO DO PREPARO :08/01/2010 (fls. 256/267)

CONTRA RAZÕES

DATA: 06/04/2010 – Publicado no DJ

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guaraí notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Unibanco AIG Seguros, ficando o RECORRIDO Zeoarte Mascarenha por seu advogado Dr. Rodrigo Marçal Viana, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guaraí-TO, 06 de abril de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

GURUPI

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 022/10

O Dr.º. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.....

CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 001/2010-GAPRE, Diário de Justiça nº 2346, suplemento, do dia 21/01/2010, da lavra da Desembargadora Willamara Leila, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual convoca os aprovados para tomar posse no quadro efetivo do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 030/2010, da lavra da Desembargadora Willamara Leila, o qual nomeia, em caráter efetivo, os candidatos habilitados em concurso público, da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO a disponibilidade de vagas existentes e m cada escrivânia dessa Comarca.

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar o Servidor André Henrique Oliveira Leite, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 030/10, publicado no Diário da Justiça nº 2.353 de 01/02/2010, empossado em 18/02/2010 no cargo efetivo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESCRIVÃO, no Juizado Especial Cível dessa Comarca de Gurupi.

Art. 2º - Lotar o Servidor Diego Luiz Castro Silva, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 030/10, publicado no Diário da Justiça nº 2.353 de 01/02/2010, empossado em 03/02/2010 no cargo efetivo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ATENDENTE JUDICIÁRIO, na Secretaria do Fórum dessa Comarca de Gurupi.

Art. 3º - Lotar a servidora Tonia de Carvalho Nunes, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 030/10, publicado no Diário de Justiça nº 2.353 de 01/02/2010, empossada em 03/02/2010 no cargo efetivo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE, na Vara de Família e Sucessões dessa Comarca de Gurupi.

Art. 4º - Lotar a Servidora Natália Granja Batista, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 030/10, de publicado no Diário de Justiça nº 2.353 de 01/02/2010, empossada em 18/02/2010 no cargo efetivo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE, na Vara da Fazenda e Registros Públicos dessa Comarca de Gurupi.

Art. 5º - Lotar a Servidora Maria José Alves de Carvalho, nomeada pelo Decreto Judiciário 030/2010, publicado no Diário de Justiça nº 2.353 de 01/02/2010, empossada em 23/03/2010 no cargo efetivo de AUXILIAR TÉCNICO – AUXILIAR ADMINISTRATIVO, na Secretaria do Fórum dessa Comarca de Gurupi.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2010. (05.04.2010).

Nassib Cleto Mamud

Juiz de Direito

Diretor do Foro

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Dr.º. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.734/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Dr.º. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 175/178, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação avertedo pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenando a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído á causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do requerente, através de seu Representante Legal e o Drº Sávio Barbalho, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.955/06

AÇÃO: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E DE TRANSCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.

Rep. Jurídico: Procuradoria do Município.

REQUERIDO: T.C. I – IND. E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA S/A.

FINALIDADE: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Do despacho de fls. 89, que segue transcrito:

Cls... 1 – Desentranhe-se a fl. 80 visto ser repetição da fl. 79, reenumerando os autos;

2 – Intimem-se as partes para manifestarem sobre a petição de fls. 77/89 no prazo de 5 (cinco) dias;

3 – Após, voltem-me. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.735/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 137/140, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação avertedo pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenando a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do requerente, Drº. João Gaspar Pinheiro de Sousa e Havane Maia Pinheiro, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.549/07

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA.

REQUERENTE: HAINER MAIA PINHEIRO.

Rep. Jurídico: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Havane Maia Pinheiro.

REQUERIDO: COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fls. 68/70, cuja parte final segue transcrita:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 22/24, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Wellington Magalhães.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do requerente, Drº. Leonardo Navarro Aquilino, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.836/05

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

REQUERENTE: GRANEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Rep. Jurídico: Leonardo Navarro Aquilino.

REQUERIDO: Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL DE GURUPI-TO.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da sentença de fls.56/59, cuja parte final segue transcrita:

Destarte, em não havendo a prévia demonstração de ameaça ou ofensa a direito, muito menos líquido e certo, vez que a demanda é lastrada em teoria jurídica, não afeta a um mandamus, com base no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o feito sem o julgamento de seu mérito, determinando que depois de transitado, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Custas e despesas pela Impetrante, mas sem honorária, diante de entendimento do STF. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. Gilianny Ribeiro Gomes e Dr. André Mello Souza, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2009.0011.8261-1

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: ÉDINA DE FÁTIMA VAZ.

Advogado(a): Drº. Gilianny Ribeiro Gomes.

Impetrado (a): Diretor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS – Ensino a Distância (EADECÓN) – Serviço Social.

Advogado(a): Dr. André Mello Souza.

INTIMAÇÃO: Intimar Vossa Senhoria da Decisão de fls. 69/70, proferida nos autos em referência, conforme dispositivo que segue: "Destarte, por entender inadmissível o descumprimento de uma ordem judicial, e lançando mão do que dispõe o art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, determino seja a autoridade impetrada intimada a dar cumprimento integral à liminar proferida às fls. 21/23. abstendo-se de impedir a realização de provas por parte da impetrante e permitindo que a mesma tenha acesso as notas, sob pena de incorrer em multa-diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se com urgência, tendo em vista o calendário de provas da impetrante. A presente decisão tem força de mandado. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual

no prazo de quinze dias (art. 37 do CPC). Após, façam-me conclusos para sentença. Gurupi-TO, 06 de abril de 2010. Wellington Magalhães – Juiz substituto.

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2006.0002.8439-4.

Acusado: Juvencio de Souza Soares.

Intimar o advogado Dr Agnaldo Raiol Ferreira Souza - OAB-TO nº 1792, da designação de audiência de instrução para o dia 13.5.2010, às 8h30min, ocasião em que será oportunizado ao acusado a realização de novo interrogatório. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

AUTOS Nº 2009.0006.4036-5 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2005)

Réu: JOSÉ CARLOS MARTINS

SENTENÇA

A manifestação do MP, caso acolhida, implicará logicamente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, vez que, diante das circunstâncias judiciais do caso e do acusado, é possível afirmar desde já que a pena máxima eventualmente aplicada não seria superior à quatro anos de reclusão.

Como uma pena de quatro anos prescreve em oito (artigo 109, inciso IV, do CP), sou forçado a, no exercício da função jurisdicional, declarar que o prosseguimento deste processo não é recomendável dada a inutilidade da prestação jurisdicional.

Diante dessa situação evidentemente inútil, criou-se na doutrina a figura da prescrição virtual ou in perspectiva, isto é, se verifica no caso in concreto qual seria a pena aplicável e, dentro dos prazos previstos no art. 109 do mesmo diploma legal em comento, encontrar-se-á a referida prescrição.

A Emenda Constitucional n.º 45 assegura a todos a razoável duração do processo e o Estado Democrático Brasileiro, na atualidade, exige que o Juiz atue também como gestor, ou seja, na aplicação da Lei deve sempre levar em consideração os Princípios da Administração Pública, dentre os quais o da eficiência.

Sobre eficiência, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA ela é "atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários".

E para quê darmos continuidade a este processo se sabemos que dias após a eventual sentença condenatória o Juiz terá que chamar o feito a ordem e declarar extinta a punibilidade??

Sobre o tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: HABEAS CORPUS – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. - Transcorrido aproximadamente 05 anos e 09 meses entre o fato e o recebimento da denúncia, sendo o acusado primário e as circunstâncias judiciais favoráveis, necessário reconhecer a falta do interesse de agir do Estado e a perda de utilidade da ação penal, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. HABEAS CORPUS N.º 5.147/08; RELATOR Desembargador MOURA FILHO

Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de conseqüência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS MARTINS em relação aos fatos narrados na inicial.

Sem custas processuais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itacajá/TO, 30 de março de 2010.

Ariostenis Guimarães Vieira
Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1531-5

Requerente: Antonia Dias da Silva Santos

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1508-0

Requerente: Antonia Soares da Silva

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5489-2

Requerente: Aldeir Pereira de Souza
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1522-6

Requerente: Luzenildes Costa Ramos
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5496-5

Requerente: Adeuta Carneiro Dias
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1528-5

Requerente: Pedro Lima de Souza
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5494-9

Requerente: Lourival Tavares Pinheiro
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1526-9

Requerente: Luziene Alves da Silveira Cunha
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1513-7

Requerente: Messias Santana da Silva

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS-CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1517-0

Requerente: Maria Felix Valdivino dos Reis
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1524-2

Requerente: Venússia Alves da Silva
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5495-7

Requerente: Sandra Oliveira Marinho
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1521-8

Requerente: Valdete Honorato de Jesus Bezerra
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE N. 2006.0003.2139-7

Requerente: Geovane Tavares Pinheiro
Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
Requerente: Ana Maria dos Santos Pinheiro/ Pollyanna dos Santos Soares-MAE.

Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz OAB/TO 1.485
DESPACHO: Considerando o resultado do exame de DNA e a revelia da ré, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da verba alimentícia. Designo audiência de instrução para o dia 27.4.2010 às 17horas. Intimem-se partes e Ministério Público, devendo a ré ser intimada pessoalmente acerca do exame de DNA e da data da audiência. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1518-8

Requerente: Lázaro Reis de Souza
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1519-6

Requerente: Lucineide da Silva Alves
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5491-4

Requerente: Maria de Souza Oliveira
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5497-3

Requerente: Maria de Fátima Rodrigues
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1520-0

Requerente: Moises Costa Cirqueira
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1510-2

Requerente: Menaide Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1506-4

Requerente: Agmar Francelino de Moura
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1512-9

Requerente: Manoel Pereira Lima
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

MI RANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.6654-8 (1909/10)

Reqte: TIAGO ADEMIR MORI

Advogados: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E NAIANY R. AMORIM.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da decisão de indeferimento da revogação da prisão temporária, parte final a seguir: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária, pelos motivos da fundamentação. Mirte, 31/03/10. Ricardo Gagliardi, Juiz substituto.

NOVO ACORDO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: Nº. 2007.0004.7286-5/0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADOS: NERI JAIR REIMANN e ADEMAR DE MORAES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO SILVA OAB-PR 23.546

DESPACHO: A audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 10:00 horas do dia 06 de maio de 2010. Intimem-se o acusado, seu defensor, e o Promotor de Justiça, além de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Nono Acordo-TO, 26 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL: Nº. 2007.0004.7286-5/0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADOS: NERI JAIR REIMANN e ADEMAR DE MORAES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO SILVA OAB-PR 23.546

DESPACHO: A audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 10:00 horas do dia 06 de maio de 2010. Intimem-se o acusado, seu defensor, e o Promotor de Justiça, além de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Novo Acordo-TO, 26 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL: Nº. 2008.0001.9063-9/0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: IZAIAS ABREU DA SILVA

ADVOGADA: ZILA SILVA DE MELO OAB 6892

DESPACHO: A audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 09:00 horas do dia 06 de maio de 2010. Intimem-se o acusado, seu defensor, e o Promotor de Justiça, além de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Nono Acordo-TO, 26 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL: Nº. 2010.0001.5719-6/0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: LUIS CANDIDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES OAB-TO 260-A

DESPACHO: A audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 09:30 horas do dia 12 de abril de 2010. Intimem-se o acusado, seu defensor, e o Promotor de Justiça, além de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Novo Acordo-TO, 06 de abril de 2010. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito (em substituição).

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM Nº 19/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2009.0001.3920-8/0

Requerente: Silvestre Vicente Ferreira

Advogado: Humberto S. de Paula - OAB/TO 2755

Requerido: Marilene Gomes Pereira

Advogado: Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada aforada por SILVESTRE VICENTE FERREIRA, em desfavor de MARILENE GOMES PEREIRA, nos autos qualificados, visando obter liminarmente a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Serra Dourada, parte dos lotes 15 a 21, localizada no município de Monte do Carmo. Em análise às provas colacionadas aos autos, verifico que o bem objeto da lide, indicado na peça de estréia, localiza-se na cidade de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, neste Estado, consoante indica a certidão de fl. 62. Reza o artigo 95 do Código de Processo Civil brasileiro: Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito

de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste sentido, cumpre repetir que em análise à informação trazida nos autos quanto à cidade do imóvel litigado, tem-se que o mesmo se localiza no município de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, o que faz com que este juízo se declare incompetente para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse. Nesta esteira, também reza a jurisprudência pacífica de nosso país: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRATÓRIA - COMPETÊNCIA - ART. 95 DO CPC. A competência para a apreciação e julgamento de ação reintegratória é do juízo da situação da coisa, nos termos do que dispõe o art. 95 do CPC, sendo indiferente que o feito seja cumulado com o de rescisão contratual. (TJMG: 100240434946080011 MG 1.0024.04.349460-8/001(1) - Relator Desembargador Nilo Lacerda - Julgamento 29/03/2006 - DJ 27/08/2006) ANTE O EXPOSTO, declaro este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse e, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para a Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, para serem aproveitados os atos já produzidos, por medida de economia processual. Transcorrido prazo sem nada ter sido apresentado, remetam-se os autos àquele juízo, com as homenagens de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0005.1279-0/0

Requerente: Tuboplas – Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado: Fernando Jorge Damha Filho – OAB/SP 109.618 e outros
Requerido: Biesterfeld do Brasil Ltda
Advogado: Antônio Maximo David – OAB/SP 187.467 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls.93/94, posto que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 que regulamenta a falência reza que: “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Dessa forma não é possível vislumbrar no pedido do autor os requisitos necessários à suspensão, conforme estabelece o mencionado artigo, isto porque, a presente ação restou movida pelo peticionante e não “em face” do mesmo, como estabeleceu o artigo citado. Além do fundamento acima, que, por si só, afasta o pleito em questão, cumpre ressaltar que pela própria natureza da ação não haveria razão para suspensão do feito, por inexistir pedido condenatório propriamente dito. Fica mantida a audiência designada nos autos em apenso, qual seja cautelar de sustação de protesto. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0007.4444-6/0

Requerente: Adão Pereira dos Santos
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Bombeiros Militar dos Estado do Tocantins
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O requerente emendou a inicial no que tange o valor da causa sob a alegação de que o requerido ainda não fora citado e que pagou algumas parcelas nesse ínterim, com isso houve a diminuição do débito a ser discutido, dessa forma recebo a emenda no qual o valor da causa passa a ser de R\$ 13.359,09 (treze mil trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). A ação será recebida pelo RITO SUMÁRIO. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 10:00 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que seja m observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte requerida ou durante a realização da audiência. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

04 – AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO... – 2009.0007.4567-1/0

Requerente: Tuboplas – Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado: Fernando Jorge Damha Filho – OAB/SP 109.618 e outros
Requerido: Biesterfeld do Brasil Ltda
Advogado: Antônio Maximo David – OAB/SP 187.467 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2010 às 16:00 hs. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de

diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na seqüência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE... – 2009.0008.3507-7/0

Requerente: Marilene Gomes Pereira
Advogado: Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B
Requerido: Silvestre Vicente Ferreira e Reginaldo Ferreira
Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Trata-se de Ação de Reintegração de Posse aforada por MARILENE GOMES PEREIRA, em desfavor de SILVESTRE VICENTE FERREIRA e REGINALDO FERREIRA, nos autos qualificados, visando obter liminarmente a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Serra Dourada, parte dos lotes 15 a 21, localizada no município de Monte do Carmo. Diz que contratou com os requeridos a compra da aludida área, em contrato que não foi integralmente cumprido pela autora, em face da complicada situação financeira à qual passava. Alega que os requeridos, ante a uma tentativa judicial frustrada de reaverem a posse do citado bem, invadiram arbitrariamente a propriedade, esbulhando a posse da autora no referido imóvel. Conta que, desde então, está privada da posse do imóvel rural bem como ao acesso de suas benfeitorias. Requereu a concessão de liminar para reintegração de posse no imóvel indicado, a citação dos requeridos bem como a procedência dos pedidos e a condenação dos demandados nas sucumbências de estilo. Na contestação de fls. 72/77, os demandados alegam, em sede preliminar, incompetência ex ratione loci do juízo, posto que o imóvel objeto da lide localiza-se em outra Comarca deste Estado. É o relatório. DECIDO. Em análise às provas colacionadas aos autos, verifico que o bem objeto da lide, indicado na peça de estréia, localiza-se na cidade de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, neste Estado, consoante indica a certidão de fl. 62 dos autos nº. 2009.0001.3920-8/0, em apenso. Reza o artigo 95 do Código de Processo Civil brasileiro: Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste sentido, cumpre repetir que em análise à informação trazida nos autos quanto à cidade do imóvel litigado, tem-se que o mesmo se localiza no município de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, o que faz com que este juízo se declare incompetente para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse. Nesta esteira, também reza a jurisprudência pacífica de nosso país: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRATÓRIA - COMPETÊNCIA - ART. 95 DO CPC. A competência para a apreciação e julgamento de ação reintegratória é do juízo da situação da coisa, nos termos do que dispõe o art. 95 do CPC, sendo indiferente que o feito seja cumulado com o de rescisão contratual. (TJMG: 100240434946080011 MG 1.0024.04.349460-8/001(1) - Relator Desembargador Nilo Lacerda - Julgamento 29/03/2006 - DJ 27/08/2006) ANTE O EXPOSTO, declaro este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse e, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para a Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, para serem aproveitados os atos já produzidos, por medida de economia processual. Transcorrido prazo sem nada ter sido apresentado, remetam-se os autos àquele juízo, com as homenagens de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 08 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2010.0000.0034-3/0

Requerente: Edson Barbosa dos Santos
Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250
Requerido: Colégio Marista de Palmas
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “EDSON BARBOSA DOS SANTOS, por meio de seu advogado regularmente constituído, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela, em face de COLÉGIO MARISTA DE PALMAS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Alega em suma que ao dirigir-se ao Banco do Brasil fora informado de que seu nome constava restrições cadastrais no SPC/SERASA por um débito junto à requerida com vencimento para o dia 10 de dezembro de 2006. Atesta que procurou a requerida para resolver a situação e a mesma lhe informou que seu nome seria excluído do serviço de proteção ao crédito e forneceu-lhe uma declaração de quitação, porém até a presente data seu nome encontra-se negativamente indevidamente. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda a baixa da restrição creditícia constante em seu nome, a condenação do requerido em danos morais, a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. É relatório. DECIDO Analisando o pleito do requerente, hei por bem deferir-lo, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida. Para a antecipação do provimento final, exige a legislação pátria (artigo 273, do Código de Processo Civil), a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que o provimento antecipatório não seja irreversível. Pois bem, o requerente comprovou nos autos através da declaração de quitação às fls.23, que não possui nenhum débito acerca da dívida em comento, não havendo que se falar em inadimplência. Portanto, tenho presente a verossimilhança do argumento inicialmente deduzido, posto que a dívida já fora quitada, não podendo permanecer as restrições constantes no nome do requerente. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida,

com o deferimento do pleito. Caso contrário, a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar em dano irreparável ou de difícil reparação traduzido no injusto constrangimento do requerente em ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida paga. Vislumbro assim a verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 10:00 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que seja m observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 24 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA - 2010.0001.3510-9/0

Requerente: Luciano Batista de Almeida

Advogado: Helton Vieira Porto do Nascimento – OAB/GO 22.189

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 08:30 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2010.0001.7871-1/0

Requerente: Rivaldo de Sousa Grangeiro

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 10:00 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato

deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2010.0001.8695-1/0

Requerente: Jane Pereira Barreira

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

Requerido: SERASA Experian

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 13:30 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

10 – AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2010.0001.9387-7/0

Requerente: Rosa Maria Nazareno

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 10:00 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Juiz de Direito: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1602-2/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SEVERINO JOAQUIM DE AQUINO

ADVOGADA: Drª. Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3.755

Fica a advogada do réu Severino Joaquim de Aquino, a Drª. Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3.755, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADA para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de abril de 2010, às 14h00min. Palmas - TO, 5 de abril de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0001.5543-6/0 - AÇÃO PENAL

Acusado: Diogo Mário Trevelin

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo OAB-TO 2622-A

Intimação: Despacho: “Defiro o requerimento de fls. 148/149. Sendo assim, intime-se o Ilustre Defensor constituído para apresentar resposta, escrita, à acusação delineada na denúncia de fls. 02/03, no prazo legal (art. 396, do CPP). Cumpra-se. Palmas-TO, 05.04.2010. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito.”

3ª Vara Criminal
Portaria

PORTARIA Nº (M/2010)

O Juiz de Direito **Rafael Gonçalves de Paula**, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas. Capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais c

CONSIDERANDO a greve dos servidores do Poder Judiciário:

CONSIDERANDO que os servidores lotados neste juízo vêm atendendo somente às medidas urgentes, especialmente aquelas relativas a indiciados e acusados presos:

CONSIDERANDO que há inúmeras audiências designadas para acontecer neste período, referentes a acusados soltos, sendo sensível o prejuízo caso estes atos forem adiados, sobretudo para as pessoas que deixam seus afazeres para se locomoverem ao fórum:

CONSIDERANDO o gozo de férias da Assessora Jurídica lotada neste juízo, que fora designada para exercer ad hoc o encargo de escrevente nestas audiências (Portaria nº 02/2010).

RESOLVE:

DESIGNAR a Assessora Jurídica de 1ª instância Luciana Antunes Magalhães, lotada na 3ª Vara Criminal desta comarca, para exercer ad hoc o encargo de escrevente na realização das audiências que acontecerão neste juízo, durante a greve dos servidores do Poder Judiciário e até o retorno da servidora designada na Portaria nº 02/2010.

DI -SI CIÊNCIA aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam neste juízo, para conhecimento.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum e na porta de entrada da escrivania. até o final da greve.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas. Capital do Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e 2010 (06/04/2010).

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de Direito

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 08/2010

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS Nº : LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2010.0002.4674-1/0

Requerente : Leonardo Pinheiro Gomes

Advogado : Jacy Brito Faria, OAB/TO 4279

Intimação do Despacho: "Vistos etc, Tratam os autos de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Leonardo Pinheiro Gomes, preso em flagrante por suposta infração ao art. 157, § 2º, II do Código Penal. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista a ratificação do parecer contrário à liberdade provisória lançado no Auto de Prisão em Flagrante nº 2010.0002.4492-7 (fls. 14). (...). Considerando que não se apresentou qualquer argumento que fizesse esvanecer estes fundamentos em relação ao ora requerente, indefiro o pedido. Intimem-se...Palmas-TO, 29.03.2010. Frederico de Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto- Auxiliar da 3ª Vara Criminal – Portaria nº 072/2010.

AUTOS Nº : LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2010.0002.4654-7/0

Requerente : Diego Gomes de Carvalho

Advogado : Jacy Brito Faria, OAB/TO 4279

Intimação do Despacho: "Vistos etc, Tratam os autos de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Diego Gomes de Carvalho, preso em flagrante por suposta infração ao art. 157, § 2º, II do Código Penal. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista a ratificação do parecer contrário à liberdade provisória lançado no Auto de Prisão em Flagrante nº 2010.0002.4492-7 (fls. 14). (...). Considerando que não se apresentou qualquer argumento que fizesse esvanecer estes fundamentos em relação ao ora requerente, indefiro o pedido. Intimem-se...Palmas-TO, 29.03.2010. Frederico de Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto- Auxiliar da 3ª Vara Criminal – Portaria nº 072/2010.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Autos 2007.0010.4698-3/0

Ação INTERDIÇÃO

Interditante JOSEFA COUTINHO DA SILVA

Advogado Dr. Tiago Sousa Mendes

Interditado LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 697.713 SSP-TO, e inscrita no CPF nº 030.060.481-56, residente e domiciliada em Palmas - TO, declarada pela sentença de fls. 28/29, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 10/12, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1990, filha de Pedro Pinto Coutinho e Josefa Coutinho da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua mãe JOSEFA COUTINHO DA SILVA,

qualificado a fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dez (05.04.2010). Eu, Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi.

PALMEIRÓPOLIS
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado: Palmeirópolis

AUTOS Nº: 2009.0010.6833-9

Acusado: Ademir Marcelino de Lima

Advogado(a): Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz

SENTENÇA: Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal elencada na exordial acusatória colegiada às fls. 02 usque 04, para condenar ADEMIR MARCELINO DE LIMA, pela prática do crime de furto (artigo 155, caput, do ordenamento jurídico penal brasileiro vigente), e, atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena. Fixo a pena em concreto 01 (um) ano 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos moldes do artigo 33, § 1º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 1984). Substituo a pena privativa de liberdade do acusado Ademir Marcelino de Lima por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, devendo o condenado, pelo mesmo prazo da pena imposta, ficar à disposição de entidade religiosa ou assistencial, pelo período de 07 (sete) horas semanais, para serviços diversos e pagar a importância correspondente a 03 (três) salários mínimos à instituição pública ou privada com destinação social. As demais especificações acerca da prestação de serviços e prestação pecuniária serão fixadas quando da execução da pena.

TCO Nº: 2009.0010.6833-9

Autor do Fato: Wesley Lopes de Araújo Junior

Advogado(a): Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz

SENTENÇA: Assim, homologo a transação penal constante do termo de audiência acostado à fl.10 e, aplicando analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da autora do fato WESLEY LOPES DE ARAUJO JUNIOR, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente sua condição pactuada na proposta de transação penal homologada.

TCO Nº: 2009.0010.6826-6

Autor do Fato: EDIMILSON LOPES DOS SANTOS

Advogado(a): ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Assim, homologo a transação penal constante do termo de audiência acostado à fl.18 e, aplicando analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da autora do fato EDIMILSON LOPES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente sua condição pactuada na proposta de transação penal homologada

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: TEMILSON COSTA SANTOS, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 06/08/1980 em Rosário-MA, filho de Edimilson Santos e Terezinha de Jesus Costa Santos, residente em lugar incerto e não sabado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal. Fica INTIMADO pelo presente, DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2009.0001.0741-1, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 05 dia do mês de abril de 2010. Eu (Ednilza Alcantara), Escrivã Judicial, o digitei.

PARAÍSO
2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0009.3223-1 – INQUIRIÇÃO

Origem: 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Jaú-São Paulo.

Processo nº 224/2008- Adoção e Destituição de Pátrio Poder

Requerente: Júlio César Bróglie e Isabela Cristina Munhoz Bróglie

Advogado: Drª Renata Galvani Domingues- OAB-SO 151.269

Requerida: Silvana Mendanha da Costa

Fica por este a parte autora e sua procuradora intimada de que a ré Sylvania Mendanha da Costa, não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, para intimação a fim de ser inquirida em audiência nestes autos dia 14/04/2010.

PEDRO AFONSO**Vara Criminal****Portaria****PORTARIA Nº 001/2010**

O Juiz **Milton Lamenha de Siqueira**, Presidente do Tribunal do Juri da Comarca de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal determina que o sorteio dos jurados deve ser realizado entre o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião;

CONSIDERANDO que a primeira sessão de julgamento está designada para o dia 03 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que foi designado na Portaria nº 15/2009, o dia 09 de abril de 2010, às 09h00min horas para sorteio dos jurados e a antecipação desta data não desrespeitará a norma do art.433, do Código de Processo Penal;

RESOLVE adotar as providências a seguir elencadas:

Art.1º. Fica redesignado para o dia 07 de abril, às 14h00min horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Pedro Afonso/TO, para a realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, de conformidade com o art.433 e seu § 1º, do CPP, que prestarão serviços na referida temporada, devendo, após o sorteio, serem convocados na forma do art.434, do CPP.

INTIME-SE o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanhar o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, nos termos do art.432, do CPP.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum, até o final da temporada.

JUNTE-SE, por cópia, nos autos de cada processo incluídos na pauta de julgamentos.

DADO E PASSADO nesta comarca de Pedro Afonso – TO, aos 04 cinco do mês de abril do ano de dois mil e dez (05.04.2010).

JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA

Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação de Sentença à parte autora e seu patrono

01- AUTOS Nº 2007.0006.0369-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6.952

Requerido: MARIA DE LOURDES PEREIRA REIS

SENTENÇA: "...Isto Posto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar de busca e apreensão de fls. 28/30 e determino a devolução do bem apreendido e do documento de fls. 33 à Requerida. As custas e despesas processuais finais por conta da requerente. A contadoria para cálculos, após intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo o pagamento, proceda-se na forma do provimento 05/09 da CGJ. P.R.I. Guarde-se o trânsito em julgado e após as formalidades legais, arquite-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 29 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação às partes e seu patrono.

AUTOS Nº 2007.0004.8523-1/0

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - PREPARATÓRIA

Requerente: EDSON MARTIN AURIEMA JÚNIOR

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: JALAPÃO MOTORS LTDA E JOEL LANCHONI

DESPACHO: "Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da deprecata. Após, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 15 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2009.0007.5668-1/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, rep por JOSE JULIO EDUARDO CHAGAS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906

Embargado: ELETRO RÁPIDO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado: Dr. Raimundo Ferreira dos Santos OAB/TO 3138

DESPACHO: "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.06.2010, às 15:30 horas. Intime-se. Ciência ao MP. Defiro a cota ministerial no anverso. Pedro Afonso, 22 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2009.0002.8904-8/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, rep por JOSE JULIO EDUARDO CHAGAS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906

Embargado: ELETRO RÁPIDO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado: Dr. Raimundo Ferreira dos Santos OAB/TO 3138

DESPACHO: "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.06.2010, às 16:30 horas. Intime-se. Defiro a cota ministerial no anverso. Pedro Afonso, 22 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2010.0002.3369-0/0

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: LUCINELMA CARVALHO NUNES PEREIRA.

Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB/TO 2323

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

DESPACHO: "...Ocorre que, é expressamente vedado pelo pergaminho processual civil em seu art. 928, § único, o deferimento de liminares contra as pessoas jurídicas de direito público sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Desta feita, designo audiência de justificação para o dia 09.04.2010, às 14:00 horas, advirto a parte requerida que deverá comprovar o desmembramento de parte do Loteamento Bela Vista II e denominado em Bela Vista III, nesta urbe e a requerente comprovar o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel local. Para evitar graves prejuízos às partes, determino a suspensão das obras iniciadas no dito lote até a data da realização da audiência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) revertido em favor do Cartório Cível, oportunidade em que será decidida a liminar pleiteada. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso, 05 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PORTO NACIONAL**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2770/07 (2007.0006.2852-0)

Acusado: CARLOS DE FRANÇA FERNANDES

ADVOGADOS: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO - OAB/TO 462; DR. JOSÉ TITO DE SOUSA - OAB/TO 489; DRA. JEANE JACQUES L. DE C. TOLEDO - OAB/TO 1.882

Ficam os advogados constituídos, DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO - OAB/TO 462; DR. JOSÉ TITO DE SOUSA - OAB/TO 489; DRA. JEANE JACQUES L. DE C. TOLEDO - OAB/TO 1.882, do despacho a seguir transcrito: " Diante da preclusão da decisão de pronúncia, atestada através da certidão retro, intimem-se, o representante do Ministério Público e os advogados constituídos, para, no prazo de cinco (5) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, sendo no máximo de cinco (5). Ressalta-se que, nessa oportunidade, poderão, ainda, juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08. Porto Nacional/TO, 5/4/2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito"

TAGUATINGA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

EXECUÇÃO PENAL N.º 2009.0011.0421-1/0

Acusado: Felismino Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr. Egidio Alves da Silva – OAB-GO n.º 17.406

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Ao compulsar os autos, percebo que permanece incólume a situação decidida às fls. 26, vez que falta ao reeducando, FELISMINO RIBEIRO DOS SANTOS, o requisito objetivo para a progressão de regime (artigo 2º, parágrafo segundo, da lei n. 8.072/1990). Por oportuno, esclareço que a inconstitucionalidade ressaltada pelo Insigne causídico se refere à possibilidade de liberdade provisória (artigo 2º, inciso II, Lei n. 8.072/90), bem como ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado (artigo 2º, parágrafo primeiro, Lei n. 8.072/90), o que, já fora modificado pela Lei n. 11.464/2007. Tal inserção legislativa também foi a responsável pela alteração do critério de progressão de regime nos crimes hediondos (artigo 2º, parágrafo 2º, Lei 8.072/90). Portanto, ante o exposto, indefiro o pedido constante de fls. 30/32. Intimem-se. Taguatinga, 09 de fevereiro de 2010. (as) Ilupitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

TOCANTÍNIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0009.2442-8/0 (2632/09)

Natureza: Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar

Requerente: VICENTE DE PAULO OSMARINI

Advogado(a): Drª Adriana A. Bevilacqua - OAB/TO nº 510-A e Drª Ana Carolina Fiod da Silveira – OAB/TO nº 2.969-B

Requerido: VILMAR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado(a): Dr Flávio Suarte Passos – OAB/TO nº 2137
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls. 55 verso, cujo teor a seguir transcrito:

DESPACHO: “Regularize o requerido, com urgência, sua representação processual. Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas e taxas judiciárias, nos termos da decisão à fl. 49, pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia, 24 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”

AUTOS Nº 2009.0009.6281-8

Natureza: Reintegração de Posse
 Requerente: VILMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
 Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes – OAB/TO nº 2137
 Requerido: VICENTE DE PAULO OSMARINI
 Advogado(a): Não consta

OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls. 37 verso e 38, cujo teor a seguir transcrito:

DESPACHO: “Defiro a assistência judiciária, salvo impugnação procedente. O feito de nº 2009.0009.2442-8/0, embora tenha as mesmas partes, diz respeito a área diversa daquela mencionada nos presentes autos. Designo audiência de justificação prévia para o dia 18 de maio de 2010, às 13:00 h, ocasião em que se procederá à oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, pelos autores, e que devem comparecer independentemente de intimação. Cite-se o requerido para comparecimento à citada audiência, com a advertência de que poderá apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da parte autora, não sendo admitida a oitiva, nessa oportunidade, de suas próprias testemunhas, as quais serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Conste, ainda a informação de que o prazo para contestar a ação começará a fluir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Tocantínia, 24 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2008.0002.3393-1/0

AÇÃO: Rescisão Contratual
 Requerente: José Júnior Tavares Macedo
 Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio OAB/TO 691-A
 Requerida: Núbia dos Santos Mourão
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”

PROCESSO Nº 2009.0009.3150-5/0

AÇÃO: Revisão de Alimentos
 Requerente: J. C. DE S. R.
 Advogada: Dra. Luciana Costa da Silva – Defensora Pública
 Requeridos: D. L. R. e outro, representados pela mãe, O. DA S. L.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, Para se manifestar sobre a contestação de fls. 18/20”

PROCESSO Nº 2009.0011.2208-2/0

AÇÃO: Revisão de Alimentos
 Requerente: M. A. H. M.
 Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4265-A
 Requerida: W. P. H. M., representado pela mãe, C. R. DE B.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, Para se manifestar sobre a contestação de fls. 24/26”

PROCESSO Nº 2009.0005.6323-9/0

AÇÃO: Revisão de Alimentos
 Requerente: D. A. V.
 Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4265-A
 Requeridos: D. S. V. e outros, representados pela mãe, D. L. DA S.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, Para se manifestar sobre a contestação de fls. 24/26”

PROCESSO Nº 2009.0006.4292-9/0

AÇÃO: Regulamentação de Visitas
 Requerente: M. I. R. da S.
 Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio OAB/TO 691-A
 Requerido: M. F. P.
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c 295 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se”

PROCESSO Nº 2006.0007.4562-6/0

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Guarda e Alimentos
 Requerente: T. A. F.
 Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos OAB/TO 301-A
 Requerido: J. E. R. C.
 Advogada: Dra. Lillian Dias OAB/TO 2449
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “Diante disso, tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROEISSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais”

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0000.8329-0 (057/07)

Acusado: Antonio Miguel Matias Júnior
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO (OAB/TO N. 839-A)
 SENTENÇA “Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, ex-prefeito municipal de Wanderlândia/TO, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, Bairro dos Afritos, nº 295, Apartamento 202, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 2011/67. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais...”

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0009.3080-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANGELO CEZAR TOMAZETTI, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, natural de Goiânia/GO, nascido aos 11.01.1963, filho de Luiz José Tomazetti e Adeline Santlana Tomazetti, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 147, do CPB, c/c a Lei n. 11.340/06, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0000.5371-4 (291/03), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JAMILTON GERMANO ALENCAR, brasileiro, nascido aos 17.01.1979, filho de Aristeu Carlos Alencar e Maria Germano Alencar, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 90/92, com dispositivo a seguir transcrito: “...Diante disso, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, III, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JAMILTON GERMANO ALENCAR, em relação ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em substituição automática, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 3.410/05

Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
 Requerido: Auto Posto Mania Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADA: MÔNICA BARROS NOLETO, CPF nº 601.583.521-49, para que no prazo de 24 horas, efetue o pagamento do débito ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Tudo nos termos da decisão de fls. 46/47 a seguir transcrito: “Cite-se o devedor para que no prazo de 24 horas, efetue o pagamento do débito ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima, sobre pagamento ou nomeação à penhora, em novas diligências arremem-se tantos bens do devedor, quantos bastem à satisfação do débito. Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 10 dias para oferecimento de embargos. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação da sentença. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste for encontrado. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, par. 2º do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 09 de maio de 2005. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda, Escrivã o digitei.

MARCO ANTONIO SILVA CASTRO
 Juiz de Direito
 Em Substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br